

DENNY MILITELLO

**RESPONSABILIDADE PELO EXERCÍCIO DE INFLUÊNCIA
DOMINANTE SOBRE A GESTÃO DE SOCIEDADES ANÔNIMAS:
uma perspectiva comparada entre o direito francês e o brasileiro**

Tese de doutorado em dupla titulação internacional

Orientadores: Professores Doutores Nestor Duarte e François-Xavier Lucas

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo-SP

2023

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Militello, Denny

RESPONSABILIDADE PELO EXERCÍCIO DE INFLUÊNCIA
DOMINANTE SOBRE A GESTÃO DE SOCIEDADES ANÔNIMAS: uma
perspectiva comparada entre o direito francês e
brasileiro ; Denny Militello ; orientador Nestor
Duarte -- São Paulo, 2023.

369 f

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em
Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade
de São Paulo, 2023.

1. Direito civil. 2. Direito societário. 3.
Sociedade anônima. 4. Influência dominante. 5. Gestão
de negócios. I. Duarte, Nestor, orient. II. Título.

DENNY MILITELLO

**RESPONSABILIDADE PELO EXERCÍCIO DE INFLUÊNCIA
DOMINANTE SOBRE A GESTÃO DE SOCIEDADES ANÔNIMAS:
uma perspectiva comparada entre o direito francês e o brasileiro**

Versão corrigida

(a original se encontra disponível na Unidade que aloja o Programa)

Tese de doutorado apresentada como requisito para obtenção de título de Doutor, no âmbito da Convenção relativa à dupla titulação internacional de tese de doutorado em Direito celebrado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e pela École Doctorale de Droit de l'Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne.

Área de concentração: Direito Civil

Orientadores:

Prof. Dr. Nestor Duarte

Prof. Dr. François-Xavier Lucas

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes) – Código de Financiamento 001".

São Paulo-SP

2023

Nome: MILITELLO, Denny

Título: **Responsabilidade pelo exercício de influência dominante sobre a gestão de sociedades anônimas: uma perspectiva comparada entre o direito francês e o brasileiro**

Tese de doutorado apresentada como requisito para obtenção de título de Doutor, no âmbito da Convenção relativa à dupla titulação internacional de tese de doutorado em Direito celebrado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e pela École Doctorale de Droit de l'Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne.

Aprovada em:

Banca Examinadora

Prof. Dr.:

Instituição:

Julgamento:

Prof. Dr.:

Instituição:

Julgamento:

Prof. Dr.:

Instituição:

Julgamento:

Prof. Dr.:

Instituição:

Julgamento:

Prof. Dr.:

Instituição:

Julgamento:

Ao meu pai, in memoriam.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu orientador, o Professor Nestor Duarte, pela confiança em mim depositada desde o momento em que lhe apresentei meu projeto, no processo seletivo para ingresso no Doutorado nesta Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Estendo tais agradecimentos, com igual intensidade, ao meu orientador da Escola de Direito da Universidade Paris 1 Panthéon-Sorbonne, Professor François-Xavier Lucas, por aceitar orientar-me nesta cotutela, apesar da complexidade da temática e dos desafios inerentes ao desenvolvimento de uma análise comparada.

A recepção e acolhida da King's College London durante o estágio de pesquisa que realizei em 2020 foram igualmente importantes para o aprofundamento das reflexões que resultam nesta tese. Agradeço por toda a infraestrutura que me foi proporcionada pela universidade no nome da Professora Eva Lomnika.

Agradeço à MovimentA, gestão da Representação Discente da Pós-Graduação da FDUSP, e à Professora Kavita Hamza, da Pró-Reitoria de Pós-Graduação, cujos auxílios conjuntos foram decisivos para tornar possível a efetivação de minha cotutela.

Agradeço, ainda, aos colegas e amigos do Demarest Advogados, por todo o apoio neste trajeto.

Aos meus amigos e familiares, obrigado por terem tornado o percurso menos solitário e mais leve e alegre.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes) – Código de Financiamento 001".

MILITELLO, Denny. Responsabilidade pelo exercício de influência dominante sobre a gestão de sociedades anônimas: uma perspectiva comparada entre o direito francês e o brasileiro / Denny Militello. -- São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2023.

RESUMO

O exercício de influência dominante sobre a gestão de sociedades é um tema que envolve tanto estruturas de direito societário quanto de outros ramos do direito, tal como o direito civil, o contratual e o concorrencial. No âmbito do direito societário, essa discussão tem desenvolvimento próprio no sancionamento do abuso do poder de controle e, especialmente no regime francês, na administração de fato indireta ou por interposta pessoa. Fora do âmbito societário, a influência dominante sobre a gestão social pode ocorrer sobretudo por vínculos de dependência econômica. Com a expansão dos mercados, agentes econômicos passam a ter uma interação crescente, em relações marcadas por forte influência de uns sobre a gestão daqueles que lhes são dependentes. É a respeito desse fenômeno de exercício de influência sobre o processo de tomada de decisões das sociedades que se pretende analisar nesta tese, tendo como foco principal a busca de um critério de responsabilidade amplo por eventuais prejuízos causados por essa influência dominante, tanto no ordenamento jurídico francês quanto no brasileiro. A metodologia a ser utilizada é a perspectiva comparada, buscando-se diferentes abordagens do tema no ordenamento jurídico brasileiro e francês e análise de produções acadêmicas e documentos.

Palavras-chave: Direito civil. Direito societário. Sociedade anônima. Influência dominante. Gestão de negócios.

MILITELLO, Denny. La responsabilité en cas d'exercice d'une influence dominante sur la gestion des sociétés anonymes. Analyse comparée de droit français et brésilien / Denny Militello. -- São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2023.

RESUMÉ

L'exercice d'une influence dominante sur la gestion des sociétés est un sujet qui concerne à la fois les institutions du droit des sociétés et d'autres branches du droit, comme le droit civil, le droit des contrats et le droit de la concurrence. En droit des sociétés, cette discussion a son propre développement dans la sanction de l'abus de pouvoir de contrôle et, surtout sous le système français, dans la direction de fait par personne interposée. En dehors du droit des sociétés, l'influence dominante sur la gestion des sociétés peut avoir lieu surtout par le biais de liens de dépendance économique. Avec l'expansion des marchés, les agents économiques sont progressivement amenés à interagir dans des relations marquées par une forte influence de certains sur la gestion de ceux qui en dépendent. C'est ce phénomène d'exercice d'une influence sur le processus décisionnel des sociétés que cette thèse se propose d'analyser, en ayant pour objet principal la recherche d'un critère de responsabilité générale pour les éventuels dommages causés par cette influence dominante, tant dans les systèmes juridiques français que brésilien. La méthodologie à utiliser est la perspective comparée, en recherchant différentes approches du sujet dans les systèmes juridiques brésilien et français, en plus de l'analyse des productions académiques et des documents.

Mots-clés: Droit civil. Droit des sociétés. Société anonyme. Influence dominante. Gestion d'affaires.

MILITELLO, Denny. Liability for the exercise of a dominant influence on the management of corporations. A comparative analysis of French and Brazilian law / Denny Militello -- São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2023.

ABSTRACT

The exercise of dominant influence over the management of corporations is a topic that involves corporate law structures and other branches of law, such as civil, contract and competition law. In the corporate law, this discussion has its own development in the sanction of the abuse of the control power and, especially in the French law, in the responsibility of the shadow director. Outside the corporate law, the dominant influence over corporate management can occur mainly through ties of economic dependence. With the expansion of markets, economic agents are increasingly interacting in relationships marked by strong influence of one party over the management of another that is dependent on the latter. It is regarding this phenomenon of the exercise of influence over the decision-making process of corporations that this thesis intends to analyze, having as its main focus the search for a criterion of responsibility for eventual damages caused by this dominant influence, both in the French and Brazilian legal systems. The methodology to be used is the comparative perspective, seeking different approaches to the theme in the Brazilian and French legal systems, analysis of academic writings and documents.

Keywords: Civil law. Corporate law. Corporations. Dominant influence. *Negotiorum gestorum*.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustrações	Pág.
Figura 1 – Liames subjetivos do pagamento indevido	226
Figura 2 – Liames subjetivos do enriquecimento sem causa indireto	227

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Apelação Civil
Ag	Agravo de Instrumento
AgInt	Agravo Interno
AgReg	Agravo Regimental
AJDI	<i>Actualité juridique de Droit Immobilier</i>
AktG	<i>Aktiengesellschaft</i>
Ala	<i>Alabama Supreme Court</i>
<i>Arch. philo. droit</i>	<i>Archives de Philosophie du Droit (collection)</i>
art.	Artigo
atual.	Atualizado
Bankr. S.D.N.Y.	United States Bankruptcy Court for the Southern District of New York
BGB	<i>Bürgerliches Gesetzbuch</i>
BJS	<i>Bulletin mensuel Joly d'information des sociétés</i>
BMIS	<i>Bulletin mensuel d'information des sociétés Joly</i>
Bull. civ.	<i>Bulletin des arrêts des chambres civiles de la Cour de Cassation</i>
Bus. Law.	<i>The Business Lawyer</i>
C. civ.	<i>Code civil</i>
C. civ. suisse	<i>Code civil suisse</i>
C. com.	<i>Code de commerce français</i>
C. consom.	<i>Code de la consommation français</i>
C. trav.	<i>Code du travail français</i>
CA	<i>Cour d'appel</i>
Cah. dr. entr.	<i>Cahiers de droit de l'entreprise</i>
Cah. dr. eur	<i>Cahiers du droit européen</i>
cam.	Câmara
cass.	<i>Cassation</i>
Cass.	<i>Cour de Cassation</i>
Cass. ass. plén	<i>Cour de Cassation, assemblée plénière</i>
Cass. civ.	<i>Cour de Cassation, chambre civil</i>
Cass. com.	<i>Cour de Cassation, chambre commercial</i>
Cass. crim.	<i>Cour de Cassation, chambre criminel</i>
Cass. soc	<i>Cour de Cassation, chambre social</i>
CC ou CC/02	Código Civil brasileiro de 2002
CC/1916	Código Civil brasileiro de 1916
CCC	<i>Contrats concurrence consommation</i>
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CE	<i>Conseil d'État</i>
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Ch.	<i>Chambre</i>
CJCE	<i>Cour de justice des communautés européennes</i>
CJUE	<i>Cour de justice de l'Union européenne</i>
CLJ	<i>Cambridge Law Journal</i>
CMF	<i>Code monétaire financier</i>
ColumLRev	<i>Columbia Law Review</i>
Com ou Comm	Comentário ou commentaire
Cons. const.	<i>Conseil constitutionnel</i>

Consumer Fin LQ Rep	<i>Consumer Financial Law Quarterly Report</i>
Cornell L. Q.	<i>The Cornell Law Quarterly</i>
CPC	Código de Processo Civil brasileiro revogado (Lei 5.869/1973)
CPC/15	Código de Processo Civil brasileiro (Lei 13.015/2015)
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
D.	<i>Recueil Dalloz</i>
D.	<i>Recueil Dalloz-Sirey</i>
D. Aff.	<i>Recueil Dalloz édition "Affaires" (1995 a 1999)</i>
D. jur. gén.	<i>Dalloz jurisprudence générale</i>
D. sociétés	Droit des sociétés
DCV	Departamento de direito civil da FDUSP
Déc.	<i>décision</i>
Defrénois	<i>Répertoire du notariat Defrénois</i>
Del.	<i>Supreme Court of Delaware</i>
Del. Ch.	<i>Delaware Court of Chancery</i>
Des.	Desembargador
DP	<i>Dalloz périodique</i>
Dr. et patr. ed. ou éd.	<i>Droit et patrimoine</i> edição ou <i>édition</i>
EDcl	Embargos de Declaração
Énergie - Env. – Infrastr.	Énergie – Environnement – Infrastructures
ERESP	Embargos de Divergência em Recurso Especial
Estud. Econ.	Estudos Econômicos (São Paulo)
FDUSP	Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Gaz. Pal.	<i>Gazette du Palais</i>
GeolJ	<i>Georgetown Law Journal</i>
HarvLRev	<i>Harvard Law Review</i>
HC	<i>Habeas Corpus</i>
ibid.	<i>Ibidem</i>
ICLQ	<i>The International and Comparative Law Quarterly</i>
id.	<i>Idem</i>
Ill. App. Ct.	<i>Illinois Appellate Court</i>
infra	abaixo
J Law Econ	<i>The Journal of Law and Economics</i>
J. financ. econ	<i>Journal of Financial Economics</i>
J.-Cl.	<i>JurisClasseur</i>
J.-Cl. Civil Code	<i>JurisClasseur Civil Code</i>
JCP éd. G	<i>Semaine juridique (La) Édition général</i>
JCP éd. E	<i>Semaine juridique (La) – Entreprise et affaires (édition entreprise)</i>
JCP éd. N	<i>Jurisclasseur périodique (Semaine juridique), édition Notariale</i>
L.	Lei ou <i>loi</i>
La	<i>Louisiana Supreme Court</i>
LPA	<i>Les Petites Affiches</i>
LTDA.	Sociedade limitada
Min,	Ministro
N. J.	<i>Supreme Court of New Jersey</i>

<i>Northwest.</i>	<i>Northwestern University Law Review</i>
<i>Univ. Law Rev.</i>	
<i>NotreDameLRev</i>	<i>Notre Dame Law Review</i>
N. Y.	<i>Appellate Division of the Supreme Court of New York</i>
op. cit.	precitado
par. ún.	parágrafo único
Q. J. Econ.	<i>The Quartely Journal of Economics</i>
RDA	Revista de Direito Administrativo
RDBMC	Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais
RDCC	Revista de Direito Civil Contemporâneo
RDDA	<i>Revue de droit d'Assas</i>
RDE	Revista de Direito Empresarial
RDI	<i>Revue de Droit Immobilier</i>
RDIP	<i>Revue de droit international privé</i>
RDM	Revista de Direito Mercantil, Industrial Econômico e Financeiro
RDP	<i>Revue du droit public et de la science politique en France et à l'étranger</i>
RDPPriv	Revista de Direito Privado
RDRE	Revista de Direito Recuperacional e Empresa
RDT	Revista do Direito do Trabalho
RE	Recurso Extraordinário
Rel.	Relator
RePro	Revista de Processo
REsp	Recurso especial
Rev. crit	<i>Revue critique de legislation et de jurisprudence</i>
Rev. proc. coll.	<i>Revue des procédures collectives</i>
Rev. soc.	<i>Revue des sociétés</i>
Rev.crit. législ. et jur.	<i>Revue critique de législation et de jurisprudence</i>
RFDA	<i>Revue française de droit administratif</i>
RFE	<i>Revue française d'économie</i>
R. I.	<i>Supreme Court of Rhode Island</i>
RIASP	Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo
RIBRAC	Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional
RIDC	<i>Revue internationale de droit comparé</i>
RIDE	<i>Revue internationale de droit économique</i>
Riv. dir. comm.	<i>Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni</i>
RJC	<i>Revue de Jurisprudence Commerciale</i>
RJESMP	Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo
RLC	<i>Revue Lamy de la Concurrence</i>
RLDA	<i>Revue Lamy droit des affaires</i>
RLDC	<i>Revue Lamy droit civil</i>
RSC	<i>Revue de science criminelle et de droit pénal comparé</i>
RT	Revista dos Tribunais
RTD civ.	<i>Revue Trimestrielle de Droit Civil</i>
RTD eur.	<i>Revue Trimestrielle de Droit Européen</i>
RTD. com.	<i>Revue Trimestrielle de Droit Commercial</i>
S.	<i>Recueil Sirey</i>
SA	Sociedade anônima ou <i>société anonyme</i>
SARL	<i>Société à responsabilité limitée</i>

SAS	<i>Société anonyme simplifiée</i>
SCalLRev	<i>Southern California Law Review</i>
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
supra	acima
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TulLRev	<i>Tulane Law Review</i>
UCLA L. Rev.	<i>UCLA Law Review</i>
Univ. Mich. J. Law Reform	<i>University of Michigan Journal of Law Reform</i>
UPaLRev	<i>University of Pennsylvania Law Review</i>
USP	Universidade de São Paulo
v.	<i>Vide/ver</i>
Vand. L. Rev	<i>Vanderbilt Law Review</i>
vol.	Volume
Wash. Univ. Law	<i>Washington University Law Quarterly</i>
Y.L.J. ou YaleLJ	<i>The Yale Law Journal</i>

SUMÁRIO

(Um índice de matérias detalhado se encontra no final da tese)

INTRODUÇÃO	25
PRIMEIRA PARTE. UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE OS SISTEMAS FRANCÊS E BRASILEIRO DO REGIME ATUAL DE RESPONSABILIDADE PELA INFLUÊNCIA DOMINANTE	51
TÍTULO 1. A RESPONSABILIDADE PELO EXERCÍCIO DE INFLUÊNCIA DOMINANTE SOB O VIÉS DO DIREITO SOCIETÁRIO	53
CAPÍTULO 1. ABUSO DE MAIORIA	53
CAPÍTULO 2. ABUSO DE INFLUÊNCIA DOMINANTE SOBRE A GESTÃO SOCIAL	80
TÍTULO 2. INFLUÊNCIA DOMINANTE EM DESACORDO COM A ORDEM SOCIETÁRIA: A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.....	121
CAPÍTULO 1. A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA	121
CAPÍTULO 2. ESFORÇOS DO DIREITO CONTRATUAL E CONCORRENCIAL PARA TRATAMENTO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA	140
SEGUNDA PARTE. REGIME PROPOSTO DE RESPONSABILIDADE PELO EXERCÍCIO ILEGÍTIMO DE INFLUÊNCIA DOMINANTE SOBRE A GESTÃO DE SOCIEDADES ANÔNIMAS	177
TÍTULO 1. PROPOSTA DE REGULAÇÃO POR MEIO DA INSTITUIÇÃO JURÍDICA DA GESTÃO DE NEGÓCIOS	179
CAPÍTULO 1. A INSUFICIÊNCIA DO MODELO ATUAL DE RESPONSABILIDADE PARA O EXERCÍCIO ILEGÍTIMO DE INFLUÊNCIA DOMINANTE	179
CAPÍTULO 2. INSTITUIÇÃO JURÍDICA DA GESTÃO DE NEGÓCIOS	196
TÍTULO 2. GESTÃO DE NEGÓCIOS COMO MECANISMO DE RESPONSABILIDADE PELO EXERCÍCIO ILEGÍTIMO DE INFLUÊNCIA DOMINANTE.....	237
CAPÍTULO 1. APLICAÇÃO DO MECANISMO DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE	237
CAPÍTULO 2. GESTÃO DE NEGÓCIOS POR PESSOA INTERPOSTA E DEMAIS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS.....	291

INTRODUÇÃO

1. “[...] *a dominating influence may be exerted in other ways than by vote*”¹. É conhecido o voto do juiz B. N. Cardozo da Supreme Court of New York, no caso *Globe Woolen Co. v. Utica Gas Co.* (1918), quando acolheu o argumento de que contratos foram celebrados sob a influência dominante, advinda de âmbito externo à sociedade².

No âmbito do direito alemão, o mesmo termo – influência dominante – é utilizado, na lei acionária alemã (*Aktiengesetz*), para tratar de um mecanismo de responsabilidade denominado como “abuso de influência”³.

Não estamos aqui a estudar os sistemas estadunidense e alemão. Mesmo no âmbito norte-americano, o termo controle se substituiu à influência dominante, a partir de jargão utilizado no mercado financeiro envolvendo as *corporations*⁴. Isso é o que se extrai de artigo publicado por A. A. Berle Jr., no ano de 1932 – o mesmo autor que publicou posteriormente a obra *The Modern Corporation and Private Property*, em conjunto com G. C. Means (ambos os autores doravante denominados “Berle-Means”)⁵. No referido artigo, A. A. Berle Jr. esclarece que o termo controle era extraído do meio financeiro e parecia ter adquirido um *status* de conceito jurídico⁶.

No âmbito das doutrinas francesa e brasileira, é o termo controle o mais utilizado. Na França, desde 1923, inclusive antes da obra de Berle-Means, o termo controle já era

¹ E, em trecho seguinte: “[...] there was an influence here, dominating perhaps, and surely potent and persuasive [...]”. In: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Appellate Division of the Supreme Court of New York. *Globe Woolen Co. v. Utica Gas & Electric Co.*, 224 N.Y. 483 (1918). j. 19 nov. 1918. Disponível em: <https://cite.case.law/ny/224/483/>. Acesso em: 14 ago. 2022.

² SHIENTAG, Bernard L. The Opinions and Writings of Judge Benjamin N. Cardozo. *ColumLRev*, vol. 30, n. 5, p. 597-650, 1930.

³ Tradução ao português extraída da obra: DIAS, Rui Manuel Pinto Soares Pereira. **Responsabilidade por Exercício de Influência sobre a Administração de Sociedades Anônimas**. Coimbra: Almedina, 2007. p. 25.

⁴ A respeito das distintas denominações para as estruturas dos tipos societários que equivalem à *société anonyme* e à sociedade anônima, T. Ascarelli especifica que: “Nos direitos latinos, fala-se de sociedade anônima; essa denominação se coaduna com as regras que concernem à denominação da sociedade. Nos países de direito germânico, fala-se de *Aktiengesellschaft*: a denominação decorre da divisão do capital em ações. Na Inglaterra, fala-se em geral, de *Joint stock company* e, com referência à divisão do capital em ações, de *company limited by shares*; nos Estados Unidos, de *business corporation*” (ASCARELLI, Tullio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. São Paulo: Quórum, 2008. p. 452).

⁵ BERLE JR, Adolf Augustus; MEANS, Gardiner Coit. **The Modern Corporation and Private Property**. Nova Iorque: The Macmillan Company, 1933.

⁶ BERLE JR, Adolf Augustus. For Whom Corporate Managers Are Trustees: A Note. *HarvLRev*, vol. 45, n. 8, p. 1365-1372, 1932. p. 1366.

encontrado na doutrina⁷. São diversas as obras e os artigos científicos que trataram sobre o controle. A obra *Le pouvoir de concentration de la société par actions*, de C. Champaud, é um exemplo disso. Essa obra influenciou bastante as doutrinas tanto francesa quanto brasileira⁸. C. Champaud defende que: “*l’influence dominante a reçu le nom de contrôle*”⁹. Um pouco mais tarde, na experiência brasileira, o termo igualmente ganhou discussão a partir da obra de F. K. Comparato, *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*¹⁰. O autor defende a existência de uma estrutura tripartite do poder na sociedade anônima, assim definida por: (i) participação no capital ou investimento acionário; (ii) direção; e (iii) controle¹¹. Na sua tese, há uma divisão bastante delineada entre controle interno e

⁷ Segundo definição de R. Michel, para o qual controle era “*le pouvoir de fait acquis par une personne, un groupement, de personnes, une société commerciale, une collectivité ou um État, de diriger à une époque donné l’activité commerciale d’une société*” (MICHEL, Raymond. **Le contrôle économique des sociétés et ses rapports avec leur nationalité**. Poitiers: Société Française d’Imprimerie, 1923. p. 7).

⁸ A noção de controle de C. Champaud foi muito relevante para a discussão da época, tendo influenciado também a doutrina brasileira (a exemplo de: GOMES, Orlando. Em tema de sociedade anônima. In: **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. vol. 3. p. 3; e COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 154). Na sua obra, C. Champaud criticou as definições de controle formais que apresentavam apenas um indício de controle-dominância, mas não efetivamente sua existência (CHAMPAUD, Claude. **Le pouvoir de concentration de la société par actions**. Paris: Sirey, 1962. p. 242 *et seq.*). Já as substanciais visavam a classificar as manifestações do controle, isto é, seu resultado (*Ibid.*, p. 152.) Ao definir o controle, C. Champaud apresenta uma visão comparando-o a outras instituições jurídicas. Na visão do autor, controle se assemelharia ao conceito de propriedade. Isso porque os bens afetados à empresa poderiam, pelo controlador, ser alienados de forma absoluta, o que seria necessário para a atividade econômica: poder vendê-los, hipotecá-los, trocá-los, doá-los e até destruí-los, sem nada considerar além do interesse econômico da operação. Tais poderes seriam similares ao *jus abutendi*. Sobre o tema, *vide ibid.*, p. 161. A definição do conceito de controle de C. Champaud é atualmente contestada na doutrina, *vide* SCHMIDT, Dominique. **Les conflits d’intérêts dans la société anonyme**. Paris: Joly, 1999. p. 267; e NAWATRAKULPISUT, Somsak. **Contrôle de droit, Contrôle de fait**. Lyon: Université Jean Moulin-Lyon III Faculté de Droit, 2007. p. 3-5.

⁹ CHAMPAUD, Claude. **Le pouvoir de concentration de la société par actions**. *op. cit.*, p. 25.

¹⁰ Tal livro ganhou notoriedade no tratamento do assunto, tendo sido publicado, inclusive, anteriormente à atual lei sobre sociedades por ações brasileira, a Lei nº 6.404/1976. Da sua primeira edição até hoje, a obra continua sendo referência sobre o tema. Por diversas vezes, a obra é mencionada como ímpar na doutrina brasileira, em adjetivos como “magistral tese de concurso” (LOBO, Jorge. Grupo de sociedades. **RT**, vol. 636, p. 25-43, 1988. p. 8.), “festejada obra” (GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociedade anônima: poder e dominação. **RDM**, vol. 53, ano XXIII, p. 72-80, 1984. p. 73.), de uma “[...] coragem desbravadora” (GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociologia do poder na sociedade anônima. **RDM**, vol. 77, ano XXIX, p. 50-56, 1990. p. 50.) e “insuperável” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de minoria em direito societário**. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 28), entre outras tantas citações.

¹¹ De acordo com F. K. Comparato, esses elementos podem ou não coincidir entre as mesmas pessoas, físicas ou jurídicas. Um acionista pode deter participação societária sem deter poder de direção, nem controle. Um administrador pode deter poder de direção, mas não participação societária e controle sobre a sociedade. Um agente externo, por sua vez, pode deter a direção, sem o controle e participação no capital (COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. *op. cit.*, p. 35-36).

controle externo¹². O termo influência dominante é utilizado com críticas, por se tratar de um termo com conotação: “[...] amplíssima e [que] parece corresponder à própria noção de poder de controle, em sua mais vasta generalidade, abarcando, portanto, não só o controle interno (em todas as suas modalidades), como o externo”¹³.

Há de se questionar: por que não se utilizar do termo abuso do poder de controle?

Esse é o primeiro tema que exploraremos nesta introdução. Ao passo que o termo controle ingressou no ordenamento jurídico, tanto o legislador francês quanto o brasileiro trataram apenas de parte da manifestação que buscamos pesquisar, pois limita o fenômeno ao sócio ou acionista que, individualmente ou em grupo, detém a capacidade de dominar a formação da vontade social. Mas o fenômeno que buscamos é maior e trata de outras influências, inclusive externas e esporádicas, sem necessariamente uma permanência. Veremos que, no curso desse trabalho, faremos a exposição de teorias relacionadas ao abuso de maioria ou abuso do poder de controle, conforme ordenamentos jurídicos francês e brasileiro, respectivamente, mas nossa proposição de tratamento que desenvolveremos na Segunda Parte desta tese, quando se refere ao direito brasileiro, relaciona-se apenas à influência exercida pelo agente que não detém a posição jurídica de controlador, do ponto de vista do direito societário (o denominado controle interno).

2. Plano. Nesta abordagem introdutória, apresentaremos o contexto de estudo (item “A”), para tratar da influência dominante e sua relação com o controle e, em seguida, trataremos de algumas ideias iniciais para o tratamento do problema, o objeto de pesquisa e suas delimitações nesta tese (item “B”).

A. CONTEXTO DE ESTUDO: A INFLUÊNCIA DOMINANTE

3. O que é influência dominante? Definir o conceito de influência dominante é tarefa absolutamente árdua. J. E. Antunes, ao buscar uma definição do conceito no âmbito do direito português, asseverou que estava “[...] pisando terra incógnita do direito societário

¹² Essa divisão ocupou demais manifestações doutrinárias brasileiras. A exemplo dos seguintes trabalhos: GUIDUGLI, João Henrique. **Controle Externo Contratual - O desenvolvimento da empresa e os grupos de contratos sob o direito societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2006; COSTA, Carlos Celso Orcesi da. Controle Externo nas Companhias. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico, Financeiro**, vol. 44, 1981, p. 71; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. **Controle Empresarial Externo: A definição da política financeira como critério para a identificação do controle**. Brasília: Universidade de Brasília, 2019.

¹³ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. *op. cit.*, p. 106.

pátrio”¹⁴. Ponderou, ainda, acerca das dificuldades de definição do conceito, mesmo à luz de doutrina estrangeira, pois: “o próprio socorro do intérprete à lição do direito comparado, tantas vezes precioso auxílio complementar em face da relativa rarefacção doutrinal portuguesa, não se afigura muito prometedor”. O autor ainda complementa que: “embora traduzindo uma realidade da vida das sociedades comerciais de crescente importância e frequência prática, a verdade é que o conceito de influência dominante constitui uma noção praticamente desconhecida da tradição legislativa, doutrinal e jurisprudencial [...]”¹⁵. A bem da verdade, a influência dominante, à falta de uma definição legal, é um conceito jurídico indeterminado¹⁶, sujeito a distintas interpretações e construções na jurisprudência.

4. Casística. Se encontramos, logo de início, uma dificuldade de definição do conceito de influência determinante, fato é que a casística nos auxilia. Há alguns exemplos que bem retratam o exercício de influência dominante, tanto pelo sócio-acionista controlador, no exercício do controle, em meio a um grupo de sociedades, quanto por um agente externo. Esses exemplos demonstram uma atuação para além dos vínculos formais, dentro ou fora do âmbito do direito societário. No âmbito interno de um grupo de sociedades, convém mencionarmos o julgado extraído das cortes francesas, denominado *Fruehauf France*. Trata-se de caso em que a controladora norte-americana, *Fruehauf International*, enviou à direção geral da subsidiária francesa um telegrama determinando o cancelamento de um contrato,

¹⁴ ANTUNES, José Engrácia. **Os grupos de sociedades**: estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária. Coimbra: Almedina, 2002. p. 453.

¹⁵ *Ibid.*, p. 451-452.

¹⁶ J. Martins-Costa distingue conceito indeterminado de cláusulas gerais em sentido próprio. Conceito jurídico indeterminado se dividiria entre (i) “realidades valorativas”, que se trata de “vagueza socialmente típica, por exemplo, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante, conforme Código Civil, art. 1.228, § 4º”; e os que se referem a (ii) “realidades fáticas”, os quais, por sua vez, relacionam-se a uma “vagueza comum a ser preenchida pelas regras de experiência, v.g. “animais de pequeno porte”, de acordo com o Código Civil, art. 1.297, § 3º, “extensa área”, consoante o art. 1.228, § 4º. A autora prossegue que a dificuldade de individualização dos conceitos jurídicos indeterminados para as cláusulas gerais estaria nas realidades valorativas (sobre o assunto, *vide* MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. p. 156-161). No caso, entendemos que a influência dominante é um conceito jurídico indeterminado, tendo em vista que o intérprete deve se limitar a reconhecer a “realidade valorativa”, sem que, dessa qualidade, haja a necessidade de haver uma “adição da consequência devida” (*Ibid.*, p. 158.), como é o caso para a cláusula geral. No mesmo sentido, R. Pinheiro diferencia conceito indeterminado da cláusula geral que “[...] permite um espaço de intervenção criativa ao promover a construção de uma norma individual” (PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Princípio da boa-fé nos contratos**: O percurso teórico e a sua recepção no direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2015. p. 195). No âmbito da doutrina portuguesa, *vide* CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no Direito Civil**. Lisboa: Almedina, 2017. p. 1176 *et seq.* Com relação à doutrina de direito de sociedades portuguesa, com a ressalva de que a lei refere a controle como equivalente à influência dominante nesse sistema jurídico, R. Dias entende igualmente que influência dominante seria um conceito indeterminado, *vide* DIAS, Rui Manuel Pinto Soares Pereira. **Responsabilidade por Exercício de Influência sobre a Administração de Sociedades Anónimas**. *op. cit.*, p. 59.

ultrapassando as estruturas societárias disponíveis para a dita discussão, por força da influência dominante exercida sobre a controlada¹⁷. Ao apreciar o tema, a *Cour d'appel de Paris* nomeou um administrador provisório para gerir a sociedade. O objetivo foi afastar o abuso de influência da sua controladora norte-americana, que visava a impor o inadimplemento a um contrato para fabricação de reboque de caminhões para uma empresa chinesa. Há também exemplos de influências advindas de âmbito externo. Um dos exemplos dados por Berle-Means é o de um banco que determina a política de uma sociedade que está muito endividada¹⁸. É o que ocorreu, segundo os autores, no caso da Fox Films e Fox Theatre Corporation, no qual o acionista Sr. Fox foi aparentemente forçado a renunciar à maioria das classes especiais de ações com direito a voto nessas sociedades, em função de dívidas de curto prazo e da pressão dos credores, após a crise de 1929¹⁹. No Brasil, é famoso o julgado do Superior Tribunal de Justiça envolvendo a emissora de televisão TV Globo e uma de suas concessionárias de transmissão, em que a última alegou deter vínculos de dependência contratual e econômica com a primeira, numa discussão envolvendo ruptura do relacionamento²⁰. O Superior Tribunal reconheceu haver influência externa dominante, mas ressaltou que inexistia previsão legal de tratamento ao denominado “controle externo” na Lei nº 6.404/1976.

5. Paulatino descasamento entre os conceitos: controle e influência dominante. Os exemplos apontados acima indicam que a influência dominante pode ser exercida tanto no âmbito interno de uma sociedade, por meio do controle societário, direto ou indireto, quanto a partir de um âmbito externo, sem vínculo societário. Numa avaliação histórica do conceito de controle, há distintas definições que, atualmente, indicam que o termo controle, no âmbito

¹⁷ FRANÇA. Cour d'appel de Paris. 14274 bis. Société Fruehauf-Corporation c/Massardy. j. 22 mai. 1965. **JCP éd. G**; CONTIN, Raphael. L'arrêt Fruehauf et l'évolution du droit des sociétés. **D.**, n. 1, p. 45-52, 1968. D. Schmidt ilustra a influência dominante pela sociedade controladora norte-americana a partir dos termos do telegrama que a Fruehauf International envia à direção geral da subsidiária francesa: “*Nous vous donnons, par la presente, l'ordre formel d'annuler le contrat*”, a qual veio diretamente da controladora, sem ser originada de uma assembleia geral de acionistas ou partir do conselho de administração (SCHMIDT, Dominique. **Les conflits d'intérêts dans la société anonyme**. *op. cit.*, p. 268).

¹⁸ BERLE JR, Adolf Augustus; MEANS, Gardiner Coit. **The Modern Corporation and Private Property**. *op. cit.*, p. 69-70.

¹⁹ *Ibid.*, p. 79.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 15247. Rel. Min. Dias Trindade. j. 17 fev. 1992. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199100200140&dt_publicacao=17/02/1992. Acesso em: 15 maio 2020.

do direito de sociedades, está mais relacionado ao exercício de um poder e influência sobre a administração de um âmbito interno da sociedade.

No início do século XX, havia manifestações nas doutrinas estadunidense e francesa que tratavam os termos influência dominante e controle como sinônimos²¹. Não se vislumbrava à época a existência de diversos agentes de influência sobre uma sociedade além de seus sócios-acionistas, com fins, inclusive, diversos à clássica geração de lucros. O próprio uso do conceito de controle era novidade quando, por exemplo, passou, nos idos do século XX, a ser visto como critério de identificação de nacionalidade das sociedades, em meio ao contexto de guerra no território europeu²². Essa modificação no conceito de controle é, inclusive, retratada por A. A. Berle Jr. quando critica a falta de um conceito mais desenvolvido de controle e aponta a mudança de perfil do controlador, entre o início e o meio do século passado²³. Apesar dos debates doutrinários acerca do controle, o legislador, tanto francês quanto brasileiro, houve por bem estabelecer um regime mais conservador quanto à caracterização do controlador, pautado na titularidade de participação societária e, no âmbito francês, subsidiariamente, a detenção da capacidade de eleger a maioria dos membros do órgão de administração²⁴. Em outras palavras, a lei afastou da

²¹ *Vide*, por exemplo, notas de rodapé 7 e 28.

²² O início das discussões a respeito de controle tem um viés histórico relacionado à questão da nacionalidade das sociedades em tempos de guerra. Isso porque, em meio à Primeira Guerra Mundial, a jurisprudência de guerra abandonou o critério da localização da sede social das empresas como critério de nacionalidade, em prol do conceito de nacionalidade do controlador, em vista da defesa dos interesses nacionais. Sobre o tema, *vide* MICHEL, Raymond. **Le contrôle économique des sociétés et ses rapports avec leur nationalité**. *op. cit.*, p. 173. No fim da guerra, o Tratado de Versalhes surge como o primeiro texto oficial que faz menção ao termo controle, quando visa a regular a liquidação dos bens objeto de sequestro de bens e direitos ocorrido em meio à guerra. Sobre a jurisprudência que se seguiu à disposição do Tratado de Versalhes: FRANÇA. Tribunal Arbitral Mixte Franco-Allemand. *Société du Chemin de fer de Damas-Hamah c. la Compagnie du Chemin de fer de Bagdad*. j. 31 ago. 1921. **Revue Juridique d'Alsace et de Lorraine**. p. 313. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k62123404>. Acesso em: 20 ago. 2022. *Vide* também LEVEN, Maurice. La question de la nationalité des sociétés au regard du droit français. **RDIP**, p. 405-430, 1932. p. 411.

²³ “*Historical reasons probably are responsible for the lack of a well-developed conception of ‘control’ [...]*”. (BERLE JR, Adolf Augustus. “Control” in *Corporate Law*. **ColumLRev**, vol. 58, n. 8, p. 1212-1225, 1958. p. 1213-1214).

²⁴ Na França, o Code de Commerce previu o controle societário, no seu artigo L 233-3, enquanto, no Brasil, a Lei nº 6.404/1976 o fez no artigo 116, quando definiu o acionista controlador, e no 243, quando versou sobre a sociedade controladora, em meio a teoria de grupo de sociedades. Em ambos os ordenamentos jurídicos, o termo influência dominante é deixado de lado no aspecto societário, ao contrário de algumas outras legislações, como a alemã e a portuguesa (sobre tais legislações, *vide* GERMAIN, Michel. **Sociétés dominantes et sociétés dominées: en droit français et en droit allemand**. Thèse d’État. Université de Nancy II, France, 1974 e DIAS, Rui Manuel Pinto Soares Pereira. **Responsabilidade por Exercício de Influência sobre a Administração de Sociedades Anônimas**. *op. cit.*). Outros ramos do direito têm definições distintas, *vide* PAILLUSSEAU, Jean. La notion de groupe de sociétés et d’entreprises en droit des activités économiques. **D.**, p. 2346, 2003; MUNIZ, Joaquim de Paiva. Poder de controle, conflito de interesses e proteção aos minoritários e *stakeholders*. **RDBMC**, Revista dos Tribunais, vol. 8, p. 70-94, 2005.

definição de controlador situações de influência dominante que fossem alheias às de utilização dos mecanismos e direitos de sócios previstos na ordem societária. Isso se deu, parece-nos, a partir de um longo desenvolvimento resultado de discussões relacionadas ao tratamento fiscal para tributação da atividade do grupo empresarial (tal como, no âmbito francês, isenção de tributação sobre distribuição de dividendos intragrupo²⁵) e de oferta pública de aquisição²⁶, inclusive para regular o surgimento das denominadas técnicas anti-OPA²⁷. Eis assim que, na França, no início até a metade do século XX, isto é, antes da previsão legal acerca do controle, era possível encontrar definições do controle mais abrangentes. Era o caso, por exemplo, da definição sobre controle se tratar de um poder de fato de dirigir a atividade comercial de uma sociedade, independentemente se de âmbito interno ou externo, em obra já mencionada de 1923²⁸. Essa visão logo passou a se alterar, por conta de exigências de se conferir uma estabilidade ao conceito de controle, dadas as

²⁵ Sobre o tema, *vide* LEPAULLE, Pierre. La double imposition des sociétés étrangères en France sur les revenus des valeurs mobilières. **RDIP**, p. 480-497, 1932 que trata da *loi du 31 juillet 1920*. É nessa época que surge o termo “*filiale*”, que era desconhecido da doutrina jurídica francesa, sequer compondo o vocabulário jurídico de então (PICARD, Roger. Note sur la définition des “*filiales*”. In: **Études de Droit Civil à la Mémoire de Henri Capitant**. Paris: Topos E. Duchemin, 1977.).

²⁶ O conceito de controle positivado na lei francesa teve relação direta com as discussões sobre o fenômeno denominado como aquisição hostil. O primeiro caso noticiado na mídia francesa é o *Boussois-Saint-Gobain* (DROUIN, Pierre. Un nouveau capitalisme sauvage. **Le Monde.fr**, 1969.). O tema já era objeto de preocupação no direito inglês (JOHNSTON, Andrew. Takeover Regulation: Historical and Theoretical Perspectives on the City Code. **The Cambridge Law Journal**, vol. 66, n. 2, p. 422-460, 2007. p. 427-428). Na jurisprudência francesa, é o caso *Saupiquet-Cassegrain* que se tornou célebre, antes da regulamentação das Ofertas Públicas de Aquisição obrigatórias (FRANÇA. Cour d’appel de Rennes. Saupiquet-Cassegrain. j. 23 fev. 1968. **JCP éd. G. II**. p. 16122; PAILLUSSEAU, Jean; CONTIN, Raphael. La cession de contrôle d’une société. **JCP éd. G**, n. 22987, p. 1229-1237, 1969; OPPETIT, B. La prise de contrôle d’une société au moyen d’une cession d’actions. **JCP éd. G**, vol. 2316, n. 1978, p. 631, 1970).

²⁷ A qualificação do controle surge na legislação societária francesa com objetivo próprio de regular o autocontrole, que ocorre por meio de participações recíprocas indiretas no capital social da sociedade, ainda que, no curso do tempo, a disposição ganhe maior extensão (*vide* ARAKELIAN, Roy. **La notion de contrôle**. Paris: Université Paris 5 – René Descartes, 2000. p. 243.). Embora visto como técnica útil anti-OPA, o autocontrole é capaz de trazer inseguranças, especialmente a credores das sociedades (sobre o tema, *vide* GERMAIN, Michel; MAGNIER, Véronique. **Traité de droit des affaires**, Tome 2. Les sociétés commerciales. 20. ed. Paris: LGDJ, 2011. p. 763 e DONDERO, Bruno; LE CANNU, Paul. **Droit des sociétés**. Paris: LGDJ Lextenso éditions, 2019. p. 965). É nesse contexto que advém a *loi n° 85-705 du 12 juillet 1985*, que qualificou pela primeira vez o controle na legislação societária francesa (PAILLUSSEAU, Jean. La notion de groupe de sociétés et d’entreprises en droit des activités économiques (suite et fin). **D.**, p. 2418, 2003).

²⁸ Além da definição de R. Michel (*vide* nota de rodapé 7), há a definição de A. Tamboise, para o qual o controle constituía “*le pouvoir d’organiser, de diriger, de surveiller et de réformer l’activité économique commerciale et industrielle d’une entreprise. Qui possède le contrôle d’une société a le pouvoir de lui donner les directives qu’il lui plaît, par l’emploi des moyens que bon lui semble: il en est le maître*” (TAMBOISE, Albert. **Des moyens juridiques pour assurer la stabilité du contrôle dans les sociétés par actions, ou de la défense des sociétés par actions contre les immixtions étrangères ou indésirables**. Paris: Université de Lille, Faculté de Droit, 1929. p. 1).

implicações que a qualificação do controlador gerava²⁹. No meio do século XX, passa-se a prever na doutrina requisitos adicionais ao poder de dirigir a atividade empresarial, como, por exemplo, a estabilidade no controle e que tal ocorresse por meio de instituições próprias do direito de sociedades³⁰. Essas exigências supervenientes, a nosso ver, advêm da qualificação do controle como posição jurídica³¹, em que passa a haver um descasamento, em determinados casos, com o exercício de influência dominante³².

É pautado nesse descasamento do conceito de controle para influência dominante que C. J. Berr propõe, no ano de 1974, uma divisão no termo controle para dividi-lo entre controle-fiscalização (“*le contrôle-surveillance*”) e controle-dominação (“*le contrôle-maîtrise*”)³³. O primeiro seria referente às atividades conhecidas e reguladas, de longa data, pelo direito societário, conferidas ao sócio-acionista majoritário para fiscalizar a atividade do órgão de administração. O segundo, por sua vez, seria mais uma “*‘carte’ politique celle-ci et non plus juridique, que permet de tracer la notion de contrôle une nouvelle vision*

²⁹ Essa necessidade de haver permanência fica bastante evidente nas discussões havidas na denominada pela doutrina como época de ouro do conceito de controle (BERR, J. La place de la notion de contrôle en droit des sociétés. In: **Mélanges en l’honneur de Daniel Bastian**. Paris: Librairies Techniques, 1974. p. 1-22). M. Vanheck afirma que : “[...] *on ne peut considérer comme exerçant un contrôle celui qui, par suite de circonstances favorables, parvient de temps à autre à imposer sa volonté à ses associés et à diriger en fait la société. Son action n’est pas suffisamment persistante pour que son influence se fasse sentir d’une manière positive et durable sur la vie sociale*” (VANHAECKE, Michel. **Les groupes de sociétés**. Paris: RPichon & RDurand-Auzias, 1959. p. 26). Assim, nessa interpretação, a influência dominante parece se manter como fenômeno enquanto o controle, ou o controlador, aquele que se vale intensa e permanentemente dela, por meio, no mais das vezes, de mecanismos do direito societário. Posteriormente, C. Champaud, ao criticar as visões sobre controle da época, igualmente entende que, para sua configuração, deveria haver estabilidade: “*Le contrôle n’est pas un acte isolé, mais une situation qui se caractérise par une relative stabilité. Les actes de son établissement ne font que précéder d’autres nombreux et divers qui constituent l’exercice du contrôle [...]*” (CHAMPAUD, Claude. **Le pouvoir de concentration de la société par actions**. *op. cit.*, p. 136)

³⁰ VANHAECKE, Michel. **Les groupes de sociétés**. *op. cit.*, p. 25.

³¹ Utilizamo-nos do conceito de K. Larenz: “*Die Gesamtheit der Rechtsfolgen, nämlich der subjektiven Rechte, Erwerbsaussichten, Pflichten, sonstigen Gebundenheiten, Obliegenheiten und Zuständigkeiten, die sich aus dem Rechtsverhältnis für einen der an ihm Beteiligten ergeben, machen seine Rechtsstellung in diesem Rechtsverhältnis aus*”. Tradução livre: a totalidade das consequências legais, ou seja, os direitos subjetivos, as perspectivas de aquisição, os deveres, outras obrigações, deveres e responsabilidades, que decorrem da relação jurídica de uma das partes, constituem sua posição jurídica nesta relação jurídica (LARENZ, Karl. **Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts: Ein Lehrbuch**. 7. ed. München: C. H. Beck, 1989. p. 207 *Apud* COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. *op. cit.*, p. 173-174)

³² Essa mesma ponderação é feita, em âmbito italiano, em crítica à definição do controle por meio de participação societária e a identificação de influência dominante por meio de controle contratual, em que no primeiro se busca apenas uma “*influenza soltanto potenziale*”, enquanto no controle contratual se busca uma “[...] *influenza dominante effettiva*” (RIMINI, Emanuele. **Il controllo contrattuale**. Milão: AGiuffrè, 2002. p. 19).

³³ BERR, J. La place de la notion de contrôle en droit des sociétés. *op. cit.*, p. 1-22.

*concrète et réaliste des rapports de force en présence [...]*³⁴ que ocorreria a partir de vínculos de dependência e subjugação sobre o órgão de administração.

6. Tratamento atual mais focado no controle societário. Na França, há, atualmente, uma tendência a se tratar do controle de um ponto de vista societário, deixando influências externas fora do conceito, desde a regulamentação das ofertas públicas³⁵ e a previsão sobre controle na lei de sociedades comerciais, hoje retratada no Code de Commerce³⁶. O conceito legal de controle repousa no *art. L. 233-3 du C. Co.* qualificado como próprio do acionista: (i) majoritário, absoluto ou relativo³⁷; e (ii) minoritário ou de fato³⁸, isolado ou compartilhado³⁹. O conceito de controle passa a deixar de fora as manifestações de influência dominante por força de influência externa. D. Schmidt, no ano de 1998, reconhece que haveria manifestações do controle a partir de relações de força fora do direito societário, a exemplo da existência de posição dominante em um determinado mercado, mas que, ao tratar do direito societário, o controle encontraria sua fonte na organização dos poderes⁴⁰. Nesse sentido, o autor qualifica o controle como *“l’expression même du contrôle majoritaire”*⁴¹ e menciona que se trata da capacidade de exprimir: *“le pouvoir de déterminer la politique sociale ainsi que de décider de l’exploitation et de la cession des actifs”*⁴².

³⁴ *Ibid.*, p. 6.

³⁵ Para um retrato histórico sobre o advento da regulamentação das OPAs obrigatórias, na França, *vide* GERMAIN, Michel; MAGNIER, Véronique. **Traité de droit des affaires**, Tome 2. Les sociétés commerciales. *op. cit.*, p. 1007. No mesmo sentido, TUNC, André. Les prises de contrôle par l’intermédiaire du marché. **RIDC**, vol. 46, n. 2, p. 461-485, 1994. p. 462; e PAPANTONI, Maria. **L’immixtion dans le droit des sociétés**. Paris, 1992. p. 202.

³⁶ C. com. art. L. 233-3.

³⁷ Absoluto: caracterizado pela detenção da maioria do capital social como 50% (cinquenta por cento) mais um voto; relativo: caracterizado pela presunção legal para o acionista ou grupo de acionistas que detivesse 40% (quarenta por cento) do capital social, quando inexistisse qualquer outro sócio ou acionista com participação superior à sua (art. 233-3, II). Sobre o tema, *vide* SCHMIDT, Dominique. Les définitions du contrôle d’une société. **RJC**, p. 09-14, 1998. p. 11.

³⁸ De acordo com D. Schmidt: *“Pour déterminer ‘en fait’ les décisions, il faut qu’il n’y ait pas d’opposant. Le minoritaire en assemblée dicte sa volonté parce qu’il n’y ait pas d’opposant. Le minoritaire en assemblée dicte sa volonté parce qu’il n’a eu en face de lui aucun contradicteur qui propose une politique différente. Les autres actionnaires, faute de pouvoir voter contre, votent avec”* (*Ibid.*, p. 12).

³⁹ O ingresso desse dispositivo se deu por conta da Loi NRE (15 mai 2001), a partir de discussão originada no caso Havas, que descortinou uma lacuna da lei. Isso porque, à falta de controle majoritário exclusivo detido ou exercido por um só acionista, não havia previsão na lei para um controle conjunto que pudesse ser detido por diversos acionistas minoritários, em controle compartilhado (LE NABASQUE, Hervé. Notion de contrôle conjoint. **BJS**, n. 2, pp. 248-254, 2005. p. 251-253). No mesmo sentido a respeito do julgado, *vide* BUCHER, Frédéric. Le contrôle en droit des sociétés et en droit boursier. **Rev. soc.**, p. 346, 1998.

⁴⁰ SCHMIDT, Dominique. **Les définitions du contrôle d’une société**. *op. cit.*, p. 9.

⁴¹ *Ibid.*, p. 10.

⁴² *Ibid.*, p. 9.

Essa definição reduz o controle àquela pessoa ou àquele grupo de pessoas que detém preponderância nas deliberações sociais em meio à assembleia geral. Em outro trabalho, o autor diferencia a maioria do controle, segundo o qual a maioria seria sempre fluida e instável, variando de acordo com as resoluções objeto de deliberação social, que desapareceria quando existisse o controle, o qual, por sua vez, seria estável e sólido, nas mãos de determinados sócios-acionistas⁴³. M. Storck, no mesmo sentido, assimila o controle a “*un pouvoir souverain de décision au sein d’une société donné*” e o assimila ao poder exercido na assembleia de sócios-acionistas, vez que “*la volonté sociale émane de la majorité par représentation des intérêts de la collectivité; c’est d’ailleurs à ce titre que les associés ont le pouvoir de nommer et de révoquer les dirigeants sociaux*”⁴⁴.

No âmbito do direito brasileiro, as discussões acerca do controle eram bastante incipientes antes do advento da Lei nº 6.404/1976, tendo surgido no âmbito da necessidade de reforma da legislação sobre as sociedades anônimas impulsionada sobretudo pela necessidade econômica de fomentar o mercado acionário⁴⁵. A discussão sobre as sociedades empresariais sob a ótica do poder era ainda algo estranho à doutrina nacional, com poucas manifestações até o seu advento⁴⁶. Na teoria proposta por F. K. Comparato, no âmbito do controle interno, o autor retoma a classificação proposta por A. A. Berle Jr. e G. C. Means⁴⁷.

⁴³ SCHMIDT, Dominique. *Les conflits d’intérêts dans la société anonyme*. *op. cit.*, p. 268.

⁴⁴ STORCK, Michel. Définition légale du contrôle d’une société en droit français. *Rev. soc.*, p. 385-404, 1986. p. 395. No entanto, embora o autor traga uma definição do controle a partir das deliberações no âmbito da assembleia geral de acionistas, M. Storck ressalva, no mesmo trabalho, que outros ramos do direito incluem na concepção de controle a influência dominante exercida do âmbito externo da sociedade, tal como o direito trabalhista ou o direito tributário (*Ibid.*, p. 403-404).

⁴⁵ Sobre o contexto histórico prévio ao advento da Lei nº 6.404/1976, *vide* MACARINI, José Pedro. Um aspecto da política econômica do “milagre brasileiro”: a política de mercado de capitais e a bolha especulativa 1969-1971. *Estud. Econ.*, vol. 38, n. 1, p. 151-172, 2006. É nesse contexto que há um aumento das manifestações a respeito do controle, em meio a uma necessidade de reforma da legislação sobre as sociedades anônimas impulsionada sobretudo pela necessidade econômica de fomentar o mercado acionário. *Vide* a respeito GOMES, Orlando. Em tema de sociedade anônima. *op. cit.*, p. 3. Pouco tempo depois é publicada a obra que é tida como referência no assunto em meio à doutrina brasileira: **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**, de F. K. Comparato.

⁴⁶ Como inclusive apontado na introdução à dita obra, *vide* COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. *op. cit.*, p. 8.

⁴⁷ A classificação proposta por F. K. Comparato reduz para quatro tipos de controle, em comparação à proposição original de Berle-Means: (i) totalitário, como sendo efetivamente o do detentor da integralidade da participação societária⁴⁷; (ii) majoritário, distinguindo-se entre simples e absoluto, conforme haja “[...] uma minoria qualificada [...]” (*Ibid.*, p. 91), isto é, que possa exercer direitos e prerrogativas de proteção em eventual conflito com acionistas majoritários; (iii) minoritário, defendendo tal como natural na grande sociedade por ações, na qual está, de um lado, o acionista-empresário e, de outro, o acionista-investidor, quer com objetivo de poupança, quer com objetivo especulativo, o qual é implicitamente reconhecido na legislação brasileira, entre outros, pela própria regra do quórum de deliberação societária e da possibilidade de emissão de ações preferenciais com até 50% do capital social; e (iv) gerencial que, na doutrina norte-americana, teria

Há na doutrina brasileira discussão sobre se existiria o denominado controle gerencial no mercado brasileiro, via de regra, com perfil mais concentrado⁴⁸. No âmbito do controle externo, F. K. Comparato defende que tal se qualificaria como uma situação de extrema dependência entre as sociedades, de modo que as sociedades dependentes não poderiam se dar ao luxo de contrariar os desígnios de uma outra sociedade, tida como controladora externa⁴⁹.

Todavia, com o advento da Lei nº 6.404/1976, a definição do conceito de controle se ateve a tratar apenas do denominado controle interno.

O próprio conceito de controlador passou a estar fragmentado, definido em dois dispositivos legais distintos, a saber: o art. 116⁵⁰ e o art. 243⁵¹. Outras disposições contidas na lei versam sobre o controle por conta da opção do legislador de tratá-lo como sinônimo do poder concentrado da maioria, ora tratando apenas de controle majoritário⁵², ora não

sido identificado no modelo propugnado por Berle-Means de alta dispersão acionária com igual absenteísmo dos acionistas, em meio à disputa por *proxies* (*Ibid.*, p. 91).

⁴⁸ *Vide* discussões: *Ibid.*, p. 105; EIZIRIK, Nelson. O Mito do Controle Gerencial - Alguns Dados Empíricos. **RDM**, vol. 26, n. 66, p. 103-106, 1987; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociedade anônima: poder e dominação. *op. cit.*, p. 79; MACEDO, Ricardo Ferreira de. **Controle não Societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 134.

⁴⁹ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. *op. cit.*, p. 124.

⁵⁰ Lei nº 6.404/1976. art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

⁵¹ Lei nº 6.404/1976. art. 243. [...] § 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e poder de eleger a maioria dos administradores.

⁵² O controle majoritário é previsto, por exemplo, no art. 137, II, “a” e “b”, da Lei nº 6.404/1976. Essa disposição veda o exercício de direito de retirada pelo acionista minoritário, quando há dispersão acionária, qualificada pelo fato de o acionista controlador deter menos da metade da espécie ou classe de ação. Essa restrição visa a evitar que a companhia assuma custos exagerados pela recompra de ações (BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Processo Administrativo nº RJ 2012/0249 Reg. Col. n.º 8104/2012. Recurso da Green HG Fund LLC e Outros. Direito de recesso. Telemar Norte Leste S.A. Rel. Diretora Luciana Dias. j. 16 fev. 2012. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/deciso/es/anexos/0009/8104-0.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022). Sobre o assunto, *vide* LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Orgs.). **Direito das Companhias**. *op. cit.*, p. 241. Outro exemplo ocorre na eleição dos membros do conselho de administração, por meio do uso de voto múltiplo, como forma de “[...] oportunizar à minoria sua participação em órgãos administrativos da companhia, que seriam, se adotado o processo de voto comum, sempre dominados pelo acionista controlador”. LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas: Comentários à lei**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. vol. 2. p. 303-304. M. S. Carvalhosa menciona que se trata do *cumulative voting* do direito norte-americano (*In*: CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. **Comentários à Lei de**

qualificando o tipo de controle⁵³. O art. 116 da Lei nº 6.404/1976 qualifica como controlador aquela pessoa, natural ou jurídica, individual ou em grupo que: (i) detenha direitos de sócios que assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos (“controle financeiro”) e o poder de eleger a maioria dos administradores (“controle diretorial”); e (ii) use efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais⁵⁴. O art. 117 da Lei nº 6.404/1976 elencou algumas hipóteses de abuso que podem ser cometidas pelo controlador⁵⁵.

Assim, tanto no âmbito francês quanto no brasileiro, o conceito legal de controle societário está muito mais atrelado ao controle originado de estruturas societárias, num âmbito interno, direto ou indireto.

Por outro lado, no tema em estudo, o identificador da capacidade de exercício de uma influência dominante parece ser mais do que uma posição jurídica, o *resultado* alcançado sobre a atividade da sociedade, quer seja por meios previstos na ordem societária ou por força de dependência, contratual ou econômica, critério assim muito mais econômico e até

sociedades anônimas: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 9.457, de 5 de maio de 1997. São Paulo: Saraiva, 1997. vol. 2. p. 347.). A definição do acionista controlador, para fins desse dispositivo, é encontrada no § 7º do artigo 141, que o define a partir do controle majoritário como “[...] o grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto [...]”, quando lhe é assegurado “[...] o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um [...]”.

⁵³ A exemplo da autorização do acionista controlador para o pedido de recuperação judicial ou falência (art. 122, IX, da Lei nº 6.404/1976).

⁵⁴ Há divergência na doutrina se esses dois requisitos deveriam estar cumulados para qualificação do controlador. De um lado, F. K. Comparato defende que o duplo requisito seria apenas para qualificar o controle minoritário, sob pena de não responsabilizar o acionista majoritário por omissão (COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. *op. cit.*, p. 110). De outro lado, J. L. B. Pedreira entende que é necessário cumular o disposto nas alíneas “a” e “b” para que se caracterize como controlador, exemplificando com a hipótese da “[...] viúva que sucede o empresário que criou a empresa mas, sem habilitação para dirigi-la, deixa que a empresa continue sob a administração dos profissionais de confiança do empresário”. Nesse caso, a viúva meeira, na visão de J. L. B. Pedreira, não poderia ser considerada controladora (PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Acordo de acionistas sobre controle de grupo de sociedades. Validade de estipulação de que os membros do conselho de administração de controladas devem votar em bloco segundo orientação definida pelo grupo controlador. **RDBMC**, n. 15/2002, p. 226-248, 2002; no mesmo sentido, LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas: Comentários à lei**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. vol. 3. p. 739-740). Para nós, é necessário cumular ambos os requisitos, pois o dispositivo visou a regular apenas a ingerência na gestão social, de modo que outras atribuições dos sócios-acionistas remanescem sancionadas por força de abuso no exercício de direito de voto (art. 115 da Lei nº 6.404/1976). Assim, distinguimos o abuso de poder de controle do abuso de maioria. No mesmo sentido: CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. **Comentários à Lei de sociedades anônimas: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 9.457, de 5 de maio de 1997, vol. 2.** *op. cit.*, p. 446.

⁵⁵ Há discussão na doutrina sobre como conciliar essas hipóteses previstas na lei, tal como, por exemplo, a liquidação de companhia próspera (§ 1º, “b”) com a qualificação objeto do art. 116, que exige tanto o controle financeiro quanto o controle diretorial. Sobre o tema, MACEDO, Ricardo Ferreira de. **Controle não Societário**. *op. cit.*, p. 79-97.

político do que jurídico, como já identificado nas doutrinas norte-americana⁵⁶ e francesa⁵⁷. Parece-nos que não seria possível, por exemplo, excluir do âmbito da responsabilidade por influência dominante os casos de dominação por parte de acionista minoritário, fora do âmbito do controle societário, em exemplo dado por R. Macedo, na hipótese de ele deter “[...] qualidades pessoais que são condição de viabilidade da empresa [...]”⁵⁸. Essa hipótese poderia estar carregada de uma temporalidade na influência sobre a atividade da empresa; ou, ainda, quando a esfera decisória pode advir, por exemplo, de “[...] grandes credores da empresa, fornecedores em situação de oligopólio ou monopólio, franqueadores, compradores em situação de oligopsônio ou monopsônio, dentre tantas outras hipóteses”⁵⁹. Essas situações, a exemplo de endividamento ou essencialidade do fornecedor, podem ser eventuais. Tome-se como exemplo o caso de uma temporária escassez de um insumo num determinado período do ano. Isso poderia conferir a um fornecedor alto poder de barganha sobre a sociedade, que pode passar a estar sob influência dominante.

7. Controle externo. É exatamente a partir desses vínculos de dependência extrassocietária que surgem classificações sobre a existência de um controle externo. Na

⁵⁶ A respeito do controle, nessa definição, assimilado ao que definimos como influência dominante, é tratado por A. A. Berle Jr.: “[...] *It is no longer solely an attribute of stock ownership, though stock ownership plays a part. It is no longer merely a definable portion of the bundle of rights held by stockholders, whether separable or inseparable from the stock itself. It is not a ‘thing’ but a function. It is essentially a variety of political process – non-statist and therefore, in our vocabulary, ‘private,’ but with substantial public responsibilities. The holder of control is not so much the owner of a proprietary right as the occupier of a power-position*” (BERLE JR, Adolf Augustus. “Control” in *Corporate Law. op. cit.*, p. 1215).

⁵⁷ M. Storck reforça o afastamento da noção de controle societário da noção original prevista na doutrina: “*le contrôle était une notion floue, permettant de pratiquer une jurisprudence d’espèces et de justifier a posteriori des solutions fondées sur des considérations d’ordre juridique, mais aussi économique et politique. Mais le Droit supporte mal un tel laxisme: le juriste a la volonté de tout systématiser. Par le jeu de faisceaux de présomptions du contrôle, ce concept tend désormais à être défini: il est une forme d’exercice direct ou indirect du pouvoir majoritaire au sein d’une société, centralisé sur la tête d’une même personne physique ou morale; les principes fondamentaux régissant à titre spécifique un tel mode de gouvernement d’une société doivent être fixés par le législateur; l’unification de la matière devrait se faire au niveau communautaire, fortement inspiré en ce domaine par l’exemple de la loi allemande de 1965 (97). D’autre part, en droit français, ce que la notion de contrôle a gagné en précision, elle l’a perdu en souplesse. Or plusieurs branches du droit supportent mal un cardan aussi rigide. Aussi constate-t-on, notamment en droit fiscal et en droit social, une tendance à se référer non au concept de contrôle mais à d’autres notions aux contours plus souples, telles que la communauté d’intérêts (98) ou l’unité économique (99) [...]*” (STORCK, Michel. Définition légale du contrôle d’une société en droit français. *op. cit.*, p. 403-404).

⁵⁸ Continua o autor: “[...] o que não raro acontece, por exemplo, em empresas em que o dado tecnológico constitua seu fator de viabilidade preponderante, sendo um dos sócios fornecedor desse fator, ou em empresas cuja viabilidade econômica dependa da rede de contatos pessoais de um dos sócios ou de sua imagem, conhecimento ou reputação. Longe de cerebrinas, essas situações são de ocorrência bastante provável [...]” (MACEDO, Ricardo Ferreira de. **Controle não Societário**. *op. cit.*, p. 108, 117).

⁵⁹ *Ibid.*, p. 123.

doutrina brasileira, C. Orcesi da Costa⁶⁰ defendia existirem três tipos de controle externo: (i) o tecnológico, que redundava da dominação por motivos de técnica, tais como transferência de *know-how*, de processos de fabricação e de cessão de patentes, escolha de materiais de fabricação, matérias-primas, controle de qualidade, fornecimento de mão de obra especializada ou de seu treinamento⁶¹; (ii) o comercial, a partir do “[...] relacionamento contratual a respeito da comercialização mercadológica dos produtos fabricados pela companhia dominada”⁶²; e (iii) o financeiro, que resultaria dos “[...] empréstimos assumidos pela sociedade”⁶³. R. F. Macedo, por sua vez, divide entre controle externo por (i) dependência estrutural, quando há dependência de fornecimento de algum elemento essencial às atividades da empresa, como insumos ou mesmo pessoal; ou por (ii) dependência circunstancial, quando há dependência de recursos momentâneos, como ocorre na hipótese de endividamento⁶⁴. Já J. H. Guidugli se vale de uma classificação de controle externo entre (i) societário, a partir de instrumentos a serviço de terceiros, isso é, não sócios-acionistas para exercício de controle, tal como as debêntures, a depender do crédito que pode tornar a sociedade emissora dependente, e as ações sem direito a voto, quando há uma concentração de ações na figura de um ou poucos acionistas, que podem deter incentivos para monitorar a sociedade⁶⁵; e (ii) legal, quando advém da intervenção do

⁶⁰ COSTA, Carlos Celso Orcesi da. *Controle Externo nas Companhias. op. cit.*, p. 71.

⁶¹ *Ibid.*, p. 74.

⁶² *Ibid.*

⁶³ *Ibid.*

⁶⁴ MACEDO, Ricardo Ferreira de. **Controle não Societário.** *op. cit.*, p. 145-146.

⁶⁵ Nesse aspecto, cabe mencionar julgado da CVM que se posicionou no sentido de que a obrigatoriedade de emissão de uma OPA por alienação de controle se pautava apenas quanto à alienação de controle societário, e não por outros tipos de controle advindos de um âmbito externo, consoante art. 254-A da Lei nº 6.404/1976, bem como afastou o reconhecimento de um controle externo sobre a sociedade InvesTur, numa avaliação da cláusula denominada como *poison pill* no estatuto social da companhia, que estendia as hipóteses de lançamento de OPA por alienação de controle. No julgado, a CVM reconheceu a existência de uma “inequívoca influência” que os Acionistas Fundadores, detentores de debêntures conversíveis em ações que lhes conferiam direito de veto sobre algumas deliberações sociais, de contrato de gestão em nome de sociedade detida pelos Acionistas Fundadores, que os obrigavam a continuar prestando serviços à sociedade por determinado tempo, numa dependência tecnológica, além de demais mecanismos de controle que não se traduziam num controle permanente suficiente para, na sua transferência, sujeitar a nova controladora, a LA Hotel LLC e o fundo GPCP4 a uma OPA obrigatória por alienação de controle (BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Processo CVM nº RJ2009/13346. Amber Latam Opportunities, LLC; Castlerigg South American Investments, LLC; Invest Tur Brasil - Desenvolvimento Imobiliário Turístico S.A. Colegiado. Rel. Dir. Otávio Yasbek. j. 17 dez. 2012). Veja também menção ao julgado em : CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. **Controle Empresarial Externo:** A definição da política financeira como critério para a identificação do controle. *op. cit.*, p. 127.

Estado na atividade econômica; e (iii) contratual⁶⁶. Finalmente, no que tange à relação entre dependência econômica e influência dominante, parece-nos bastante salutar a menção de A. G. P. de Carvalho, no sentido de que: “[...] a influência dominante consistirá no elemento fático e a autoridade no elemento de gestão, a dependência econômica se apresenta como critério econômico de identificação do controle externo”⁶⁷. Esse posicionamento se assemelha ao proposto nesta tese, no sentido de que a dependência econômica ou contratual pode identificar aquele que detém uma posição jurídica de controle externo, enquanto a influência dominante se caracteriza sobretudo no elemento fático e na autoridade sobre a gestão. Trata-se do controle como a detenção de instrumentos objetivos que capacitam o exercício da influência dominante, enquanto esta se mantém como o exercício de uma autoridade sobre a gestão, para além dos elementos formais.

8. Controle interno concomitante a influência dominante. Outra distinção da influência dominante para o controle é sua concomitância com as estruturas de controle internas.

A. Petitpierre-Sauvain assevera, com relação ao denominado controle contratual:

[...] le titulaire du contrôle, celui qui domine l’assemblée générale ou le conseil et, dans tous les cas, la majorité des actionnaires, reste libre de l’exercer, même en violation de contrat. Le bénéficiaire peut alors réclamer réparation pour cette violation, mais il ne peut agir sur le processus interne de décision de la société [...]⁶⁸.

O mesmo menciona J. H. Guidugli, no sentido de que: “a análise permite afirmar que o controle externo, via de regra, não substitui totalmente ou faz desaparecer o controle interno”⁶⁹. Essa, por sinal, é uma das razões pelas quais preferimos o termo influência dominante a controle externo, diferentemente de algumas outras obras a respeito⁷⁰, pois buscamos uma responsabilidade pelo fenômeno de influenciar a gestão social, mais do que pela detenção de uma posição jurídica, ainda que um seja pressuposto do outro.

⁶⁶ GUIDUGLI, João Henrique. **Controle Externo Contratual – O desenvolvimento da empresa e os grupos de contratos sob o direito societário**. *op. cit.*, p. 82-98, 112-167.

⁶⁷ CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. **Controle Empresarial Externo: A definição da política financeira como critério para a identificação do controle**. *op. cit.*, p. 111.

⁶⁸ PETITPIERRE-SAUVAIN, Anne. **La Cession de contrôle, mode de cession de l’entreprise**. Genève: Librairie de l’Université Georg & Cie S.A., 1977. p. 15-16.

⁶⁹ GUIDUGLI, João Henrique. **Controle Externo Contratual – O desenvolvimento da empresa e os grupos de contratos sob o direito societário**. *op. cit.*, p. 102.

⁷⁰ A exemplo de: COSTA, Carlos Celso Orcesi da. **Controle Externo nas Companhias**. *op. cit.*, p. 71; MACEDO, Ricardo Ferreira de. **Controle não Societário**. *op. cit.*; GUIDUGLI, João Henrique. **Controle Externo Contratual – O desenvolvimento da empresa e os grupos de contratos sob o direito societário**. *op. cit.*; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. **Controle Empresarial Externo: A definição da política financeira como critério para a identificação do controle**. *op. cit.*

B. IDEIAS INICIAIS RELACIONADAS A RESPONSABILIDADE PELA INFLUÊNCIA DOMINANTE SOBRE A GESTÃO

9. Ideias iniciais. H. Le Nabasque, ao investigar a noção de controle, atribui-lhe um direito legítimo sobre a organização da sociedade. Em seguida, o autor classifica o controle como o domínio legítimo dos direitos e poderes sobre a atividade da empresa⁷¹. De fato, ao deter a titularidade da maioria dos direitos de voto, o controlador detém a possibilidade de ditar a vontade social. Por consequência, há uma margem de legitimidade para o exercício de influência sobre a gestão.

10. Legitimidade no exercício de influência. Utilizamos-nos do vocábulo legitimidade para atribuir ao controlador esse direito de exercer influência sobre a administração. Do que se trata essa legitimidade, numa acepção jurídica? F. Carnelutti se indaga, na sua *Teoria Generale del diritto*, sobre o significado do conceito de legitimidade, fora do direito processual⁷². Primeiramente, o autor expõe a distinção entre o conceito de capacidade e de legitimidade. Enquanto o primeiro é uma atribuição da pessoa, o segundo diz respeito mais à relação do que ao ato jurídico⁷³. Ao contrário da capacidade, a legitimação diz respeito ao modo de ser jurídico – e não natural da própria pessoa – e só pode ser conhecida por meio da relação jurídica⁷⁴. O exemplo dado é daquela pessoa que age sem procuração e da atuação do advogado inabilitado. O primeiro careceria de legitimidade para atuar, o que explicaria a ineficácia do ato, que deveria ser investigado a partir das relações jurídicas que esta inserto, enquanto o segundo careceria de capacidade para tanto, de modo que os atos praticados seriam, assim, nulos⁷⁵. No direito brasileiro, A. J. Azevedo se ocupa de tratar igualmente da legitimidade, no âmbito do direito privado. Seguindo o mesmo percurso de F. Carnelutti, atribuindo a legitimidade à relação jurídica, o autor divide-as entre legitimidade-requisito de validade para legitimidade-fator de eficácia, conforme sua existência aja sobre a validade ou eficácia do ato⁷⁶. Os exemplos dados pelo autor para a

⁷¹ LE NABASQUE, Hervé. *Contrôle, pouvoir de direction et d'organisation et droit de propriété dans l'entreprise sociale*. In: *L'Entreprise: nouveaux apports*. Paris: Économica, 1987. p. 126.

⁷² CARNELUTTI, Francesco. *Teoria generale del diritto* 3. ed. emendata e ampliata : ristampa. . Camerino: Soc. Ed. Del "Foro Italiano", 1998, p. 180.

⁷³ *Ibid.*

⁷⁴ *Ibid.*, p. 183.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 188.

⁷⁶ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico. Existência, validade e eficácia*. 4ª. . São Paulo: Saraiva, 2002, p. 58.

legitimidade-fator de validade igualmente se vinculam àquele que pratica o ato em si, tal como o caso do mandatário que recebeu poderes de outrem. Ele detém legitimidade para praticá-los. No âmbito da influência, a ordem societária, tanto no direito francês quanto brasileiro, *ratifica* a capacidade de exercício dessa influência sobre a gestão social e, ao assim fazer, afasta a aplicação da teoria das nulidades sobre o ato praticado pela gestão social, sob influência do controlador⁷⁷. Os excessos no exercício desse direito são apenados pela teoria do abuso do direito - ou, como veremos, no desvio de poder, segundo teoria que se construiu igualmente na França⁷⁸. Isso nos permite concluir que o acionista, isoladamente ou em grupo, que se insere no conceito de controlador, exerce um direito ou poder legítimo sobre a gestão social, que encontra seus limites no seu exercício abusivo. Diferentemente é o caso do não-controlador, que exerce sua influência sobre os atos da administração destituído de legitimidade para tanto.

11. Nomeação e destituição dos membros do órgão de administração. Tanto na lei francesa⁷⁹ quanto na brasileira⁸⁰, a capacidade de nomear e destituir os membros do órgão de administração está na gênese da definição do conceito de controle, além da maioria dos direitos de sócio. Esse mecanismo de exercício de controle é debatido desde a concepção da definição do controle objeto da teoria da separação da propriedade do controle de A. A. Berle Jr. e G. C. Means⁸¹. O critério repousa na ideia de que o controlador exerce seu poder sobre a sociedade elegendo o órgão competente por fixar a estratégia ou a política social da empresa⁸². Tal livre nomeação e destituição de administradores é vista como uma coerção do controlador sobre o órgão de administração *ratificada* pelo ordenamento jurídico⁸³. É a capacidade de nomear ou destituir os administradores que confere maiores poderes de exercício de influência dominante. Isso porque mesmo a maioria dos direitos de voto nas assembleias gerais, por vezes, é incapaz de conferir influência dominante sobre a gestão de

⁷⁷ Exemplo disso, no âmbito do direito brasileiro, é que a Lei nº 6.404/1976 estabelece como abusivo o ato do controlador que orienta a companhia contra o interesse social (art. 117, 'a'), adota políticas contra o mesmo interesse (art. 117 "c"), induz ou tenta induzir o administrador ou fiscal a praticar ato ilegal contra o interesse da companhia (art. 117 "e"), dentre outros. *Vide* Primeira Parte. Título 1. Capítulo 2. Seção 2. §2º.

⁷⁸ *Vide* nº 29.

⁷⁹ C. com. art. L. 233-3

⁸⁰ Lei nº 6.404/1976. art. 116 "a"; art. 243, §2º.

⁸¹ BERLE JR, Adolf Augustus; MEANS, Gardiner Coit. **The Modern Corporation and Private Property.** *op. cit.*, p. 212.

⁸² KASPARIAN, Patrick. Contrôle exclusif, contrôle conjoint. **BJJ**, p. 8, 2021.

⁸³ Sobre o assunto, *vide* GAUTHIER, Thierry. **Les dirigeants et les groupes de sociétés.** Paris: Litec, 2000, p. 67 *et seq.*

sociedades quando se relacionam apenas a atividades administrativas, e arranjos contratuais determinam a direção da sociedade⁸⁴.

12. Distinção entre os sistemas jurídicos. No âmbito da lei societária francesa, o órgão de administração pode se organizar dentro de um sistema tradicional ou monista, prevendo-se o *Conseil d'Administration*⁸⁵ e o *Président-Directeur Général* (P-DG)⁸⁶, ou dualista, isto

⁸⁴ No âmbito contábil, a International Accounting Standards Board – IASB emitiu regras para avaliação de existência de influência significativa, para fins e efeitos de publicação de contas consolidadas. Nesse documento, há expressa menção de que direitos de voto podem ser insuficientes para avaliar o domínio sobre a direção de sociedades investidas, *verbis*: IFRS “B17. When voting rights cannot have a significant effect on an investee’s returns, such as when voting rights relate to administrative tasks only and contractual arrangements determine the direction of the relevant activities, the investor needs to assess those contractual arrangements in order to determine whether an investor has rights sufficient to give it power, the investor shall consider the purpose and design of the investee (see paragraphs B5-B8) and the requirements in paragraphs B51-B54 together with paragraphs B18-B20”. IFRS - IFRS 10 Consolidated Financial Statements.

⁸⁵ A evolução histórica quanto à instituição do Conselho de Administração trouxe muitas discussões na sua primeira previsão no *Code de commerce* de 1807, quando havia uma distinção para a diretoria (que é distinta da prevista para o sistema dualista hoje em dia, com influência na legislação germânica) o que levou muitos a enxergarem as *sociétés anonymes* como bicéfalas. À época, existiam as sociedades que tinham somente a diretoria e outras que tinham somente o conselho de administração (LEFEBVRE-TEILLARD, Anne. **Le Rôle du conseil d’administration dans la gestion des sociétés anonymes au XIXe siècle**. Toulouse: Ecole Supérieure Universitaire de Gestion, 1993. p. 165) A despeito da distinção, tanto a diretoria quanto o conselho de administração executavam seu ofício de forma parecida. A diretoria acabava aparecendo com maior importância, pois a *société anonyme* desse começo do século XIX era tratada ainda de modo semelhante à sociedade em comandita, tipo societário contemporâneo e pregresso na sua disponibilização ao meio privado. Um sinal característico desse tratamento similar era justamente que, na constituição, os fundadores das *sociétés anonymes* se faziam nomear como diretores. O conselho de administração aparecia, na maior parte dos casos, reduzido à função de conselho de fiscalização, como afirma A. Lefebvre-Teillard (*In: Ibid.*, p. 165-166.). No direito brasileiro, houve uma modificação de um sistema monista, à época do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, quando a administração competia apenas à diretoria, a um atual sistema onde se possibilita o uso de ambas as formas de organização da administração, isto é, as pequenas sociedades anônimas podem fazer uso de um só órgão de administração, e as sociedades de grande porte podem utilizar do sistema dualista. Nas palavras de M. von Adamek: “[...] em boa hora, a vigente lei acionária (Lei n. 6.404/1976) não repudiou o sistema dual e contemplou a possibilidade (e, em certas situações, inclusive a obrigatoriedade) de as companhias se estruturarem com dois distintos órgãos de administração – sendo que, em um deles, os titulares são eleitos diretamente pelos acionistas e, em outro, pelo conselho de administração, porém, sem se ater a uma eleição interna (como ocorria, de início, no sistema francês)” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as ações correlatas**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 19).

⁸⁶ Segundo nos conta B. Dondero, desde 1940, a lei impõe que o Presidente do Conselho de Administração seja administrador e acionista. Somente os *directeurs généraux adjoints*, atualmente denominados *directeurs généraux*, poderiam não ser acionistas. A *Loi NRE*, de 2001, reforçou a distinção entre o Conselho de Administração e a Diretoria ao possibilitar que todos os membros pudessem ser externos à sociedade (DONDERO, Bruno; LE CANNU, Paul. **Droit des sociétés**. *op. cit.*, p. 457). M. V. von Adamek nos conta que o sistema monista foi adotado primeiro na França, razão pela qual é denominado também sistema francês, e explica que, no direito brasileiro, não há perfeita simetria com o Conselho de Administração previsto na legislação francesa. Na sua visão, “[...] o conselho de administração, em que pese a sua denominação, aproxima-se muito mais do conselho de supervisão (*Aufsichtsrat* ou *conseil de surveillance*) do que de seu homônimo francês, embora, nessa matéria, como antes ressalvado, não exista perfeita simetria” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as ações correlatas**. *op. cit.*, p. 19).

é, com a previsão de *Directoire* e *Conseil de Surveillance*⁸⁷. Na lei brasileira, a administração da sociedade anônima compete à Diretoria, órgão de representação obrigatório em toda e qualquer companhia⁸⁸ e ao Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada com atribuições específicas⁸⁹: cada qual tem competências privativas e indelegáveis⁹⁰.

13. Definição da estratégia ou política social. O controle é definido, assim, pela capacidade de eleição daqueles que detêm a função de definir a estratégia ou política social. Há uma distinção aqui entre a gestão interna e a gestão externa ou, ainda, entre a gestão e a representação perante terceiros. Para a gestão interna ou, simplesmente, a gestão, haverá a definição da estratégia ou política social, a convocação de outros órgãos, a proposição de resoluções de administração, entre outros. Para a gestão externa ou simplesmente a representação da sociedade, haverá a incumbência de agir em nome da pessoa jurídica perante terceiros, isto é, celebrar contratos, representação em juízo, demais formalidades etc⁹¹. É a capacidade de definir ou destituir quem compõe a gestão – ou gestão interna – como elemento de coerção sobre a gestão ratificada pelo direito societário que estabelece a capacidade de exercício de uma influência dominante sobre a gestão social.

14. Responsabilidade pelo exercício ilegítimo de influência dominante? Partindo da ideia de que há uma separação entre o exercício legítimo ou ilegítimo de uma influência dominante, se exercida pelo controlador ou pelo não controlador, provindo de um âmbito interno ou externo da sociedade, o estudo que nos propomos a fazer visa sobretudo a responder a seguinte pergunta: existiria algum regime de tratamento da responsabilidade pela influência dominante considerada ilegítima sobre a gestão social? Esse tema, no âmbito do

⁸⁷ Sobre o assunto, R. Contin versa a respeito dos dois diferentes sistemas, no sentido de que teria prevalecido na França o sistema monista: “*Un conseil administre, son président assure la direction générale, des commissaires vérifient les comptes sociaux ; enfin, l’assemblée générale des actionnaires, pouvoir suprême, nomme et révoque les membres du conseil d’administration, désigne les commissaires et contrôle la gestion. Pour être sensiblement différent l’organigramme de la société anonyme de tipe nouveau dite avec Directoire et Conseil de surveillance n’en repose pas moins sur les mêmes bases. On saurait difficilement concevoir plus belle organisation. Mais le beau est parfois l’ennemi du bien et cette conception démocratique de la société n’a pas résisté longtemps aux nécessités économiques*” (CONTIN, Raphaël. **Le contrôle de la gestion des sociétés anonymes**. Paris: Librairies Techniques, 1975. p. 23).

⁸⁸ Lei nº 6.404/1976. arts. 138 e 144.

⁸⁹ Lei nº 6.404/1976. arts. 138, § 1º, e 142.

⁹⁰ Lei nº 6.404/1976. art. 139.

⁹¹ Sobre a distinção entre gestão interna e gestão externa, vide DONDERO, Bruno; LE CANNU, Paul. **Droit des sociétés**. *op. cit.*, p. 293; e GOMES, Orlando. *Condição jurídica do diretor de S/A*. **RDT**, vol. 24, p. 109-113, 1980.

direito de sociedades, encontra discussão na França na diferenciação envolvendo o abuso de poder de controle da administração de fato indireta, oculta ou por pessoa interposta⁹², a qual se desenvolve mais no âmbito dos procedimentos de execução coletiva. No Brasil, dita discussão sobre administração de fato, pelo controlador, acaba resumida na responsabilidade por abuso do poder de controle, pelo regime abrangente imposto pela Lei nº 6.404/1976⁹³. O exercício dessa influência de âmbito externo ou por um agente não controlador é de discussão rarefeita no âmbito da responsabilidade que o assimila, no mais das vezes, à figura do administrador de fato. No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, qualificou a influência externa como fora da regulamentação do controle prevista na Lei nº 6.404/1976⁹⁴.

15. Influência dominante, legítima ou ilegítima. Para buscar responder ao questionamento acima, dividiremos a análise entre a influência dominante exercida sobre a gestão, quando ela é legítima, isto é, dentro dos limites conferidos ao controlador, em comparação a quando ela é ilegítima, dividindo-a entre: (1) influência dominante proveniente da ordem societária e (2) influência dominante em desacordo com a ordem societária.

16. Influência dominante proveniente da ordem societária. Nosso ponto de partida é pelo direito societário. Nossa ponderação é que, se visamos a buscar um regime de responsabilidade pela influência dominante, é necessário investigar as estruturas e a teoria desenvolvida nesse âmbito. É na teoria sobre o abuso no poder de controle e sua interação com o regime da administração de fato, dentro e fora dos grupos de sociedades, que nos ocuparemos mais, no título 1 da IPrimeira parte, sempre mantendo um viés de direito comparado entre os ordenamentos jurídicos francês e brasileiro, dentro do melhor espírito do estudo comparado para auxílio à ciência do Direito, tal como defende T. Ascarelli⁹⁵. Para o objeto de estudo, o desenvolvimento de discussões envoltas ao interesse social e o

⁹² Vide Primeira Parte. Título 1. Capítulo 2. Seção 2. § 1. B.

⁹³ Isso porque a Lei nº 6.404/1976 previu a capacidade do acionista controlador de “orientar” e “dirigir” os órgãos sociais e, ao mesmo tempo, estabeleceu um rol de deveres fiduciários a serem perseguidos pelo acionista controlador (art. 116. alínea “b”. parágrafo único). Vide também Primeira Parte. Título 1. Capítulo 2. Seção 2. § 2.

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 15247. Rel. Min. Dias Trindade. j. 17 fev. 1992. *op. cit.*

⁹⁵ O estudo do direito comparado serve como auxílio “[...] para o progresso jurídico dos diversos países, oferecendo a possibilidade de utilizar, cada qual, as alheias experiências [...]”. ASCARELLI, Tullio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado.** *op. cit.*, p. 34.

paulatino reconhecimento do interesse do grupo⁹⁶ mostraram-se importantes para propor um modelo de responsabilidade para o exercício ilegítimo de influência sobre a gestão social.

17. Influência dominante em desacordo com a ordem societária. É a partir de vínculos de dependência econômica que aprofundaremos o debate, no título 2 da Primeira parte a respeito da influência dominante exercida decorrente de relações fora do controle societário. Para buscar qualificar o fenômeno, avaliamos contribuições da teoria econômica⁹⁷ e do direito concorrencial⁹⁸ e o tratamento dado pelo direito contratual à temática⁹⁹.

18. Hipótese de trabalho: Na Segunda Parte do trabalho, à falta de um regime abrangente de responsabilidade, propomos o tratamento da responsabilidade pelo exercício ilegítimo de influência dominante – isto é, para o não-controlador que não detém legitimidade para seu exercício – pautado numa reinterpretação da instituição jurídica de direito civil denominada como gestão de negócios, relacionada aos quase contratos, conforme denominação prevista no ordenamento jurídico francês, ou atos unilaterais, segundo adotado no Brasil desde a promulgação do Código Civil de 2002¹⁰⁰. Basicamente, a questão que colocamos é: poderia o estatuto jurídico da gestão de negócios¹⁰¹ conferir uma regulação abrangente para o fenômeno, tanto para a responsabilidade por dívidas contraídas no exercício ilegítimo de influência dominante quanto por danos causados à sociedade? O fato de ambos os ordenamentos jurídicos partilharem de disposições semelhantes relativamente à instituição jurídica da gestão de negócios nos motivou a fazer ponderações de tratamento tanto para o direito brasileiro quanto para o direito francês.

19. Gestão de negócios no âmbito societário. O regime da gestão de negócios não é de todo ignorado no âmbito societário. No ano de 2011, no âmbito da jurisprudência francesa, a *Cour de Cassation* teve a oportunidade de cassar um julgado da *Cour d'appel de Rennes* que afastou o ressarcimento de um administrador de fato, que se autodenominou como um gestor de negócios. Ele buscava recuperar despesas que teve no exercício da gestão,

⁹⁶ Vide Primeira Parte. Título 1. Capítulo 2. Seção 1.

⁹⁷ Vide Primeira Parte. Título 2. Capítulo 2. Seção 2.

⁹⁸ Vide Primeira Parte. Título 2. Capítulo 2. Seção 1.

⁹⁹ Vide Primeira Parte. Título 2. Capítulo 2.

¹⁰⁰ Vide Segunda Parte. Título 1. Capítulo 2.

¹⁰¹ A respeito da existência de um estatuto jurídico da gestão de negócios, que irradia diversas obrigações (tal como a de prosseguir na gestão até que o dono do negócio possa assumi-la) e responsabilidades, vide GRIMALDI, Cyril. **Quasi-engagement et engagement en droit privé: Recherche sur les sources de l'obligation**. Paris: Defrénois, 2007. p. 306.

pautando seu pleito a partir da instituição jurídica da gestão de negócios¹⁰². O fundamento da cassação foi que a *Cour d'appel* havia considerado, para fins de apreciar a utilidade do ato, o resultado final de uma revenda de um imóvel cujas obras ele tinha gerido e assumido despesas, e não o interesse social no âmbito das despesas que foram assumidas à época. H. Hovasse critica a solução pautado em outro entendimento de outro julgado da *Cour de Cassation* de que seria inaplicável gestão de negócios no âmbito de uma *société en formation*¹⁰³. Por outro lado, parece-nos que o caso não envolvia efetivamente uma *société en formation* que, naturalmente, se fosse o caso, excepcionaria a aplicação da instituição jurídica¹⁰⁴. Em suma, o raciocínio que gostaríamos de explorar, neste momento, é que: ainda que se trate de decisão ainda isolada, se o administrador de fato poderia se valer da gestão de negócios para recuperar despesas, por que não se aplicar o regime de responsabilidade do gestor na gestão de negócios? Essa vinculação de entendimento da administração de fato àquele que exerce influência dominante sobre a administração é feita por conta do regime jurídico aplicado na jurisprudência francesa que, como veremos mais à frente¹⁰⁵, tende a assimilar ambas as figuras. De toda forma, guardado esse questionamento, não temos registro de outros trabalhos sugerindo a aplicação dos princípios da gestão de negócios para o exercício ilegítimo de influência dominante, no âmbito da doutrina francesa¹⁰⁶. No Brasil, M. V. von Adamek menciona a possibilidade de aplicação da gestão de negócios àqueles

¹⁰² FRANÇA. Cour de Cassation (1^{er} Cass. civ.). n° 10-30.093. Quenet c/ Sté Jeanne d'Arc. j. 3 fev. 2011. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000023550799>. Acesso em: 19 nov. 2022; THOMAS, Vincent. Société civile: le gérant de fait peut se prévaloir de la qualité de gérant d'affaires. **Rev. soc.**, n. 11, p. 637, 2011; PORCHERON, Sylvaine. Le gérant malchanceux. **AJDI**, n. 10, p. 723, 2011; HOVASSE, Henri. Dirigeant de fait d'une SCI et gestion d'affaires. **D. Sociét.**, vol. 4, comm. 66, 2011.

¹⁰³ A respeito da crítica, *vide* HOVASSE, Henri. Dirigeant de fait d'une SCI et gestion d'affaires. *op. cit.* Sobre o entendimento da jurisprudência, *vide* FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). n° 03-16.280. F-D, Delacou c/ Dutour. j. 31 jan. 2006. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007496630>. Acesso em: 31 dez. 2022.

¹⁰⁴ Sobre a impossibilidade de reconhecer a gestão de negócios em meio a uma *société en formation*, o art. 1843 *du C. civ.* expressamente prevê que: “*Les personnes qui ont agi au nom d'une société en formation avant l'immatriculation sont tenues des obligations nées des actes ainsi accomplis, avec solidarité si la société est commerciale, sans solidarité dans les autres cas. La société régulièrement immatriculée peut reprendre les engagements souscrits, qui sont alors réputés avoir été dès l'origine contractés par celle-ci*”. Antes dessa previsão legislativa, a jurisprudência francesa reconhecia o regime da gestão de negócios, em alguns julgados, para os acionistas em prol de *sociétés en formation* (BOUT, Roger. **La gestion d'affaires en droit français contemporain**. *op. cit.*, p. 59). No âmbito brasileiro, o art. 990 do CC prevê de forma similar a respeito da denominada sociedade em comum: “Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade”.

¹⁰⁵ *Vide* Primeira Parte. Título 1. Capítulo 2. Seção 2. § 1º. B.

¹⁰⁶ Em nossa pesquisa, encontramos reflexão a respeito da gestão de negócios para o âmbito societário no manejo da ação social *ut singuli* de responsabilidade do administrador (SCHMIDT, Dominique. **Les droits de la minorité dans la société anonyme**. Paris: Sirey, 1970. p. 220).

que se substituïrem ou interferirem na gestã social, em vista da falta de previsã, na legislaã brasileira, da responsabilidade do administrador de fato¹⁰⁷, sem que se fizesse menãõ àquele que exercesse uma administraã oculta ou, como desenvolvido no direito inglê, o *shadow director*¹⁰⁸. Fora do âmbito dos ordenamentos jurïdicos analisados, na Itãlia, F. Guerrera critica a figura do administrador de fato e enuncia as dificuldades de responsabilizã-lo pelo regime de responsabilidade imputado à administraã, à falta de um ato de investidura. O autor nega a possibilidade de se atribuir ao administrador de fato toda uma gama de deveres prãpria da administraã. Isso, especialmente, no caso de execuã de atos de interferênci na gestã que sejam pontuais, isto é, nã protraïdos no tempo. O autor conclui, ainda, que as regras da gestã de negãcios poderiam regular ao menos parte do fenãmeno da gestã de fato, em virtude da obrigaã legal de zelar pelos interesses dos outros¹⁰⁹. R. Costa, no âmbito portuguê, critica a visã do autor italiano, entre outras razõs, pois o administrador de fato:

[...] sendo muitas vezes sócio, só uma visã exageradamente formalista da pessoa jurïdica societãria poderia conduzir ao limite de reter como “negãcio” ou, mais incisivamente “interesse alheio” o negãcio social gerido e identificar nele o *animus aliena negotia gerandi* (associado à intenãõ de agir no interesse e por conta de outrem)¹¹⁰.

¹⁰⁷ Nas palavras de M. V. von Adamek: “[...] a extensã dos deveres e responsabilidades prãprios de administrador (de direito) à pessoa que nã foi eleita demandaria a existênci de regra legal de equiparaã, e ela nã existe entre nã. No campo do direïto penal, é igualmente muito pouco provãvel, para nã dizer impossïvel, que o administrador de fato possa responder isoladamente (e nã só como coautor) pela prãtica dos crimes societãrios prãprios (CP, art. 177, § 1º, I a VII). No entanto, mesmo à falta de regra de equiparaã, é certo que o administrador (externo) de fato tem para com a sociedade, pelo menos, os deveres de índole fiduciãria prãprios de gestor de negãcios (CC, arts. 861 e segs.), de modo que, com base em tais regras, caberã à companhia responsabilizã-lo pelos atos danosos de gestã praticados; além disso, dito indivïduo haverã de responder, como qualquer pessoa, pela prãtica de atos ilïcitos”. Vide ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as açõs correlatas**. *op. cit.*, p. 471.

¹⁰⁸ De acordo com A. J. Dignam e J. P. Lowry: “A *shadow director* is anyone other than a professional adviser in accordance with whose directions or instructions the directors of the company are accustomed to act (CA 2006, s 251, see Chapter 13). A parent company might be in this position if it was exerting direct control over the board of its subsidiaries”. DIGNAM, Alan J.; LOWRY, John P. **Company law**. 9. ed. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 34.

¹⁰⁹ GUERRERA, Fabrizio. Gestione 'di fatto' e funzione amministrativa nelle societã di capitali. **Riv. dir. comm.**, p. 131, 1999.

¹¹⁰ COSTA, Ricardo. **Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais**. Coimbra: Almedina, 2016. p. 860. Outros problemas apontados pelo autor se reduzem à qualificaã do gestor de negãcios, pautados na exigênci de uma impossibilidade de fato ou ausênci do “dono do negãcio” e da utilidade. Trabalharemos esses pontos ao longo da exposiã, mas jã adiantamos que nã são impeditivos à instituiã jurïdica, dentro da hipãtese que trabalhamos da influênci dominante, notadamente por dependênci econãmica ou contratual. Na mesma obra, ainda, o autor portuguê acaba por reconhecer a utilidade da instituiã jurïdica da gestã de negãcios para resolver casos omissos (*Ibid.*, p. 863).

Sem nos atermos exageradamente nesse ponto, parte das discussões entre o autor italiano e o português nos são alheias, pois focamos nossas elucubrações precipuamente sobre a figura daquele que exerce influência dominante sobre a administração, muitas vezes denominado como administrador de fato indireto, oculto ou por pessoa interposta. Nada obstante, a crítica posta por R. Costa, igualmente, não se sustenta, pois é preservada a qualidade de gestor de negócios, como veremos, mesmo na hipótese de gestão em meio a comunhão de interesses¹¹¹. Não se resume a instituição jurídica da gestão de negócios a uma concepção simples de completa desvinculação do gestor com o objeto gerido. Pretendemos, então, apreciar a aplicação e os limites que essa instituição jurídica teria para utilização no caso, especialmente para os casos de exercício ilegítimo de influência dominante, muitas vezes denominada como administração oculta, fazendo referências, sempre que nos parecer pertinente, à administração de fato direta¹¹².

20. Limitação ao direito comum. O estudo a que nos propomos visou a avaliar estruturas do direito comum das sociedades anônimas e as estruturas de responsabilidade comum no âmbito do direito civil, fora do âmbito de regramentos especiais. Em virtude disso, responsabilidades especiais, tais como ambiental, consumerista, trabalhista e tributária, e as discussões que hoje se fomentam no âmbito da responsabilidade social da empresa, do combate à corrupção¹¹³ e do dever de vigilância¹¹⁴ na França estão fora do tema de pesquisa.

21. Uso da literatura estrangeira. O desenvolvimento do trabalho, por meio de cotutela Brasil-França, faz com que a maior parte da doutrina seja relacionada a tais países. No entanto, selecionamos igualmente fontes doutrinárias relevantes de demais países, como Alemanha¹¹⁵, Estados Unidos da América, Inglaterra, Itália e Portugal.

22. Tradução da tese ao francês. A tese conta com uma versão integral traduzida do português ao francês. Tanto o texto corrido da tese de doutorado quanto as citações em português foram vertidos ao francês, de modo a facilitar a compreensão pelo leitor que não domina o idioma português. Foram mantidas na versão original as citações em espanhol,

¹¹¹ Vide nota de rodapé 810.

¹¹² Veremos que a proposição da gestão de negócios para responsabilização do gestor, porém, não poderá ser aplicada para o regime da administração de fato nos casos em que exista efetivamente tal atuação, por exemplo, quando o agente acredita que teve atos de investidora regularmente realizados, mas sobre o ato pese algum vício. Tratamos disso na Segunda Parte. Título 2. Capítulo 2. Seção 1. § 2.

¹¹³ *Loi n° 2016-1691 du 9 décembre 2016 (“Loi Sapin 2”)*.

¹¹⁴ *Loi n° 2017-399 du 27 mars 2017 (“Loi Vigilance”)*.

¹¹⁵ Essas apenas nas que foram traduzidas ao francês, inglês ou português.

francês, inglês e italiano. Ressalva-se que, pela menção nesta introdução quanto à versão das citações do português ao francês, se optou por não referenciar, citação por citação, por se tratar, cada uma delas, de tradução livre, salvo para as traduções do alemão ao português, na versão brasileira, ou francês, na versão francesa. Para a tradução da tese ao francês, o doutorando se serviu de auxílio da empresa Wide Traduções Técnicas Ltda-Me (CNPJ nº 19.569.919/0001-29).

PLANO

23. O ponto de partida de nosso estudo é o direito societário. Buscaremos, no Título 1 da Primeira Parte, estabelecer o quadro da responsabilidade pelo abuso da influência dominante pelo controlador, denominado usualmente como abuso do poder de controle. Em vista da teoria de abuso de poder de controle ter se originado sobretudo a partir de disputas patrimoniais entre sócios-acionistas, houve um aprofundamento da pesquisa tanto teórica quanto jurisprudencial nesse tema, buscando trazer reflexões ao trabalho. Em seguida, ingressaremos no desenvolvimento do interesse do grupo e os mecanismos de sancionamento por atos de uma sociedade controladora em prol de interesses distintos ao da sociedade controlada. No final deste capítulo, ao tratar da influência dominante sobre a gestão social, há uma comparação entre o tratamento dos dois sistemas analisados, o francês e o brasileiro, a partir dos mecanismos desenvolvidos na legislação e jurisprudência, considerando a teoria da administração de fato, na França, e a ação social contra o controlador, no Brasil.

No Título 2 da Primeira Parte, aprofundaremos o estudo do exercício ilegítimo de influência dominante sobre a gestão, isto é, quando ela ocorre em desacordo com os mecanismos conferidos pela ordem societária. Discorreremos sobre o reconhecimento da dependência econômica, tanto a partir de alguns excertos da teoria econômica quanto da própria visão do direito contratual e concorrencial. O reconhecimento da dependência econômica como *status* de assujeitamento da gestão social será ponto importante para a tese, situação que levou ao desenvolvimento do conceito de propriedade econômica na França.

Na Segunda Parte, apresentaremos nossa proposta de regulação do fenômeno do exercício ilegítimo de influência dominante.

No Título 1 da Segunda Parte, buscaremos apresentar o regime do abuso de influência regulado no direito alemão e o que nos parece o paradoxo do exercício ilegítimo

da influência dominante sobre a gestão social, nos regimes francês e brasileiro. Isso porque, embora em desacordo com os mecanismos do direito societário, o exercício ilegítimo de influência dominante carece de responsabilização, na visão atual, tanto por dívidas quanto por danos, em vista das limitações da responsabilidade pela administração de fato – no regime francês, fora dos procedimentos de execução coletiva. Em seguida, apresentaremos os desafios metodológicos para aplicação da gestão de negócios como regulador do exercício ilegítimo da influência dominante.

No Título 2 da Segunda Parte, por sua vez, apresentaremos o regime de responsabilidade por dívidas e por danos quanto ao exercício ilegítimo de influência dominante, segundo propomos. Desenvolveremos demais discussões quanto à possibilidade de reconhecimento de uma responsabilidade civil pelo fato de terceiro, se seria aplicável aos agentes dominantes em função dos atos das sociedades sob dependência. Também exporemos divisão proposta de responsabilidade civil direta entre o agente dominante e terceiros, aplicável, na nossa visão, apenas à responsabilidade contratual. Por fim, apresentaremos uma comparação entre o regime proposto da aplicação da gestão de negócios com instituições afins, que excluem ou complementam a responsabilidade daquele que exerce influência ilegítima sobre a gestão social. Nesse aspecto, apresentaremos as instituições jurídicas que, se reconhecidas, excluem a existência do estatuto da gestão de negócios, a saber, a administração de fato e o caso de sociedade de fato. Em seguida, apresentaremos o regime de responsabilidade do terceiro cúmplice, que serve como auxílio para responsabilização do agente dominante, nas limitações de aplicação da gestão de negócios.

Primeira Parte	Uma análise comparada entre os sistemas francês e brasileiro do regime atual da influência dominante
Segunda Parte	Regime proposto de responsabilidade pelo exercício ilegítimo de influência dominante sobre a gestão de sociedades anônimas

CONCLUSÃO DO TÍTULO 1

Conforme exposto na Introdução deste trabalho, o objetivo de se investigar as estruturas do direito societário era justamente buscar compreender se haveria alguma forma de se responsabilizar, por meio das estruturas desse ramo do direito, aquele que exerce uma influência dominante, quando a ordem societária não lhe o admite.

De fato, essa busca restou infrutífera. Na nossa visão, o direito societário não oferece uma forma de sancionamento pelo exercício ilegítimo de influência dominante, isto é, quando há uma interferência para além da admitida ao controlador pelo direito societário.

Numa visão de direito comparado nos ordenamentos jurídicos francês e brasileiro, o tratamento mais próximo é o de sancionamento, no sistema francês, do administrador de fato. Todavia, esse sancionamento se ressent de um tratamento abrangente, quando fora da hipótese de insolvência. No sistema brasileiro, não há mecanismos legais para tratamento do exercício ilegítimo de influência dominante sobre a gestão. A ação social prevista na lei acionária reserva-se a sancionar o controlador, em vista de influência exercida sobre a gestão social. É possível responsabilizar um terceiro, mas desde que tenha havido uma atuação conjunta ao controlador, em prejuízo da sociedade. À falta de um tratamento legislativo próprio, o tratamento do exercício ilegítimo de influência, em ambos os ordenamentos jurídicos, exige a aplicação de princípios gerais da responsabilidade civil, fora do âmbito societário. Parece-nos, porém, que a compreensão das estruturas de sancionamento dos atos sociais praticados, nos dois ordenamentos jurídicos, auxiliaram-nos a avançar na busca de um modelo abrangente de responsabilidade, tomando por base a premissa inicial deste trabalho de que existe uma distinção entre o exercício de uma influência dominante legítima do controlador para uma ilegítima.

Isso porque, na Seção 1, o aprofundamento a respeito dos abusos de maioria demonstrou a relevância do interesse social, enquanto critério legitimador dos atos sociais contra abusos praticados. O interesse social atua, inclusive, como critério que funciona em auxílio para que terceiros tenham a capacidade de interferir na gestão social, uma vez que se admite a nomeação de uma *expertise de gestion* em favor de demais pessoas fora do âmbito societário. No Brasil, ainda que não haja semelhante mecanismo, a lei sobre as sociedades anônimas prevê uma divisão na interpretação do interesse social. Há o interesse da companhia, quando se trata de interesse particular dos acionistas, em comparação ao

interesse da companhia, quando se busca perquirir a licitude de atos relacionados à empresa, enquanto atividade econômica. Nessa hipótese, a função social se apresenta como ponto relevante.

Assim, em busca de um critério de sancionamento pela interferência na gestão social, parece-nos que o interesse social seja um elemento relevante para a identificação de licitude da influência ilegítima, seja por um sócio que não detém o controle, seja pelo agente externo. Para o caso da influência pelo sócio não controlador, essa conclusão poderia ser vista um tanto quanto óbvia. No entanto, diversas doutrinas de responsabilização de grupos empresariais surgiram sem que esse critério fosse levado em consideração. É o caso, por exemplo, da teoria da transparência e a do fato da dependência, no âmbito francês, e a responsabilidade do grupo empresarial, em meio à desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito brasileiro. No caso do agente externo, parece-nos que a responsabilização pela interferência apenas pelos atos contrários ao interesse social guardaria coerência tanto com o sistema de sancionamento interno contra abusos quanto com os deveres a serem perseguidos pelos administradores, dentro de um sistema econômico que, paulatinamente, fomenta uma interação cada vez maior entre agentes econômicos sem vínculo societário.

Por sua vez, na Seção 2, o estudo do desenvolvimento do interesse do grupo e do sancionamento existente para o abuso de influência do controlador demonstrou que, no âmbito das interferências na gestão social, os ordenamentos jurídicos de ambos os países tendem a preferir um regime de compensação, em vez de invalidar atos praticados sob influência dominante. Na França, essa discussão se desenvolve sobretudo na jurisprudência relativa ao ilícito de abuso de bens sociais, a partir do caso Rozenblum, bem como no sancionamento de casos de abuso de maioria. No Brasil, os arts. 117 e 245 da Lei nº 6.404/1976 retratam posicionamento expresso do legislador ao preferir um regime de compensação ao de invalidade quando a temática é a interferência na gestão social. Se buscamos um regime de responsabilidade que possa contemplar o exercício ilegítimo de influência dominante, via de regra, pelo não-controlador, tanto no âmbito dos grupos de sociedades quanto fora desse âmbito, parece-nos que essa orientação do legislador deva estar em linha com o critério de responsabilidade a ser proposto.

Todavia, a par do tratamento dado pelo direito contratual, questionamo-nos se não haveria outros efeitos decorrentes da relação de dependência econômica a serem tratados pela ordem jurídica. Deveria o Direito, no campo contratual e da responsabilidade, ocupar-se tão somente de uma regra de proteção quanto à formação e ao encerramento das relações jurídicas ou deter uma visão mais ampla a respeito, pautada em todo o relacionamento contratual, muitas vezes desenvolvida ao longo de anos de exercício de poder de sujeição de um agente econômico sobre o outro? Em meio a esse jogo de poder entre agentes econômicos, parece-nos que a capacidade de interferir na gestão social de sociedades, por força de dependência econômica, remanesce alheia ao campo de responsabilidade desenvolvida para o direito contratual.

CONCLUSÃO DO TÍTULO 2

A dependência econômica é atualmente um fenômeno já reconhecido tanto no âmbito jurídico quanto no econômico. No âmbito do direito societário, a existência de diversos agentes de influência sobre uma sociedade é reconhecida em meio à discussão sobre interesse social e conceito de empresa. Na teoria econômica, a dependência está vinculada diretamente à capacidade de exercício de um poder sobre a sociedade. Há estudos empíricos, no âmbito estadunidense, que demonstram modificação nos rumos das sociedades, a partir de influência externa exercida por agentes financeiros. Esse exame nos demonstra que a influência dominante sobre a gestão é um fenômeno que pode ser exercido tanto pelo controlador societário quanto por demais agentes. Em ambos os casos, vínculos de dependência (societária ou econômica) criam, de forma indireta, uma capacidade de exercício de influência sobre a gestão. Essa influência não é exercida em cumprimento de uma obrigação assumida pelas partes, em meio a um vínculo jurídico. Ela ocorre por força da existência tanto de relações contratuais quanto de situações fáticas que coloquem um agente sob domínio em situação de incapacidade econômica.

Para definição da dependência, tanto na teoria econômica quanto no direito contratual e concorrencial, é possível extrair a importância do conceito de ativo específico, segundo proposto por O. Williamson, assim qualificado como o ativo que não pode ser realocado, se houver uma interrupção ou término prematuro de uma relação contratual. O direito concorrencial explora o fenômeno da dependência ao elencar situações econômicas que a induzem por conta de: (i) notoriedade da marca de um produto; (ii) escassez de produtos no mercado; (iii) duração de relações comerciais; e (iv) poder de compra de revendedores.

Todavia, embora a dependência econômica seja um fenômeno já reconhecido pela doutrina jurídica, ainda faltam mecanismos que possam sancioná-la, em caso de abusos, fora do âmbito concorrencial. O direito contratual, via de regra, encontra formas de proteção do agente sob dependência para as hipóteses de formação e extinção de vínculos obrigacionais. O sancionamento, em ambos esses casos, encontra um desenvolvimento maior na França que no Brasil, ante o ingresso na legislação civil e comercial do vício de coação econômica, bem como da vedação à ruptura abrupta de relações comerciais estabelecidas. À semelhança do que ocorre no direito societário, é possível encontrarmos uma resistência do direito civil na invalidação de relações contratuais. No caso do vício de

coação econômica, no sistema francês, o aproveitamento de uma situação de dependência não é motivo bastante para anulação de uma relação contratual. É necessário que haja uma quebra da comutatividade, em vista da existência de uma vantagem exagerada ao agente dominante, a fim de que haja a invalidação do contrato (C. civ. art. 1.143). No Brasil, ainda que inexista na lei o vício de coação econômica, os vícios de consentimento de lesão e estado de perigo são os que mais se aproximam no tratamento do tema e, em ambos, a assunção de obrigação excessivamente onerosa é parte do requisito para invalidação dos atos. Não se nega que essas instituições sejam mecanismos úteis para sancionamento de atos praticados em dependência econômica. Porém, a necessidade de preservação da segurança jurídica acaba, no mais das vezes, evitando que haja uma resposta mais abrangente para o fenômeno, pois apenas obrigações excessivamente vantajosas ao agente dominante ou onerosas ao agente sob domínio serão objeto de invalidação. Há, ainda, diversas outras interações entre o agente dominante e dominado que acabam alheias à proteção conferida pelo tratamento no âmbito do vício de consentimento. Isso porque a relação de dependência acaba facultando ao agente dominante a interferência na gestão social, para além da relação direta existente entre as partes. Para a busca de um regime de responsabilidade que esteja de acordo com a preservação da segurança jurídica, parece-nos que seria necessário encontrar formas alternativas de sancionamento, para o caso de interferência na gestão, em meio a relações de dependência.

Outro obstáculo para o uso das regras de sancionamento de abusos no regime do direito contratual é o fato de que a influência é exercida por força da existência de relações de dependência, mas não necessariamente pela parte diretamente vinculada nessa relação. Essa conclusão é extraída a partir da análise de casos do direito concorrencial. O exemplo extraído da jurisprudência francesa é o da *Société Orange Caraïbe c/ Société Digicel Antilles Françaises Guyane*, no qual houve o reconhecimento da responsabilidade da sociedade controladora, por atos anticoncorrenciais praticados pela sociedade controlada, sob sua influência determinante. No Brasil, a lei antitruste prevê a responsabilidade solidária do grupo econômico, num conceito mais alargado que o previsto para grupos de sociedades no âmbito do direito de sociedades. Assim, para que possamos propor um regime de responsabilidade, parece-nos que é necessário se valer de mecanismo que possa sobrepor vínculos jurídicos diretamente constituídos.

CONCLUSÃO DA PRIMEIRA PARTE.

Para além de tudo quanto já exposto nesta Primeira Parte, concluímos que:

- Tanto o sistema francês quanto o brasileiro deixam de apresentar forma abrangente de responsabilização para o exercício ilegítimo de influência sobre a gestão, tanto do ponto de vista de obrigações assumidas contrariamente ao interesse da sociedade quanto do ponto de vista da responsabilidade por danos causados;
- Na França, o regime de sancionamento da administração de fato ressenete-se de dificuldades de aplicação fora do âmbito dos procedimentos de execução coletiva;
- O interesse social é o critério máximo de sancionamento de atos praticados pela sociedade, a fim de evitar abusos tanto pelo controlador quanto por minoritários.
- Para a influência sobre a gestão, os sistemas jurídicos francês e brasileiro tendem a preferir regimes de compensação à invalidação de atos, ainda que contrários à vontade social;
- O fenômeno da dependência econômica é reconhecido pela doutrina econômica e jurídica (sobretudo no âmbito concorrencial) pela sua capacidade de exercício de influência sobre a gestão social;
- Para proposição de um regime abrangente de responsabilidade pelo exercício ilegítimo de influência dominante, é necessário: (i) buscar formas alternativas de sancionamento, que não a anulação de atos praticados sob influência dominante, já tratada no caso de vícios de consentimento; e (ii) mecanismo jurídico que possibilite a sobreposição de vínculos jurídicos, visando a sancionar o ato de interferência na gestão, ainda que por pessoas interpostas.

CONCLUSÃO DO TÍTULO 1

O estudo do abuso de influência na lei alemã nos permitiu avaliar o tema da responsabilidade pelo exercício de influência dominante sob um viés diferente daquele dos sistemas jurídicos francês e brasileiro. Isso porque, na Alemanha, há disposição legal expressa atribuindo essa responsabilidade. No entanto, mesmo nesse sistema jurídico, há discussões sobre elementos tais como o nexos causal para atribuição de responsabilidade, se seria presumido, em vista de danos sofridos pela sociedade por conta da influência, situação na qual, invariavelmente, incidem concausas. E, ainda, se seria possível estender os mesmos deveres do órgão de gestão a todo e qualquer terceiro que nele interferisse, tal como ocorre no âmbito estadunidense, ou uma responsabilidade decorrente do princípio geral defendido no direito germânico de vinculação de poder e responsabilidade. Não há previsão de uma responsabilidade direta entre o agente que influencia a gestão e terceiros, tampouco uma responsabilidade por dívidas assumidas em meio à interferência na gestão social.

A nosso ver, essas dificuldades atreladas ao nexos causal e à extensão dos deveres fiduciários da gestão social a terceiros se agravam em sistemas jurídicos nos quais inexistem previsão de responsabilidade pelo exercício de influência sobre a gestão, tal como o francês e brasileiro.

A gestão de negócios é uma instituição jurídica cuja gênese, desde o Direito Romano, é justamente regular a interferência em negócios alheios pelo gestor, em situações em que o dono do negócio não possa geri-lo. Atualmente, a instituição jurídica tem servido a regular mais o ressarcimento do gestor de negócios, por despesas assumidas em nome de um dono de negócio, do que propriamente regular a responsabilidade do gestor. A gestão de negócios contém um mecanismo bipartido de responsabilidade que envolve a assunção, pelo dono do negócio (*dominus*), das dívidas assumidas em seu nome pelo gestor, ainda que contra sua vontade, desde que úteis, assim como a responsabilidade pelos prejuízos causados.

Ao aprofundar o mecanismo de atribuição de responsabilidade do gestor de negócios, concluímos possível essa atribuição de responsabilidade por dívidas, tanto ao dono do negócio (*dominus*) quanto ao gestor de negócios (*negotiorum gestor*). O critério de atribuição de responsabilidade é pautado no negócio “utilmente” gerido.

O regime de responsabilidade da gestão de negócios pode ser aplicado para o exercício ilegítimo de influência dominante sobre a gestão social. O desenvolvimento de teorias como da propriedade econômica fortalece essa conclusão, pois evidencia a capacidade de terceiros de dirigirem as atividades de sociedades em dependência econômica. Isso porque, nessas situações, há uma incapacidade econômica da sociedade dependente, o que preenche o requisito da impossibilidade de gestão do dono do negócio (*dominus*) para aplicação da instituição jurídica em questão.

Por se tratar de quase contrato (ou ato unilateral), a gestão de negócios visa a regular o fato jurídico – exercício de atos de gestão – independentemente dos liames jurídicos intersubjetivos. Esse mecanismo possibilita atribuir-se responsabilidade de forma mediata, por conta de vínculos indiretos, o que é uma característica própria do exercício ilegítimo de influência dominante. Outros quase contratos (atos unilaterais) como enriquecimento sem causa ou injustificado e pagamento indevido fornecem o mesmo tipo de tratamento, sobrepondo-se vínculos jurídicos para promover um reequilíbrio econômico.

CONCLUSÃO DO TÍTULO 2

Aprofundamos, neste capítulo, o regime proposto de responsabilidade via instituição jurídica da gestão de negócios, que é bipartida: responsabilidade pelas dívidas sociais inutilmente assumidas pelo agente dominante (*negotiorum gestor*), via influência sobre a sociedade sob dependência (*dominus*) e a responsabilidade civil pelos atos praticados, em face da sociedade sob dependência ou diretamente junto a terceiros.

Na Seção 1, expusemos o conceito de utilidade previsto tanto no ordenamento jurídico francês quanto no brasileiro para a atribuição do vínculo de responsabilidade pelas dívidas assumidas sob influência do agente dominante (*negotiorum gestor*). À semelhança do que já existe nos ordenamentos jurídicos alemão, português e suíço, propusemos que a responsabilidade pela assunção de dívidas, na gestão de negócios, deve ser assumida com base no conceito de interesse. Na França, a reforma imposta pela *Ordonnance n° 2016-131 du 10 février 2016* possibilita assumir esse entendimento, uma vez que faculta o compartilhamento de responsabilidade pela gestão de negócios, na hipótese que haja diversos interesses envolvidos. No Brasil, a doutrina já assimilava o conceito de utilidade ao de interesse, em vista do dever do gestor de negócios (*negotiorum gestor*) de atuar segundo o interesse do dono do negócio (*dominus*). Essa assimilação permite que, no âmbito societário, a responsabilidade do gestor de negócios (*negotiorum gestor*) esteja atrelada ao conceito de interesse social. A jurisprudência da *Cour de Cassation* conta com o caso *Quenet c/ Sté Jeanne d'Arc*, no qual já teve a oportunidade de fazer a mesma assimilação do conceito de utilidade ao de interesse social, antes mesmo da reforma da legislação civil de 2016.

Essa atribuição de responsabilidade sobrepõe os vínculos jurídicos de negócios estabelecidos pela sociedade sob dependência (*dominus*), colocando o agente dominante (*negotiorum gestor*) como garante das obrigações assumidas, se contrárias ao interesse social. No aprofundamento a respeito da forma de imposição de responsabilidade, concluímos que o uso de mecanismos como o da sociedade fictícia, na França, ou da desconsideração da personalidade jurídica, no Brasil, oferecem restrições a essa atribuição de responsabilidade.

Na Seção 2, aprofundamos o regime da responsabilidade civil a partir da instituição jurídica da gestão de negócios.

Por se tratar de responsabilidade pelo exercício de influência, identificamos duas dificuldades de responsabilização via regras gerais da responsabilidade civil: a existência de danos à sociedade sob dependência causados via pessoas interpostas (pessoa natural ou jurídica que esteja a cargo da administração) e a cumulação de concausas, dificultando-se a extração do nexos causal. Nesse percurso, expusemos a importância do mecanismo de reequilíbrio econômico dos quase contratos, que permite a sobreposição de vínculos jurídicos. Isso porque, ao conferir um reequilíbrio econômico relacionado às dívidas assumidas, consoante já tratamos no capítulo anterior, os deveres jurídicos atribuídos por lei ao gestor de negócios (*negotiorum gestor*) devem ser necessariamente aplicados em conjunto. É a violação desses deveres jurídicos que confere base à responsabilidade civil. Isso porque, em meio às dificuldades de definição do nexos causal, a violação a um dever jurídico especial atribuído ao agente dominante (*negotiorum gestor*) permite afastar dúvidas quanto à responsabilidade civil do *negotiorum gestor*. Isso já ocorre em demais responsabilidades por influência, como no caso de consultorias e assessorias especializadas, que se responsabilizam por maus conselhos ou más recomendações. Não há discussão, nesses casos, quanto a concausas na assunção da opinião dada que trouxe prejuízos à sociedade que se valeu da opinião ou parecer. Os deveres jurídicos do agente dominante (*negotiorum gestor*) são de evitar uma interrupção abrupta da gestão, de fidelidade ao interesse da sociedade sob dependência (*dominus*), de diligência, divididos entre de prestação, proteção e cuidado.

A existência de dependência econômica confere ao agente dominante (*negotiorum gestor*) uma autoridade sobre a sociedade sob dependência (*dominus*) à semelhança de demais hipóteses previstas na lei para a responsabilidade pelo fato de outrem. Na França, porém, esse vínculo de responsabilidade dependeria de prévia alteração legislativa ou reconhecimento da jurisprudência quanto a mais uma hipótese para tanto, além das previstas na lei. No Brasil, a extensão dessa responsabilidade depende de alteração legislativa. Contudo, esse vínculo de autoridade permite se defender a existência de nexos causal para uma responsabilidade extracontratual, por culpa, se adotada a teoria da equivalência das condições. Essa responsabilidade se acomoda mais pela conjugação de um dever de respeitar direito de crédito objeto da doutrina do terceiro cúmplice.

No âmbito da responsabilidade contratual, por sua vez, entendemos que é possível uma responsabilidade direta do agente dominante (*negotiorum gestor*) em face da sociedade sob dependência (*dominus*). Essa responsabilidade é consequência da obrigação

de garante da dívida própria da gestão de negócios. Expusemos, assim, as distinções entre a responsabilidade extracontratual e a contratual.

Na Seção 2, apresentamos situações de fato que, se existentes, afastam a aplicação do regime da gestão de negócios para a hipótese de exercício ilegítimo de influência dominante, a saber: a sociedade de fato e a administração de fato. Para a sociedade de fato, expusemos as críticas da doutrina quanto a casos nos quais há uma aplicação maior que a desejada para essa hipótese. Tanto para a sociedade de fato quanto para a administração de fato, propusemos a aplicação da gestão de negócios como regulador dos casos de exercício de influência ilegítima, com consequências sobre a gestão social, mas que não se qualificam nem como um contrato de sociedade, nem como administração de fato. Na nossa proposta de aplicação, a gestão de negócios ocupa um espaço que divide limites, às vezes tênue, entre essas duas hipóteses.

Expusemos, por fim, a doutrina da responsabilidade do terceiro cúmplice, pautada na teoria da oponibilidade das relações contratuais.

O desenvolvimento dessa teoria se demonstra bastante útil para o regime de responsabilidade pelo exercício ilegítimo de influência dominante. Por meio da doutrina do terceiro cúmplice, seria possível atribuir uma responsabilidade civil extracontratual entre o agente dominante (*negotiorum gestor*) e a vítima, sobrepondo-se o vínculo jurídico existente com a sociedade sob dependência. Nessa hipótese, tivemos a oportunidade de reafirmar a necessidade de qualificação do agente dominante como gestor de negócios, enquadrado na instituição jurídica da gestão de negócios, em vez da administração de fato indireta. Isso porque, para a administração de fato indireta, seria o caso de se responsabilizar o agente dominante conforme regime eleito de responsabilidade do direito societário que, via de regra, afasta a responsabilidade direta com a vítima, salvo hipóteses reduzidas de atuação fora das funções ou em violação dos estatutos, consoante regramento na França e no Brasil.

Finalizando nossa análise nesta tese, investigamos a possibilidade de se aplicar a teoria da oponibilidade para o regime das relações societárias, em percurso semelhante ao da responsabilidade do terceiro cúmplice. Depois de aprofundar em conceitos sobre o contrato de sociedade e da pessoa jurídica, dividimos as relações existentes entre sócios-acionistas e as decorrentes da gestão do patrimônio coletivo. Há oponibilidade, perante terceiros, na visão proposta nesta tese, apenas às relações entre sócios-acionistas.

CONCLUSÃO DA SEGUNDA PARTE

Para além de tudo quanto já exposto nesta Segunda Parte, concluímos que:

- (1) Assim como o dono do negócio deve assumir a responsabilidade pelas obrigações contraídas que lhe sejam inúteis, o gestor de negócios deverá igualmente assumir a responsabilidade pelos atos de gestão que sejam inutilmente contraídos *em nome* do dono do negócio;
- (2) A gestão de negócios pode ser aplicada para regular a responsabilidade pelo exercício ilegítimo de influência dominante sobre a gestão de sociedades, em situações de dependência econômica. O desenvolvimento de teorias como a propriedade econômica fortalece essa conclusão, pois evidencia a capacidade de terceiros de dirigirem as atividades de sociedades em dependência econômica. Isso porque, nessas situações, há uma incapacidade econômica da sociedade dependente, o que preenche o requisito da impossibilidade de gestão do dono do negócio (*dominus*) para aplicação da instituição jurídica em questão;
- (3) Por se tratar de quase contrato (ou ato unilateral), a gestão de negócios visa a regular o fato jurídico – exercício de atos de interferência na gestão – independentemente dos liames jurídicos intersubjetivos. Outros quase contratos (atos unilaterais) como enriquecimento sem causa ou injustificado e pagamento indevido fornecem o mesmo tipo de tratamento, sobrepondo-se vínculos jurídicos para promover um reequilíbrio econômico.
- (4) A atribuição de responsabilidade objeto da gestão de negócios é considerada a partir do conceito de interesse do dono do negócio (*dominus*);
- (5) No exercício ilegítimo de influência dominante, o interesse social é o critério fundamental para a atribuição de responsabilidade do agente

dominante (*negotiorum gestor*) pelas dívidas assumidas pela sociedade sob dependência;

- (6) A responsabilidade pelo exercício de influência é cabível, ainda que por pessoas interpostas, em virtude do estatuto jurídico da gestão de negócios, enquanto quase contrato, e os deveres jurídicos impostos ao gestor de negócios (*negotiorum gestor*);
- (7) Na relação de dependência econômica, existe o elemento de autoridade próprio das demais hipóteses de responsabilidade pelo fato de outrem. A atribuição dessa responsabilidade dependeria, na França, de prévia alteração do entendimento da jurisprudência, para seu reconhecimento, e, no Brasil, de modificação legislativa;
- (8) Na responsabilidade civil extracontratual, a teoria da equivalência das condições permitiria responsabilizar diretamente o agente dominante (*negotiorum gestor*) face à vítima, no caso de atuação da sociedade sob influência do agente dominante, em havendo prova do exercício da influência no ato praticado. Essa teoria, no entanto, é vista com ressalvas na doutrina jurídica relativa a ambos os ordenamentos jurídicos analisados;
- (9) Na responsabilidade civil contratual, é possível se responsabilizar diretamente o agente dominante (*negotiorum gestor*) pelos inadimplementos da sociedade sob dependência (*dominus*), na hipótese de dívidas assumidas pelo exercício ilegítimo de influência dominante;
- (10) O reconhecimento de sociedade de fato e administração de fato afastam a aplicação da gestão de negócios para regular o exercício ilegítimo de influência dominante;

- (11) A administração de fato ocorre apenas na hipótese de se tratar da administração na primeira pessoa, nos seguintes casos: (i) quando há reconhecimento sobre o exercício da administração de fato por força da lei; e/ou (ii) quando há atuação efetiva do administrador que crê exercer todos os seus poderes como se administrador fosse, mas que pesa algum vício no ato de sua nomeação, seja pela ausência de investidura, seja por haver vício na deliberação ou impedimento à assunção do cargo. As demais intervenções na gestão social, ainda que na primeira pessoa (a exemplo da intervenção eventual por terceiro) ou por meio de pessoa interposta, devem ser reguladas pela responsabilidade do gestor (*negotiorum gestor*) na gestão de negócios.
- (12) A responsabilidade do terceiro cúmplice mostra-se como recurso favorável para se responsabilizar diretamente um agente dominante pelo exercício ilegítimo de influência dominante, no caso em que a influência vise a desrespeitar contratos concluídos pela sociedade sob dependência. Sua aplicação deve ocorrer de modo conjugado com a teoria da equivalência das condições.

CONCLUSÃO GERAL

Ao final dos nossos trabalhos, gostaríamos de formular breves observações conclusivas.

A sociedade anônima se originou dentro de uma lógica e uso de mecanismos de fomento de capital que atribuía ao controlador a capacidade de exercício de influência dominante sobre a gestão social, tendo o conselho de administração como órgão máximo de exercício desse controle.

A mudança no perfil econômico no qual, ao longo do século XX, a atividade empresarial passou a contar com relações empresarias cada vez mais interdependentes trouxe alterações no exercício de influência sobre a gestão que passaram a romper a lógica do controle nas mãos do acionista controlador.

A partir da Teoria Econômica da Empresa e dos avanços no âmbito do direito contratual e concorrencial acerca da dependência econômica, constatamos que esta é um fato já reconhecido pelo direito, que se nutre de aportes da teoria econômica. Essas discussões são encontradas, especialmente, no âmbito jurídico do que se denomina controle externo. Todavia, os mecanismos atualmente existentes de responsabilização na seara do direito comum se mostram insuficientes para regular a integralidade do fenômeno. Isso demonstrou a necessidade de se propor a aplicação de um modelo de responsabilidade que pudesse dar um tratamento mais abrangente a essa manifestação.

As reflexões havidas a respeito das estruturas do direito societário nos auxiliaram a buscar um regime de responsabilidade, considerando a distinção entre o exercício de uma influência dominante que é legítima para uma que é ilegítima.

Buscando-se diferentes modelos de responsabilidade, a instituição jurídica da gestão de negócios demonstrou contar com um modelo amplo de sancionamento por atos praticados contra o interesse da sociedade, em meio a atos de interferência na gestão social, considerando um mecanismo duplo de responsabilidade que contempla tanto a atribuição de responsabilidade por dívida assumida contra o interesse a ser tutelado para o patrimônio social, assim como de responsabilidade pelos prejuízos causados pela interferência na gestão. A compreensão de que o interesse social funciona como norte da vida social nos permitiu identificá-lo como critério máximo de avaliação dos atos úteis em meio à interferência na gestão social por demais agentes destituídos de legitimidade para o

exercício de influência dominante. O regime dos quase contratos, da mesma forma, conferiu uma resposta às indagações sobre como atribuir vínculos de responsabilidade em meio ao exercício de influência dominante, fenômeno que costuma ocorrer por intermédio de relações ocultas, por vezes envolvendo pessoas interpostas.

Sem que se tenha pretensão de trazer uma resposta definitiva ao problema, esse modelo de responsabilidade nos parece equilibrado para regular relações que se construíram a partir do modelo atual de vínculos de dependência, sem que haja um ônus excessivo às partes contratantes, sancionando-se efetivamente os atos abusivos, contrários ao interesse social, sem prejuízo a eventuais perdas e danos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A

ABADIE, Pauline. Les enseignements de la procédure sur la nature du devoir de vigilance : entre contestation relative aux sociétés commerciales et contestation relative à la responsabilité sociale. **Recueil Dalloz**, p. 614, 2021.

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini. Direito subjetivo I: conceito, teoria geral e aspectos constitucionais. **Revista de Direito Privado**, vol. 52, p. 11–29, 2012.

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Do abuso de direito**. Coimbra: Almedina, 1999.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de minoria em direito societário**. São Paulo: Malheiros, 2014.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as ações correlatas**. São Paulo: Saraiva, 2010.

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. **Responsabilidade por informações, conselhos ou recomendações nas relações entre particulares**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ALLAIN, Marie-Laure; CHAMBOLLE, Claire. Approches théoriques des rapports de force entre producteurs et distributeurs. **Économie Rurale**, vol. 277-278, n. 1, p. 183-191, 2003.

ALLAIN, Marie-Laure; CHAMBOLLE, Claire. Les relations entre la grande distribution et ses fournisseurs: bilan et limites de trente ans de régulation. **Revue Française d'Économie**, vol. 17, n. 4, p. 169-212, 2003.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Saraiva, 1955.

ALVIM, Agostinho. Do enriquecimento sem causa. *In: Doutrinas essenciais, obrigações e contratos*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. vol. 1. p. 911-953.

AMSELEK, Paul. L'étonnement devant le droit. **Archives de philosophie du droit**, Tome 13, p. 163-183, 1968.

ANSAULT, Jean-Jacques. Des désordres propres à l'action *ut singuli* diligentée contre un dirigeant de fait. **Bulletin Joly Sociétés**, n. 11, p. 651, 2016.

ANTUNES, Jose Engracia. **Le Groupe de Sociétés. La crise du modèle légal classique de la Société Anonyme** [s.l.]: European University Institute, 1992.

ANTUNES, José Engrácia. **Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária**. Coimbra: Almedina, 2002.

ARAKELIAN, Roy. **La notion de contrôle**. Paris: Université Paris 5 – René Descartes, 2000.

ARAUJO, Danilo Borges do Santos Gomes. A doutrina Rozenblum do direito francês: o reconhecimento do carácter exoneratório dos grupos de sociedades em matéria de crime de *abus des biens sociaux* e a consequente influência do direito penal na estruturação e no funcionamento dos grupos de sociedades. *In: Os Grupos de Sociedades – Organização e Exercício da Empresa – Série Direito em Debate*. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. São Paulo: Quórum, 2008.

AUBRY, Charles; RAU, Charles-Frédéric; FALCIMAIGNE, Charles *et al.* **Cours de droit civil français**: d'après la méthode de Zachariae. Tome 9. Paris: Librairie Générale de Jurisprudence, 1917.

AUZERO, Gilles. L'application de la notion de faute personnelle détachable des fonctions en droit privé. **Recueil Dalloz**, édition "affaires", p. 502, 1998.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. Validade de denúncia em contrato de distribuição sem pagamento indenizatório. **Revista dos Tribunais**, vol. 86, n. 737, p. 97-114, 1997.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado - Direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento - função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, vol. 750, p. 113-120, 1998.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Natureza jurídica do contrato de consórcio. Classificação dos atos jurídicos quanto ao número de partes e quanto aos efeitos. Os contratos relacionais. A boa-fé nos contratos relacionais. Contratos de duração. Alteração das circunstâncias e onerosidade excessiva. Sinalagma e resolução contratual. Resolução parcial do contrato. Função social do contrato. *In: Doutrinas Essenciais, Obrigações e Contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. vol. 6. p. 1187-1220.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio jurídico. Existência, validade e eficácia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Responsabilidade civil - assalto em estacionamento de supermercado - estacionamento gratuito como caso de "relação contratual de fato" - admissão de prova de não culpa - estupro tentado fora do estacionamento, seguido de morte - falta de relação de causalidade adequada. *In: Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. vol. 4. p. 935-945.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Responsabilidade pré-contratual no Código de Defesa do Consumidor: estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum. **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor**, vol. 4, p. 25-34, 2011.

AZEVEDO, Luis Andre Negreli de Moura. O paradoxo da disciplina legal dos grupos de direito no Brasil sob uma perspectiva de direito e economia. *In: Os Grupos de Sociedades – Organização e Exercício da Empresa – Série Direito em Debate*. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. p. 4615-5050. [livro eletrônico].

B

B., D. Sociétés (en général) – Bénéfices. Distribution entre les associés ou mise en réserve. Modalités. Report à nouveau. Abus de droit. Nécessité de le caractériser. **Juris-classeur Périodique (Semaine Juridique)**, p. 12164, 1961.

BAINBRIDGE, Stephen M. The business judgment rule as abstention doctrine. **Vanderbilt Law Review**, vol. 57, p. 83, 2004.

- BAIRD, Douglas G.; RASMUSSEN, Robert K. Private Debt and the Missing Lever of Corporate Governance. **University of Pennsylvania Law Review**, vol. 154, n. 5, p. 1209-1252, 2005.
- BARBI FILHO, Celso Agrícola. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. *In: Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. vol. 3. p. 603-636.
- BARBIER, Hugo. La violence par abus de dépendance. **Juris-classeur Périodique (Semaine Juridique)**, n. 15, p. 722-724, 2016.
- BARBIER, Hugo. L'état de dépendance apprécié au regard des conséquences économiques à défaut de conclusion du contrat. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, p. 854, 2019.
- BARBIER, Hugo. L'incontournable effet relatif des statuts d'une personne morale... **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, p. 650, 2014.
- BARBIÈRI, Jean-Baptiste. **L'ordre sociétaire**. Paris: Université Paris II Panthéon-Assas, 2021.
- BARBIÈRI, Jean-François. Exercice *ut singuli* de l'action sociale: acception restreinte, mais voie oblique? **Bulletin Joly Sociétés**, n. 5, p. 316, 2013.
- BARBIÈRI, Jean-François. Immixtion d'une société mère dans les relations contractuelles d'une filiale. **Bulletin Joly Sociétés**, n. 9, p. 611, 2012.
- BARBIÈRI, Jean-François. Responsabilité civile des personnes morales et de leurs dirigeants: précisions sur les contours de la "faute séparable". **Revue des Sociétés**, p. 479, 2003.
- BARUCHEL, Nathalie. **La personnalité morale en droit privé: éléments pour une théorie**. Paris: LGDJ, 2004. Bibliothèque de Droit Privé, Tome 410.
- BAUDRY, Bernard; CHASSAGNON, Virgile. **Les théories économiques de l'entreprise**. Paris: La Découverte, 2014.
- BERLE JR, Adolf Augustus. "Control" in Corporate Law. **Columbia Law Review**, vol. 58, n. 8, p. 1212-1225, 1958.
- BERLE JR, Adolf Augustus. Corporate Powers As Powers in Trust. **Harvard Law Review**, vol. 44, n. 7, p. 1049-1074, 1930.
- BERLE JR, Adolf Augustus. For Whom Corporate Managers Are Trustees: A Note. **Harvard Law Review**, vol. 45, n. 8, p. 1365-1372, 1932.
- BERLE JR, Adolf Augustus. **Power Without Property: A New Development in American Political Economy**. Nova Iorque: Harcourt, 1959.
- BERLE JR, Adolf Augustus; MEANS, Gardiner Coit. **The Modern Corporation and Private Property**. Nova Iorque: The Macmillan Company, 1933.
- BERR, J. La place de la notion de contrôle en droit des sociétés. *In: Mélanges en l'honneur de Daniel Bastian*. Paris: Librairies Techniques, 1974. p. 1-22.
- BETTI, Emilio. Sul valore dogmatico della categoria "contrahere" in giuristi Proculiani e Sabiniani: I. Con contributi alla teoria classica del negozio giuridico dell'"actio praescriptis verbis" e della "condictio incerti". **Bullettino dell'Istituto di diritto romano**, vol. 28, p. 8, 1915.
- BETTI, Emílio. **Teoria Geral das Obrigações**. Campinas: Bookseller, 2006.

- BEVILAQUA, Clovis. **Direito das obrigações**. Rio de Janeiro: Livraria Magalhães, 1896.
- BLANLUET, Gauthier. **Essai sur la notion de propriété économique en droit privé français**. Paris: LGDJ, 1998. Bibliothèque de Droit Privé.
- BLIN-FRANCHOMME, Marie-Pierre. **Essai sur la notion de contrôle en droit des affaires (droit interne-droit communautaire)**. Toulouse: Atelier National de Reproduction des Thèses, 1998.
- BLOCH, Cyril; GIUDICELLI, André; GUETTIER, Christophe *et al.* **Droit de la responsabilité et des contrats 2021/22**. 12. ed. Régimes d'Indemnisation. Edition 2021-2022. Paris: Dalloz, 2020.
- BLOK, Marcella. *Business judgment rule: A responsabilidade dos administradores das sociedades anônimas*. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 46, p. 129-162, 2009.
- BOISMAIN, Corinne. **Les contrats relationnels**. Presses Universitaires d'Aix-Marseille, Aix-en-Provence, 2005.
- BOMFIM, Daniela Santos. **A fundamentação jurídica da oponibilidade dos contratos perante terceiros**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.
- BON-GARCIN, Isabelle; REINHARD, Yves. Sociétés à responsabilité limitée – Les dirigeants de fait doivent-ils être assimilés aux dirigeants de droit? **Juris-classeur Périodique (Semaine Juridique)**, n. 101996.
- BONNEAU, Thierry. Environnement et développement durable – Réflexions sur la porosité du droit financier aux enjeux de la RSE. **Énergie – Environnement – Infrastructures**, n. 2, étude 4, 2018.
- BOULOC, Bernard. Abus de confiance et valeurs mobilières dématérialisées. **Revue des Sociétés**, p. 806, 1997.
- BOULOC, Bernard. Corruption. Caractère du délit. **Revue Trimestrielle de Droit Commercial**, p. 428, 1998.
- BOULOC, Bernard. L'usage des biens d'une société est nécessairement abusif lorsqu'il est fait dans un but illicite. **Revue des Sociétés**, p. 124, 1993.
- BOULOC, Bernard. L'utilisation des fonds sociaux dans un but illicite n'est pas nécessairement un usage délictueux. **Revue des Sociétés**, p. 586, 1996.
- BOULOC, Bernard. Produits pétroliers. Distribution, Carburants et lubrifiants, Contrat de revente de lubrifiants, Nullité, Effet, Indivisibilité avec le contrat de revente de carburants, Recherche nécessaire. **Revue Trimestrielle de Droit Commercial**, p. 832, 1995.
- BOUSQUET, Jean-Claude. Sociétés à responsabilité limitée. Assemblée générale, Abus de droit. Associés majoritaires, Bénéfices, Refus de distribution, Mise en réserve systématique. **Recueil Dalloz Sirey**, p. 4, 1976.
- BOUT, Roger. **La gestion d'affaires en droit français contemporain**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1972. Bibliothèque de Droit Privé. Tome 124.
- BOY, Laurence. Abus de dépendance économique: reculer pour mieux sauter? **Revue Lamy de la Concurrence**, n. 23, p. 93, 2010.
- BRATTON, William W.; WACHTER, Michael L. Adolf Berle, E. Merrick Dodd and the new American corporatism of 1932. *In*: WELLS, Harwell (Ed.). **Research Handbook on**

the History of Corporate and Company Law. Northampton: Edward Elgar Publishing, 2018. p. 534-569. Research Handbooks in Corporate Law and Governance.

BRETON, André. **La Notion de la violence en tant que vice du consentement, étude critique.** Université de Caen, 1925.

BRUN, Philippe. **Responsabilité civile extracontractuelle.** 4. ed. Paris: LexisNexis, 2016.

BUCHER, Frédéric. Le contrôle en droit des sociétés et en droit boursier. **Revue des Sociétés**, p. 346, 1998.

BULGARELLI, Waldírio. **A teoria jurídica da empresa: Análise jurídica da empresarialidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

BULGARELLI, Waldírio. **Reforma da Lei das Sociedades por Ações.** São Paulo: Thomson, 1998.

BUNAZAR, Mauricio Baptistella. **Da obrigação propter rem.** Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik; BRESCIANI, Rafael Helou. Aspectos Processuais da Ação de Responsabilidade do Controlador movida por Acionista Titular de Menos de 5% do Capital Social (art. 246, § 1º, “b” da lei 6-404/76). *In*: YARSHELL, Flávio Luiz (Org.). **Processo Societário.** vol. 2 São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 249-303.

C

CABRILLAC, Michel. Banque. Responsabilité. Gestion d'affaires. **Revue Trimestrielle de Droit Commercial**, p. 481, 1999.

CAPITANT, Henri; WEILL, Alex; TERRÉ, François. **Les Grands arrêts de la jurisprudence civile.** 7. ed.. Paris: Dalloz, 1976.

CARBONNIER, Jean. **Droit civil. 4. Les obligations.** 22. ed. reform. Paris: Presses Universitaires de France, 2000. Thémis. Droit privé.

CARBONNIER, Jean. **Droit civil. 3. Les biens.** 2. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2017.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria generale del diritto.** 3. ed. rev. e ampl. reimpr. Camerino: Soc. Ed. Del “Foro Italiano”, 1998. Biblioteca del "Foro italiano".

CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. **Controle Empresarial Externo: A definição da política financeira como critério para a identificação do controle.** Brasília: Universidade de Brasília, 2019.

CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. Parecer Jurídico. *In*: **A Responsabilidade Civil da Empresa Perante os Investidores.** São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 25-48.

CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. **Comentários à Lei de sociedades anônimas: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 9.457, de 5 de maio de 1997.** São Paulo: Saraiva, 1997. vol. 2.

CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. **Comentários à Lei de sociedades anônimas: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 9.457, de 5 de maio de 1997.** São Paulo: Saraiva, 2008. vol. 3.

- CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. **Comentários à Lei de sociedades anônimas: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 9.457, de 5 de maio de 1997.** São Paulo: Saraiva, 2008. vol. 4. tomo II.
- CASSON, Philippe. L'intérêt personnel du gérant n'exclut pas la gestion d'affaires. **Jurisqueur Périodique (Semaine Juridique) édition générale**, n. 13, p. 362, 2012.
- CERQUEIRA, Nelson de Figueiredo. Apontamentos sobre a coação. **Revista dos Tribunais**, vol. 74, n. 594, p. 9-17, 1985.
- CHABAS, François. **L'influence de la pluralité de causes sur le droit à réparation.** Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1967. vol. 78.
- CHAMPAUD, Claude. **Le pouvoir de concentration de la société par actions.** Paris: Sirey, 1962.
- CHAMPAUD, Claude; DANET, Didier. Administrateur provisoire. Conditions de nomination judiciaire. Conflit entre associés. Paralysie de la vie sociale (non). Désignation (non). **Revue Trimestrielle de Droit Commercial**, p. 373, 2007.
- CHAMPAUD, Claude; DANET, Didier. Administrateur provisoire. Désignation. Cause. Anomalies de gestion (oui). **Revue Trimestrielle de Droit Commercial**, p. 124, 1999.
- CHAMPAUD, Claude; DANET, Didier. Dirigeants sociaux. Eviction judiciaire nécessitée par la survie de l'entreprise sociétaire, article 621-59 du Code de Commerce (art. 29, L. du 25 janv. 1985). Application à un groupe d'actionnaires majoritaires non dirigeants de droit ou de fait. Fondement de l'extension. Droit économique. Justice expertale. **Revue Trimestrielle de Droit Commercial**, n. 1, p. 94, 2004.
- CHAMPETIER DE RIBES-JUSTEAU, Anne-Laure. **Les abus de majorité, de minorité et d'égalité: étude comparative des droits français et nord-américain des sociétés.** Paris: Université Paris I Panthéon-Sorbonne, 2006.
- CHANTEPIE, Gaël; LATINA, Mathias. **Le nouveau droit des obligations. Commentaire théorique et pratique dans l'ordre du Code civil.** 2. ed. Paris: Dalloz, 2018.
- HAZAL, Jean-Pascal. La contrainte économique: violence ou lésion? **Dalloz**, p. 879, 2000.
- HAZAL, Jean-Pascal. Le consentement n'est pas vicié de violence par la seule dépendance économique inhérente au statut salarial. **Dalloz**, p. 1860, 2002.
- CHÉNEDÉ, François. La gestion d'affaires intéressée: la réforme du droit des quasi-contrats au secours des concubins? **Recueil Dalloz**, p. 71, 2017.
- CHÉNEDÉ, François. **Le nouveau droit des obligations et des contrats 2019/2020.** Paris: Dalloz, 2018.
- CHÉNEDÉ, François. **Les commutations en droit privé: contribution à la théorie générale des obligations.** Paris: Université Paris II Panthéon-Assas, 2007.
- CHEVRIER, Eric. Le caractère "commercial" de la relation établie. **Dalloz**, p. 1434, 2003.
- CLARRY, Daniel. Fiduciary Ownership and Trusts in a Comparative Perspective. **The International and Comparative Law Quarterly**, vol. 63, n. 4, p. 901-933, 2014.
- COASE, Ronald Harry. The nature of the firm. **Economica**, vol. 4, p. 386-405, 1937.
- COELHO, Fabio Ulhoa. Parecer. *In: A Responsabilidade Civil da Empresa Perante os Investidores.* São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 173-202.
- COLLET, Laurence. Inexistence d'un contrat de prêt à défaut de consentement. **Dalloz**,

p. 508, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995.

COMPARATO, Fabio Konder. **Essai d'analyse dualiste de l'obligation en droit privé**. Paris: Dalloz, 1964.

COMPARATO, Fabio Konder. Estado, empresa e função social. **Revista dos Tribunais**, vol. 732, p. 38-49, 1996.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

COMUNIDADE EUROPEIA. Council Regulation (EC) No 2157/2001 of 8 October 2001 on the Statute for a European company (SE). Disponível em: <<http://data.europa.eu/eli/reg/2001/2157/oj/eng>. Acesso em: 08 dez. 2022.

CONTI, André Nunes. **Desconsideração Atributiva no Direito Privado**: A imputação de fatos da pessoa jurídica aos seus membros e vice-versa. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

CONTIN, Raphael. L'arrêt Fruehauf et l'évolution du droit des sociétés. **Dalloz**, p. 45-52, 1968.

CONTIN, Raphael. **Le contrôle de la gestion des sociétés anonymes**. Paris: Librairies Techniques, 1975. Collection Bibliothèque de Droit de l'Entreprise 5.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no Direito Civil**. Lisboa: Almedina, 2017.

CORRÊA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de direito romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

COSTA, Carlos Celso Orcesi da. Controle Externo nas Companhias. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, vol. 44, ano XX. 1981.

COSTA, Mário Julio de Almeida. **Direito das obrigações**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

COSTA, Ricardo. **Os Administradores de Facto das Sociedades Comerciais**. Coimbra: Almedina, 2016.

COULANGES, Fustel de. **La Cité Antique Étude sur le Culte, le Droit, les Institutions de la Grèce et de Rome**. 19. ed. Paris: Librairie Hachette et C(ie), 1905.

COUPET, Caroline. Négation de l'action ut singuli contre le dirigeant de fait: entre consolation et déception. **BJS**, n. 9, p. 521, 2017.

COURET, Alain. L'immixtion créatrice d'une apparence trompeuse. **Bulletin Joly Sociétés**, n. 2, p. 22, 2020.

COURET, Alain. L'intérêt social. **Juris-classeur Périodique (Semaine Juridique) édition entreprise**, n. 40, p. 1-12, 1996.

COURET, Alain. Vers un nouveau droit des groupes?(*). **Issu de petites affiches**, n. 47, p. 4, 1997.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2006.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. Grupo de sociedades. **Revista dos Tribunais**, vol. 647, p. 7-22, 1989.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. O conceito de empresa no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, vol. 613, p. 21-31, 1986.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **Princípios Fundamentais da Responsabilidade Civil em Direito Brasileiro e Comparado**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editora, 2022.

COZIAN, Maurice; VIANDIER, Alain; DEBOISSY, Florence. **Droit des sociétés**. 35. ed. Paris: LexisNexis, 2022.

CROCQ, Pierre. **Propriété et garantie**. Paris: Université de Droit, D'Economie et de Sciences Sociales de Paris (Paris 2), 1992.

CRUZ, Gisela Sampaio da. **O problema do nexa causal na responsabilidade civil**. São Paulo: Renovar, 2005.

CUCHE, Paul. Du Rapport de Dépendance, Élément Constitutif du Contrat de Travail. **Revue Critique de Legislation et de Jurisprudence**, vol. 42, p. 412-427, 1913.

D

DABIN, Jean. **Le droit subjectif**. Paris: Dalloz, 2008. Bibliothèque Dalloz.

DAIGRE, Jean-Jacques. Lorsque les diverses sociétés d'un groupe se présentent comme une entité unique, l'absence d'autonomie de l'une des filiales et l'immixtion des autres sociétés dans sa gestion justifient la condamnation in solidum de l'une des filiales et l'immixtion des autres sociétés dans sa gestion justifient la condamnation in solidum du groupe à l'égard de l'un des clients de la filiale. **Bulletin Joly Sociétés**, n. 6, p. 557, 1997.

DALLAS, Lynne L. Two Models of Corporate Governance: Beyond Berle and Means. **University of Michigan Journal of Law Reform**, vol. 22, n. 1, p. 19-116, 1988.

DALLEY, Paula J. The Business Judgment Rule: What You Thought You Knew. **Consumer Fin LQ Rep.**, vol. 60, p. 24, 2006.

DANET, Didier; CHAMPAUD, Claude. Capital social. Augmentation, Abus de majorité (non), Intervention du juge. **Revue Trimestrielle de Droit Commercial**, n. 1, p. 101, 1993.

DAVIES, P. L.; WORTHINGTON, Sarah; MICHELER, Eva *et al.* **Gower's principles of modern company law**. 10. ed. Londres: Thomson Reuters (Professional) UK Ltd, trading as Sweet & Maxwell, 2016. Classics Series.

DAVIES, Paul. **Introduction to company law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2010. Clarendon Law Series.

DAVOUST, Dominique. Impôt sur les sociétés. **Les Petites Affiches**, n. 921995.

DE RAVEL D'ESCLAPON, Thibault. Abus de majorité: une certaine discipline dans la mise en réserve des bénéficiaires. **Bulletin Joly Sociétés**, n. 6, p. 6, 2022.

DECOCQ, André; DECOCQ, Georges. **Droit de la concurrence**: droit interne et droit de l'Union Européenne. 7. ed. Issy-les-Moulineaux: LGDJ-Lextenso, 2016. Manuel.

DECOCQ, Georges. Entente et Abus de Position Dominante - Fin de la saga Orange Caraïbe. **Contrats Concurrence Consommation**, n. 3, comm. 70, 2015.

DEL CONT, Catherine. **Propriété économique, dépendance et responsabilité**. Paris: l'Harmattan, 1997. Collection Logiques Juridiques.

- DEMOGUE, René. **Traité des obligations en général**. Tome 4. Paris: Librairie Arthur Rousseau, 1923.
- DEMOGUE, René. **Traité des obligations en général**. Tome 6. Paris: Librairie Arthur Rousseau, 1923.
- DERRIDA, Fernand. Conditions pour ordonner la jonction des procédures de liquidation judiciaire des sociétés d'un groupe. **Dalloz**, p. 3, 1992.
- DESPAX, Michel. **L'entreprise et le droit**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1956. Bibliothèque de Droit Privé. Tome 1.
- DIAS, Rui Manuel Pinto Soares Pereira. **Responsabilidade por Exercício de Influência sobre a Administração de Sociedades Anónimas**. Coimbra: Almedina, 2007.
- DIDIER, Paul. La théorie contractualiste de la société. **Revue des Sociétés**, p. 95-99, 2000.
- DIDIER, Paul. Le consentement sans l'échange: Contrat de société. **Revue de Jurisprudence Commerciale**, v. 11, p. 74-88, 1995.
- DIDIER, Philippe. **De la représentation en droit privé**. Paris: LGDJ, 2000. Bibliothèque de Droit Privé, 339.
- DIDIER, Philippe. Les fonctions de la responsabilité civile des dirigeants sociaux (1). **Revue des Sociétés**, p. 238, 2003.
- DIENER, Pascal. Groupe de sociétés et société fictive. **Bulletin Joly Sociétés**, n. 1, p. 73, 1994.
- DIGNAM, Alan J.; LOWRY, John P. **Company law**. 9. ed. Oxford: Oxford University Press, 2016. Core Text Series.
- DODD, E. Merrick Jr. For Whom are Corporate Managers Trustees? **Harvard Law Review**, vol. 45, n. 7, p. 1145-1163, 1931.
- DOM, Jean-Philippe. A propos de l'absence d'immixtion dans la gestion d'une filiale par sa société-mère. **Bulletin Joly Sociétés**, n. 5, p. 666, 2004.
- DOMINGUES, Paulo de Tarso. **Variações sobre o capital social**. Coimbra: Almedina, 2013.
- DONDERO, Bruno. La décision fautive du conseil d'administration fait présumer la faute de l'administrateur. **Dalloz**, p. 1678, 2010.
- DONDERO, Bruno. Pas d'extension de l'exercice ut singuli de l'action sociale! **Gazette du Palais**, n. 180, 2013.
- DONDERO, Bruno; LE CANNU, Paul. **Droit des sociétés**. Paris: LGDJ Lextenso éditions, 2019.
- DOUCHY, Méлина; SÉRIAUX, Alain. **La notion de quasi-contrat en droit positif français**. Paris: Economica, 1997. Collection Droit Civil, Série Études et Recherches.
- DROUIN, Pierre. Un nouveau capitalisme sauvage. **Le Monde.fr**, 1969. Disponível em: https://www.lemonde.fr/archives/article/1969/01/16/un-nouveau-capitalisme-sauvage_2422355_1819218.html. Acesso em: 28 ago. 2022.
- DRSKA, Moacir. O quebra-cabeças sem peças. **IstoÉ Dinheiro**, 2016. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/o-quebra-cabecas-sem-pecas/>. Acesso em: 18 dez. 2022.
- DUARTE, Nestor. Contrato de sociedade e sociedade. **Revista Brasileira de Direito Contratual**, vol. 3, n. 9, p. 7-13, 2021.

DUCHESNE, Thibaut. **La responsabilité pour faute de l'actionnaire**. Université Paris-Panthéon-Assas, 2022.

DUCLOS, José. **L'opposabilité**: essai d'une théorie générale. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1984. Bibliothèque de Droit Privé.

E

EASTERBROOK, Frank H.; FISCHER, Daniel R. **The Economic Structure of Corporate Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

EASTERBROOK, Frank H.; FISCHER, Daniel R. Voting in Corporate Law. **The Journal of Law & Economics**, vol. 26, n. 2, p. 395-427, 1983.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. vol. 1. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. vol. 2. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. vol. 3. 3. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

EIZIRIK, Nelson. O Mito do Controle Gerencial – Alguns Dados Empíricos. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, econômico e financeiro**, vol. 26, n. 66, p. 103-106, 1987.

EIZIRIK, Nelson. **Temas de Direito Societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ESCOFFIER, Paul-Henri. **Droit romain: de la Gestion d'affaires. Droit français: de la Constitution des sociétés par actions à capital fixe**. Paris: Librairie Centrales des Chemins de Fer, 1883.

F

FAGES, Bertrand. Gestion d'affaires et paiement de la dette d'autrui. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, p. 115, 2012.

FAMA, Eugene F.; JENSEN, Michael C. Separation of Ownership and Control. **The Journal of Law & Economics**, vol. 26, n. 2, p. 301-325, 1983.

FARJAT, Gérard. **Droit économique**. 2. ed. rev. Paris: Presses Universitaires de France, 1982. Thémis Droit.

FERRIER, Didier. Le concédant engage sa responsabilité en s'immiscant dans l'activité du distributeur. **Daloz**, p. 79, 1995.

FIORINA, Dominique. Les conditions de la gestion d'affaires en présence d'un contrat préexistant. **Daloz**, p. 239, 2000.

FLOUR, Jacques; AUBERT, Jean-Luc; SAVAUX, Eric. **Droit civil. Les obligations. L'acte juridique**. 17. ed. Paris: Dalloz-Sirey, 2022.

FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FORGIONI, Paula A. **Os Fundamentos do Antitruste**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **A sociedade em comum**. São Paulo: Malheiros, 2013.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Aspectos atuais das sociedades por quotas. Invalidez das deliberações sociais. *In: Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*. São Paulo: Malheiros, 2009.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Conflito de Interesses nas Assembleias de S. A. (e outros escritos sobre conflito de interesses)**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2014.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; VON ADAMEK, Marcelo Vieira. Notas à ação de responsabilidade civil contra acionista controlador. *In: Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. vol. 4. p. 401-439.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Elementos de hermenêutica e aplicação do direito**. São Paulo: Saraiva, 1984.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Prata de. O papel dos investidores institucionais e das participações minoritárias no direito societário contemporâneo. *In: PITTA, André Grünspun; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Orgs.). Direito Societário e Outros Temas de Direito Empresarial Aplicado*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 43-77.

FROTA, José Eduardo da Rocha. Ação de enriquecimento sem causa. **Revista de Processo**, vol. 36, p. 43-78, 1984.

G

GAILLARD, Emile. **La théorie institutionnelle et le fonctionnement de la société anonyme**. Lyon: Imprdes Missions Africaines, 1932.

GAILLARD, Emmanuel. **Le pouvoir en droit privé**. Paris: Economica, 1985. Collection Droit Civil - Études et recherches.

GALLI, Marcelo. Como pessoa jurídica, Petrobras é autora e vítima dos mesmos atos ilícitos. **Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-25/entrevista-benjamin-zymler-conselheiro-tcu>. Acesso em: 05 dez. 2022.

GATINOIS, Claire; BOURCIER, Nicolas. Brésil: tout comprendre à l'opération "Lava Jato". **Le Monde.fr**, 2017. Disponível em: https://www.lemonde.fr/ameriques/article/2017/03/26/affaire-petrobras-retour-sur-les-trois-annees-qui-ont-marque-le-bresil_5100932_3222.html. Acesso em: 05 dez. 2022.

GAUTHIER, Thierry. **Les dirigeants et les groupes de sociétés**. Paris: Litec, 2000. Bibliothèque de Droit de l'Entreprise, 47.

GELTER, Martin. La doctrine française de l'entreprise d'un point de vue comparé. *In: L'entreprise dans la société du 21e siècle*. Paris: Larcier, 2013. p. 85-99.

GÉNY, François. **Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif**: essai critique. Tome premier. Paris: Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, 1919.

GERMAIN, Michel. **Sociétés dominantes et sociétés dominées**: en droit français et en droit

allemand. Thèse d'État. France: Université de Nancy II, 1974.

GERMAIN, Michel; MAGNIER, Véronique. **Traité de droit des affaires**, Tome 2. Les sociétés commerciales. 20. ed. Paris: LGDJ, 2011.

GERSCHEL, Christophe. Le principe de non-immixtion en droit des affaires. **Les Petites Affiches**, n. 105, p. 4.

GERSCHEL, Christophe. Le principe de non-immixtion en droit des affaires (1re partie). **Les Petites Affiches**, n. 104, p. 8, 1995.

GHESTIN, Jacques; BILLIAU, Marc; LOISEAU, Grégoire. **Traité de droit civil. Le régime des créances et des dettes**. Paris: LGDJ, 2005.

GHESTIN, Jacques; GOUBEAUX, Gilles. **Traité de droit civil. Introduction générale**. 2. ed. Paris: LGDJ, 1982.

GHESTIN, Jacques; JAMIN, Christophe; BILLIAU, Marc. **Traité de droit civil. Les effets du contrat**: interprétation, qualification, durée, effet relatif, opposabilité. 3. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2001.

GILSON, Stuart C. Bankruptcy, boards, banks, and blockholders: Evidence on changes in corporate ownership and control when firms default. **Journal of Financial Economics**, vol. 27, n. 2, p. 355–387, 1990.

GILSON, Stuart C.; VETSUYPENS, Michael R. Creditor Control in Financially Distressed Firms: Empirical Evidence The Washington University Interdisciplinary Conference on Bankruptcy and Insolvency Theory. **Washington University Law Quarterly**, vol. 72, n. 3, p. 1005–1026, 1994.

GIRARD-GAYMARD, Tristan. Le rayonnement des statuts d'un groupement sur les tiers - La Cour de cassation nourrit la réflexion liée à la relativité du contrat. **Revue Lamy Droit des affaires**, p. 27-33, 2018.

GITTI, Gregorio; VILLA, Gianroberto. **Il terzo contratto: l'abuso di potere contrattuale nei rapporti tra imprese**. Bologna: Il Mulino, 2008.

GODON, Laurent. Le recul de l'administration provisoire 'de groupe'. **Revue des Sociétés**, p. 96, 2008.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando. Atos vinculados em Direito Privado. *In*: **Doutrinas Essenciais, Obrigações e Contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. vol. 3. p. 371-374.

GOMES, Orlando. Condição jurídica do diretor de S/A. **Revista do Direito do Trabalho**, vol. 24, p. 103-113, 1980.

GOMES, Orlando. Em tema de sociedade anônima. *In*: **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. vol. 3. p. 101-113.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONTIJO, Vinícius José Marques. Responsabilização no direito societário de terceiro por obrigação da sociedade. **Revista dos Tribunais**, vol. 854, p. 38-51, 2006.

GOUËZEL, Antoine. Paiement de la dette d'autrui et gestion d'affaires. **Recueil Dalloz**, n. 24, p. 1592 *et seq.*, 2012.

GRIMALDI, Cyril. Acte juridique et fait juridique. La distinction entre l'acte et le fait

juridique. **Revue de droit d'Assas**, vol. 7, p. 47, 2013.

GRIMALDI, Cyril. **Quasi-engagement et engagement en droit privé**: Recherche sur les sources de l'obligation. Paris: Defrénois, 2007.

GUÉGAN, Elsa. **Les nullités des décisions sociales**. Paris: Dalloz, 2020.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Conflitos de interesse entre sociedade controladora e controlada e entre coligadas, no exercício do voto em assembleias gerais e reuniões sociais. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, vol. 51, p. 29-32, 1983.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociedade anônima: poder e dominação. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, vol. 53, ano XXIII, p. 72-80, 1984.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociologia do poder na sociedade anônima. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, vol. 77, ano XXIX, p. 50-56, 1990.

GUERRERA, Fabrizio. Gestione 'di fatto' e funzione amministrativa nelle società di capitali. **Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni**, p. 131, 1999.

GUIDUGLI, João Henrique. **Controle Externo Contratual**: O desenvolvimento da empresa e os grupos de contratos sob o direito societário. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

GULATI, G. Mitu; KLEIN, William A.; ZOLT, Eric M. Connected Contracts. **UCLA Law Review**, vol. 47, n. 4, p. 887-948, 1999.

GUYON, Yves. Conditions de l'extension d'une procédure collective à l'égard des sociétés d'un même groupe. **Revue des Sociétés**, p. 318, 1994.

GUYON, Yves. La réduction du capital à zéro ne lèse pas les actionnaires. La convention entre la société et l'Etat administrateur non approuvée par l'assemblée n'est pas nulle. **Dalloz**, p. 133, 1991.

GUYON, Yves. Sociétés (en général). Société créée de fait. Éléments constitutifs. Concubinage. Volonté de s'associer. Preuve (non). **Juris-classeur Périodique (Semaine Juridique)**, n. 32, p. 187, 1991.

H

HAGE-CHAHINE, Nagib. **La distinction de l'obligation et du devoir en droit privé**. Paris: Éditions Panthéon Assas, 2017.

HANNIGAN, Brenda. **Company law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

HANNOUN, Charley. Extension de responsabilité à la société mère pour unité d'entreprise et immixtion dans la gestion externe Extension de responsabilité à la société mère pour unité d'entreprise et immixtion dans la gestion externe de sa filiale. **Bulletin Joly Sociétés**, n. 7, p. 602, 2008.

HANNOUN, Charley. **Le droit et les groupes de sociétés**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1991. Bibliothèque de Droit Privé.

HANNOUN, Charley. L'impossible définition de l'entreprise. *In*: **Un juriste pluriel**: mélanges en l'honneur d'Alain Couret. Paris Levallois-Perret: Dalloz Éditions Francis

Lefebvre, 2020.

HANSEN, Charles. The duty of care, the business judgment rule, and the American Law Institute Corporate Governance Project. **Bus. Law.**, vol. 48, p. 1355, 1992.

HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier. The End of History for Corporate Law. **Georgetown Law Journal**, vol. 89, n. 2, p. 439-468, 2000.

HERMAN, Edward S. **Corporate Control, Corporate Power - A Twentieth Century Fund Study**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 1981.

HEUZÉ, Pierre. **Essai sur la limitation de la responsabilité de l'associé**. Paris: Université Paris II – Panthéon-Assas, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. As tendências da Responsabilidade Civil no século XXI. **Revista dos Tribunais**, vol. 997, p. 249-268, 2018.

HIRSCH, A. Expérience allemande et proposition de société anonyme européenne. *In: Droit des groupes de sociétés: analyse, propositions*. Paris: Librairies Techniques, 1972. Actualités de Droit de l'Entreprise [1].

HONORAT, Jean. Rôle effectif et rôle concevable des quasi-contrats en droit actuel. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, p. 653-691, 1969.

HOVASSE, Henri. Dirigeant de fait d'une SCI et gestion d'affaires. **Droit des sociétés**, n. 4, 2011.

HUGUENEY, Pierre. **Responsabilité civile du tiers complice de la violation d'une obligation contractuelle**. Paris: Université de Bourgogne UFR de Droit et Science Politique, 1910.

I

IFRS - IFRS 10 Consolidated Financial Statements. Disponível em: <https://www.ifrs.org/issued-standards/list-of-standards/ifrs-10-consolidated-financial-statements/#standard>. Acesso em: 18 set. 2022.

International Accounting Standards Committee (IASC). Disponível em: <https://www.iasplus.com/en/resources/ifrsf/history/resource25>. Acesso em: 11 set. 2022.

J

JAMIN, Christophe. Plaidoyer pour le solidarisme contractuel. *In: Le contrat au début du XXI^e siècle: études offertes à Jacques Ghestin*. Paris: LGDJ, 2015, p. 441-472. Anthologie du Droit.

JEANDIDIER, Wilfrid. Abus de biens sociaux. Éléments constitutifs. L. 24 juillet 1966, art. 425 (4^o) et 437 (3^o). Groupe. Absence de délit. Conditions. Détermination. Délit constitué (oui). **Juris-classeur Périodique (Semaine Juridique)**, 1986.

JEANTIN, M. M. Entreprise, autorité et responsabilité et liens de dépendance contractuels. *In: Entreprise et pouvoir, autorité et responsabilité: actes du colloque de Rennes, 29 et 30 septembre 1983*. Paris Louvain-la-Neuve: Économica Cabay, 1985. p. 235-252. Gestion.

JENSEN, Michael C.; MECKLING, William H. Theory of the firm: Managerial behavior, agency costs and ownership structure. **Journal of Financial Economics**, vol. 3, n. 4, p. 305-360, 1976.

JHERING, Rudolf von. **L'esprit du droit romain dans les diverses phases de son développement**, Tome 1. 3. ed. Paris: Aîné AMarescq Paris, FClemm Gand, 1877.

JOHNSTON, Andrew. Takeover Regulation: Historical and Theoretical Perspectives on the City Code. **The Cambridge Law Journal**, vol. 66, n. 2, p. 422-460, 2007.

JOSSERAND, Louis. **De la responsabilité du fait des choses inanimées**. Paris: Librairie Nouvelle de Droit et de Jurisprudence, 1897.

JOSSERAND, Louis. **De l'esprit des droits et de leur relativité: théorie dite de l'Abus des Droits**. 2. ed. Paris: Librairie Dalloz, 1939.

JOURDAIN, Patrice. La Cour de cassation consacre en Assemblée plénière le principe d'identité des fautes contractuelle et délictuelle. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, p. 123, 2007.

JOURDAIN, Patrice. La reconnaissance d'une responsabilité du fait d'autrui en dehors des cas particuliers énoncés dans l'article 1384. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, p. 541, 1991.

JOURDAIN, Patrice. Le dirigeant social auteur d'une infraction pénale intentionnelle ne peut recourir contre la société. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, p. 117, 2020.

JOURDAIN, Patrice. Le préposé condamné pénalement pour une infraction intentionnelle engage sa responsabilité civile. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, p. 109, 2002.

JOURDAIN, Patrice. Le préposé qui n'excède pas les limites de sa mission n'engage pas sa responsabilité envers les tiers. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, p. 582, 2000.

JOURDAIN, Patrice. Note sous Cass ass plén 29/06/2007 n. 06-18.141 Société La Sauvegarde c/ Marcos. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, p. 782, 2007.

JOURDAIN, Patrice. Responsabilité délictuelle du tiers complice d'une inexécution contractuelle. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, p. 485, 2008.

JUEN, Emmanuelle. **La remise en cause de la distinction entre la responsabilité contractuelle et la responsabilité délictuelle**. Issy-les-Moulineaux: LGDJ-Lextenso éditions, 2016. Bibliothèque de Droit Privé.

JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antonio. Contrato de distribuição: causa final dos contratos de trato sucessivo; rescisão unilateral e seu momento de eficácia; interpretação contratual; negócio *per relationem* e preço determinável; conceito de compra de contrato e abuso de direito (parecer). **Revista dos Tribunais**, vol. 93, n. 826, p. 75-89, 2004.

K

KAHNEMAN, Daniel. **Thinking, Fast and Slow**. Nova Iorque: Farrar, Straus and Giroux, 2011.

KASPARIAN, Patrick. Contrôle exclusif, contrôle conjoint. **Bulletin Joly Sociétés**, p. 1-24, 2021.

KILGUS, Nicolas. **L'abus de domination économique et la théorie générale du contrat:**

violence économique et vice du consentement: définir, sanctionner? Sarrebruck: Éditions Universitaires Européennes, 2011.

KLEIN, William A. The Modern Business Organization: Bargaining under Constraints. **The Yale Law Journal**, vol. 91, n. 8, p. 1521-1564, 1982.

KOLLEWE, Julia. VW settles dispute that stopped output at half of German plants. **The Guardian**, 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/business/2016/aug/23/vw-settles-dispute-which-stopped-output-at-half-of-german-plants>. Acesso em: 18 dez. 2022.

L

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Orgs.). **Direito das Companhias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamago. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019.

LARROUMET, Christian. Reconnaissance d'un principe général de responsabilité du fait d'autrui fondé sur l'alinéa 1er de l'art. 1384 c. civ. **Recueil Dalloz**, p. 324, 1991.

LAZZARESCHI, Alfredo Sérgio Neto. **Lei das S.A. Comentada e Anotada**. 6. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

LE CANNU, Paul. Expertise de gestion demandée par des actionnaires d'une société-mère américaine sur des opérations. Expertise de gestion demandée par des actionnaires d'une société-mère américaine sur des opérations d'une filiale française, après la loi NRE. **Bulletin Joly Sociétés**, n. 2, p. 204, 2003.

LE CANNU, Paul. L'opposabilité des cessions de parts sociales : allègement du formalisme. **Bulletin Joly Sociétés**, n. 8-9, p. 811, 2000.

LE CANNU, Paul. Quand l'actionnaire majoritaire est en curatelle... (nullités, prêts de consommation d'actions, exercice des droits d'actionnaire, révocations, violation d'un pacte d'actionnaires, abus de majorité). **Bulletin Joly Sociétés**, n. 11, p. 1204, 2002.

LE FUR, Anne-Valérie. Les nouvelles formes d'immixtion, ou l'émergence d'une immixtion non fautive en droit des sociétés. *In: Les concepts émergents en droit des affaires*. Paris: LGDJ, 2010. p. 295-305.

LE NABASQUE, Hervé. Contrôle, pouvoir de direction et d'organisation et droit de propriété dans l'entreprise sociale. *In: L'Entreprise: nouveaux apports*. Paris: Économica, 1987. p. 111-134. Travaux et Recherches Série Faculté des Sciences Juridiques de Rennes.

LE NABASQUE, Hervé. Notion de contrôle conjoint. **Bulletin Joly Sociétés**, n. 2, p. 248, 2005.

LE NOACH, Gauthier. L'immixtion de la société mère dans la gestion de sa filiale. **Bulletin Mensuel d'Information des Sociétés Joly**, n. 9, p. 54-64, 2020.

LE TOURNEAU, Philippe. La responsabilité civile pour faute. Paris cedex 14: Presses Universitaires de France, 2003. Que sais-je ?

LE TOURNEAU, Philippe. L'action en comblement du passif contre un franchiseur dirigeant de fait, ou la frontière entre l'étroite collaboration des parties au contrat de franchise et l'immixtion dans la gestion. **Revue des Sociétés**, p. 321, 1994.

LE TOURNEAU, Philippe. Obligations d'une banque lors de l'ouverture et du fonctionnement d'un compte professionnel par l'intermédiaire duquel un agent d'assurance a détourné des sommes revenant à la compagnie d'assurances. **Dalloz**, p. 555, 1992.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Conflito de interesses. *In: Estudos e pareceres sobre sociedades anônimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 9-27.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. A Responsabilidade Civil das Companhias de Mercado. A Tutela Coletiva dos Investidores em Sede Arbitral. *In: A Responsabilidade Civil da Empresa Perante os Investidores*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 49-80.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Comentários à lei das sociedades anônimas**. São Paulo: Saraiva, 1980. vol. 2.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Pareceres**. São Paulo: Singular, 2004. vol. 1.

LEFEBVRE-TEILLARD, Anne. **Le Rôle du conseil d'administration dans la gestion des sociétés anonymes au XIXe siècle**. Toulouse: Ecole supérieure universitaire de gestion, 1993.

LECOURT, Benoît. Vers une directive sur le devoir de vigilance des sociétés ; Note sous Résolution du Parlement européen du 10 mars 2021 contenant des recommandations à la Commission sur le devoir de vigilance et la responsabilité des entreprises. **Revue des Sociétés**, v. 5, p. 335–342, 2021.

LEDUC, Fabrice. Réflexions sur la convention de prête nom-contribution à l'étude de la représentation imparfaite. **Revue Trimestrielle de Droit Civil (RTD Civ)**, v. 2, p. 283–312, 1999.

LEGROS, Jean-Pierre. DIRIGEANT DE FAIT Solution. – Les agissements d'un constructeur automobile auprès de l'un de ses fournisseurs qui n'ont consisté qu'en des contrôles, recommandations, demandes ou exigences, ne révèlent qu'un rapport de subordination entre eux. Impact. – Ces actes ne caractérisent pas des actes de gestion ou de direction exercés en toute indépendance de la part du constructeur susceptible d'emporter la qualification de dirigeant de fait. **Droit des sociétés**, n. 12, comm. 152, 2021.

LEPAULLE, Pierre. La double imposition des sociétés étrangères en France sur les revenus des valeurs mobilières. **Revue de Droit International Privé**, p. 480-497, 1932.

LEPELTIER, Daniel. Note sous CA Paris 3e ch. sect. B, 12-10-1989, SA Loris Azzaro c/ Azzaro. **Bulletin Joly Sociétés**, n. 12, p. 965, 1989.

LEQUETTE, Yves. Bilan des solidarismes contractuels. *In: Études de droit privé: mélanges offerts à Paul Didier*. Paris: Economica, 2008. p. 247-287.

LEVEN, Maurice. La question de la nationalité des sociétés au regard du droit français. **Revue de Droit International Privé**, p. 405-430, 1932.

LEVENEUR, Laurent. Gestion d'affaires - Sur qui pèsent les obligations nées d'un contrat conclu avec un tiers par le gérant d'affaires? **Contrats Concurrence Consommation**, n. 4, comm. 56, 2022.

LEVENEUR, Laurent. **Situations de fait et droit privé**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1990. Bibliothèque de Droit Privé. Tome 212.

LIENHARD, A. Expertise de gestion: caractère satisfaisant des réponses aux questions préalables. **Recueil Dalloz**, p. 445, 2006.

- LIMA, Alvino. A interferência de terceiros na violação do contrato. *In: Doutrinas Essenciais, Obrigações e Contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. vol. 4, p. 363-383.
- LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.
- LISANTI-KALCYNISKI, Cécile. L'action directe dans les chaînes de contrats? Plus de dix ans après l'arrêt Besse. **Juris-classeur Périodique (Semaine Juridique) édition générale**, n. 3, doct. 102, 2003.
- LOBO, Jorge. **Direitos dos acionistas**. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus Jurídico, 2011.
- LOBO, Jorge. Grupo de sociedades. **Revista dos Tribunais**, vol. 636, p. 25-43, 1988.
- LOPEZ, Teresa Ancona. Exercício do direito e suas limitações: abuso do direito. **Revista dos Tribunais**, vol. 98, n. 885, p. 49-68, 2009.
- LORENZEN, Ernest G. The *Negotiorum Gestio* in Roman and Modern Civil Law. **Cornell Law Quarterly**, vol. 13, n. 2, p. 190-210, 1927.
- LOWENFELS, Lewis D.; BROMBERG, Alan R. Controlling Person Liability Under Section 20(a) of the Securities Exchange Act and Section 15 of the Securities Act. **The Business Lawyer**, vol. 53, n. 1, p. 1-33, 1997.
- LUCAS, François-Xavier. La neutralisation des dirigeants d'une société soumise à une procédure collective ne peut viser des membres du conseil de surveillance d'une société anonyme que s'ils se sont comportés comme des dirigeants de fait. **Revue des Sociétés**, n. 1, p. 162, 2006.
- LUCAS, François-Xavier. La société dite "créée de fait". *In: Aspects actuels du droit des affaires: mélanges en l'honneur de Yves Guyon*. Paris: Dalloz, 2003. p. 737-750.
- LUCAS, François-Xavier. Les filiales en difficulté. **Issu de Petites Affiches**, n. 89, p. 66, 2001.
- LUCAS, François-Xavier. L'inopportune réforme du Code civil par la loi Pacte. **Bulletin Joly Sociétés**, n. 9, p. 477, 2018.
- LUCAS, François-Xavier. Qualité de dirigeant de fait de la société mère. **L'Essentiel Droit des Entreprises en Difficulté**, n. 11, p. 5, 2016.
- LUCAS, François-Xavier. Responsabilité du banquier: le banquier, administrateur de fait par personne interposée. **Droit des sociétés**, n. 10, étude 14, 2004.
- LUCAS, François-Xavier. Société civile – Annulation d'une mise en réserve de bénéfices. **Droit des sociétés**, vol. 11, p. 14-15, 2002.
- LUCAS, François-Xavier. Théorie des Bénéfices et des pertes – Bénéfices, économies et pertes. **JurisClasseur Sociétés Traités**, Fasc. 15-10.
- LUCCA, Newton de. **Comentários ao novo código civil**, v. XII. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas: Comentários à lei**. vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas: Comentários à lei**. vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas: Comentários à lei**. vol. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Limitadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

M

MACARINI, José Pedro. Um aspecto da política econômica do “milagre brasileiro”: a política de mercado de capitais e a bolha especulativa 1969-1971. **Estudos Econômicos (São Paulo)**, vol. 38, n. 1, p. 151-172, 2006.

MACEDO, Ricardo Ferreira de. **Controle não Societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. Biblioteca de Teses.

MACNEIL, Ian R. Contracts: Adjustment of Long-Term Economic Relations under Classical, Neoclassical, and Relational Contract Law. **Northwestern University Law Review**, vol. 72, n. 6, p. 854-905, 1977.

MAGNIN, François. Attribution de la qualité de promoteur immobilier au gérant d’une société civile immobilière qui est intervenu dans l’acte de construction. **Dalloz**, p. 355, 1993.

MALAURIE, Philippe; AYNÉS, Laurent; STOFFEL-MUNCK, Philippe. **Droit des obligations**. 12. ed. Paris: Dalloz Librarie, 2022.

MALINVAUD, Philippe. La faute contractuelle est une faute délictuelle à l’égard des tiers qui en subissent un dommage. **Revue de Droit Immobilier**, p. 504, 2006.

MALINVAUD, Philippe; MEKKI, Mustapha; SEUBE, Jean-Baptiste. **Droit des obligations**. 15. ed. Paris: LexisNexis, 2019. Manuel.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Contratos coligados no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva Jur, 2009.

MARTINEAU-BOURGNINAUD, Véronique. La mutation de l’intérêt social ou l’entreprise déboussolée. *In: Un juriste pluriel: mélanges en l’honneur d’Alain Couret*. Paris Levallois-Perret: Dalloz Éditions Francis Lefebvre, 2020, p. 55–71.

MARTINS, Fábio Floriano Melo. **A Interferência Lesiva de Terceiro na Relação Obrigatoria**. São Paulo: Almedina, 2017.

MARTINS, Maria Inês Viana de Oliveira. Da anulabilidade da transação por lesão ou estado de perigo. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 20, 2019.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

MARTIN-SERF, Anne-Laure. **L’influence des créanciers sur les décisions des sociétés**. Paris: Université Panthéon-Assas Paris II, 2002.

MARTIN-SERF, Anne-Laure. L’instrumentalisation du droit des sociétés. **Revue de Jurisprudence Commerciale**, p. 108, 2002.

MARTIN-SERF, Arlette. Dirigeant de fait - Cas des actionnaires majoritaires au sein du conseil de surveillance et de la gérante de droit sous l’emprise du gérant de fait. **Revue des Procédures Collectives**, n. 6, comm. 149, 2017.

MARTY, Frédéric; REIS, Patrice. Une approche critique du contrôle de l’exercice des pouvoirs privés économiques par l’abus de dépendance économique. **Revue Internationale de Droit Économique**, v. XXVIII, n. 1-2013, p. 579-588, 2014.

- MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Lições de Sociologia do Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- MAY, Jean-Claude. La société: contrat ou institution? *In*: BASDEVANT-GAUDEMET, Brigitte juriste (Org.). **Contrat ou Institution**: un enjeu de société. Paris: LGDJ, 2004. p. 122-150. (Systèmes Droit).
- MAZEAUD, Denis. Contrat, responsabilité et tiers... (Du nouveau à l'horizon...). *In*: **Libre droit**: mélanges en l'honneur de Philippe Le Tourneau. Paris: Dalloz, 2008. p. 745-762.
- MAZEAUD, Denis. Groupes de contrats: liberté contractuelle et réalité économique. **Recueil Dalloz**, p. 566-569, 2011.
- MAZEAUD, Denis. Loyauté, solidarité, fraternité: la nouvelle devise contractuelle? *In*: **L'avenir du droit**: mélanges en hommage à François Terré. Paris: Presses Universitaires de France Dalloz Éd. du Juris-Classeur, 1999. p. 603 *et seq.*
- MAZEAUD, Denis. Vers l'émancipation du vice de violence. **Dalloz**, p. 1140, 2001.
- MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean. **Leçons de droit civil**: théorie générale. 2 1. Obligations. 9. ed. Paris: Montchrestien, 1998.
- MÉDUS, Jean-Louis. La notion d'intérêt social. *In*: **Un juriste pluriel**: mélanges en l'honneur d'Alain Couret. Paris Levallois-Perret: Dalloz Éditions Francis Lefebvre, 2020. p. 73-88.
- MEKKI, Mustapha. L'abus d'état de dépendance (art. 1143 C. Civ.). *In*: **Mélanges en l'honneur de Pascal Ancel**. Namur: Larcier, 2021, p. 476-489.
- MELILLO, Generoso. **Contrahere, pacisci, transigere**: Contributi allo studio del negozio bilaterale romano. Nápoles: Liguori Editore, 1994.
- MESTRE, Jacques. Gestion d'affaires: l'utilité ne fait pas tout – Jacques Mestre – RTD civ. 1999. 838. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, p. 838, 1999.
- MESTRE, Jacques. Les dangers d'un contrôle excessif exercé par un contractant sur l'autre. **Revue Trimestrielle de Droit Commercial**, p. 104, 1995.
- MESTRE, Jacques. Obs sous CA d'Aix 17 avr 1988 SA Mory c/ Attard. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, p. 115, 1988.
- MESTRE, Jacques; VELARDOCCHIO, Dominique; MESTRE-CHAMI, Anne-Sophieq. 1509 - Critère prédominant de l'intérêt social - Rôle encore conforté par la future réécriture de l'article 1833 du code civil. *In*: **Le Lamy sociétés commerciales**[s.l.]: Wolters Kluwer France, 2020.
- MICHEL, Raymond. **Le contrôle économique des sociétés et ses rapports avec leur nationalité**. Poitiers: Société Française d'Imprimerie, 1923.
- MICHOUD, Léon. **La théorie de la personnalité morale et son application au droit français. Notion de personnalité morale**. Première Partie. 3. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1932.
- MILITELLO, Denny; ALMEIDA, Artur de Paula Lopes; BUENO, Francisco de Godoy *et al.* Resilição unilateral e investimentos: análise da aplicação do parágrafo único do art. 473 do Código Civil pela jurisprudência empresarial. *In*: **Fundamentos Econômicos do Direito de Empresa**. São Paulo: Juruá, 2019.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de; MELLO, Marcos Bernardes de; EHRHARDT JR, Marcos. **Tratado de Direito Privado. Tomo V: eficácia jurídica, direitos, ações**. 54. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Tratado de direito privado.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado. Parte Especial. Tomo XLIX: Contrato de sociedade. Sociedades de pessoas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. Tratado de direito privado: parte especial; 32.

MITCHELL, Dalia T. Legitimizing power: a brief history of modern U.S. corporate law. *In*: WELLS, Harwell (Ed.). **Research Handbook on the History of Corporate and Company Law**. Northampton: Edward Elgar Publishing, 2018. p. 510-533. Research Handbooks in Corporate Law and Governance.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil 5. Direito das obrigações**. 2ª Parte. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MONTERAN, Thierry. Sanctions patrimoniales - Comblement de l'insuffisance d'actif - Association - Direction de fait. **Gazette du Palais**, n. 280, p. 39, 2006.

MOODIE, Gordon. Forty years of charter competition: a race to protect directors from liability? **The Harvard John M. Olin Fellow's Discussion Paper Series**, n. 1, p. 61, 2004.

MORAES, Bernardo B. Queiroz de. **Institutas de Justiniano: primeiros fundamentos de direito romano Justinianeu**. 2. ed. rev. São Paulo: YK, 2021.

MOREIRA, Alberto Camiña; COSTA, Daniel Carnio; RODRIGUES FILHO, João de Oliveira *et al.* **A extensão da falência e o art. 82 – A da lei 11.101/05**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/302702/a-extensao-da-falencia-e-o-art-82---a-da-lei-11-101-05>. Acesso em: 02 set. 2021.

MORSELLO, Marco Fábio. O nexos causal e suas distintas teorias: apreciações críticas. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 19/2007, p. 211–220, 2007.

MOURY, Jacques. La prescription applicable à l'action en nullité de la cession de droits sociaux dont la validité est subordonnée à la décision d'un organe social. **Revue des Sociétés**, p. 582, 2012.

MOURY, Jacques. Les nullités “en cascade” en droit des sociétés. **Revue des Sociétés**, n. 11, p. 599, 2013.

MUNIZ, Joaquim de Paiva. Poder de controle, conflito de interesses e proteção aos minoritários e *stakeholders*. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, Revista dos Tribunais, vol. 8, n. 28, p. 70-94, 2005.

N

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. vol. 3.

NANNI, Giovanni Ettore. **Enriquecimento sem causa**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

NANNI, Giovanni Ettore. Promessa de fato de terceiro. Coligação contratual e extinção do contrato pela frustração de seu fim (parecer). **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 9, p. 279-310, 2016.

NASCIMENTO, João Pedro Barroso do. Conflito de interesses no exercício do direito de voto nas sociedades anônimas (1ª parte). **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 24, p. 140-156, 2004.

NAWATRAKULPISUT, Somsak. **Contrôle de droit, Contrôle de fait**. Lyon: Université Jean Moulin-Lyon III Faculté de Droit, 2007.

NEVES, José Roberto de Castro. O enriquecimento sem causa como fonte de obrigações. **Revista dos Tribunais**, vol. 843, p. 97-112, 2006.

NEVES, Julio Gonzaga Andrade. **A Suppressio (verwirkung) no Direito Civil**. São Paulo: Almedina, 2016.

NORONHA, Fernando. Patrimônios Especiais: sem titular, autônomos e coletivos. **Revista dos Tribunais**, vol. 747, p. 11, 1998.

NOTTÉ, Gérard. **Les dirigeants de fait de personnes morales de droit privé**. Paris: Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne, 1978.

Q

OPPETIT, Bruno. La prise de contrôle d'une société au moyen d'une cession d'actions. **Juris-classeur Périodique (Semaine Juridique) édition générale**, vol. 2316, n. 1978, p. 631, 1970.

OPPETIT, Bruno. **Les rapports des personnes morales et de leurs membres**. Paris: Université de Paris, 1963.

P

PAILLUSSEAU, Jean; CONTIN, Raphael. La cession de contrôle d'une société. **Juris-classeur Périodique (Semaine Juridique) édition générale**, n. 22987, p. 1229-1237, 1969.

PAILLUSSEAU, Jean. Entreprise, autorité et responsabilité et conseils. *In: **Entreprise et pouvoir, autorité et responsabilité**: actes du colloque de Rennes, 29 et 30 septembre 1983*. Paris: Économica Cabay, 1985, p. 318-361.

PAILLUSSEAU, Jean. Faut-il en France un droit des groupes de sociétés? **Juris-classeur Périodique (Semaine Juridique)**, p. 10173, 1971.

PAILLUSSEAU, Jean. La modernisation du droit des sociétés commerciales 'Une reconception du droit des sociétés commerciales'. **Dalloz**, p. 287, 1996.

PAILLUSSEAU, Jean. La notion de groupe de sociétés et d'entreprises en droit des activités économiques. **Recueil Dalloz**, p. 2346, 2003.

PAILLUSSEAU, Jean. La notion de groupe de sociétés et d'entreprises en droit des activités économiques (suite et fin). **Recueil Dalloz**, p. 2418, 2003.

PAILLUSSEAU, Jean. **La société anonyme**: technique juridique d'organisation de l'entreprise. Paris: Librairie Éditions Sirey, 1967. Bibliothèque de droit commercial 18.

PAILLUSSEAU, Jean. Le big bang du droit des affaires à la fin du XXème siècle. **Juris-classeur périodique (Semaine juridique) édition générale**, 1988.

PAILLUSSEAU, Jean. Le droit moderne de la personnalité morale. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, p. 705-736, 1993.

PAILLUSSEAU, Jean. Les fondements du droit moderne des sociétés. **Juris-classeur périodique (Semaine juridique) édition notariale**, n. 3148, p. 8-9, 1984.

PAILLUSSEAU, Jean. Qu'est-ce que l'entreprise. *In: L'Entreprise: nouveaux apports*. Paris: Economica, 1987. p. 11-88. (Travaux et recherches Série Faculté des sciences juridiques de Rennes).

PAPANTONI, Maria. **L'immixtion dans le droit des sociétés**. Paris, 1992.

PARACHKÉVOVA, Irina. Retour sur la définition et la sanction de la société fictive. **Bulletin Joly Sociétés**, n. 1, p. 19, 2012.

PARKINSON, John E. **Corporate power and responsibility: issues in the theory of company law**. Paperback ed. Oxford: Clarendon Press, 1993.

PARLEANI, Gilbert. Violence économique, vertus contractuelles, vices concurrentiels. *In: Aspects actuels du droit des affaires: mélanges en l'honneur de Yves Guyon*. Paris: Dalloz, 2003. p. 880-904.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Acordo de acionistas sobre controle de grupo de sociedades. Validade de estipulação de que os membros do conselho de administração de controladas devem votar em bloco segundo orientação definida pelo grupo controlador. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 15, p. 226-248, 2002.

PELLETIER, Nicolas. **La responsabilité au sein des groupes de sociétés en cas de procédure collective**. Paris: LGDJ Lextenso éditions, 2013. Bibliothèque de droit des entreprises en difficulté, Tome 1.

PEREIRA, Guilherme Setoguti J. **Impugnação de Deliberações de Assembleia das S/A**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

PETITPIERRE-SAUVAIN, Anne. **Droit des sociétés et groupes de sociétés: responsabilité de l'actionnaire dominant, retrait des actionnaires minoritaires**. Genève: Georg Genève, 1972. Études Suisses de Droit Européen, 7.

PETITPIERRE-SAUVAIN, Anne. **La Cession de contrôle, mode de cession de l'entreprise**. Genève: Librairie de l'Université Georg & Cie S.A., 1977. Mémoires Publiés par la Faculté de Droit de Genève 54.

PICARD, Roger. Note sur la définition des "filiales". *In: Études de Droit Civil à la Mémoire de Henri Capitant*. Paris: Topos E. Duchemin, 1977, p. 621-632.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Principio da boa-fé nos contratos: O percurso teórico e a sua recepção no direito brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2015.

PIROVANO, Antoine. La boussole de la société-Intérêt commun, intérêt social, intérêt de l'entreprise? **Recueil Dalloz**, vol. 24, p. 189-200, 1997.

PLANIOL, Marcel. Classification des sources des obligations. **Revue Critique de Législation et de Jurisprudence**, p. 224-237, 1904.

PLANIOL, Marcel. **Traité élémentaire de droit civil: conforme au programme officiel des Facultés de droit**. Tome 11. [s.l.: s.n.], 1928.

PORACCHIA, Didier. Action en comblement de passif et direction de fait par personne interposée. **Revue des Sociétés**, p. 398, 2006.

PORACCHIA, Didier. Le dirigeant de fait personne morale par l'intermédiaire d'une personne physique administrateur à titre personnel. **Revue des Sociétés**, p. 900, 2006.

PORCHERON, Sylvaine. Le gérant malchanceux. **Actualité juridique de Droit Immobilier**, n. 10, p. 723, 2011.

PORCHY-SIMON, Stéphanie. **Droit civil 2e année: les obligations**. 13. ed. Paris: Dalloz, 2002. Cours Dalloz Série Hypercours.

PRADO FILHO, José Inácio Ferraz de Almeida. Controle concorrencial preventivo de negócios jurídicos verticais: a experiência recente do CADE no controle estrutural de contratos de fornecimento. **Revista do IBRAC – Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional**, vol. 19/2011, p. 223-270, 2011.

PRADO, Viviane Muller. **A Responsabilidade Civil da Empresa Perante os Investidores**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

PRADO, Viviane Muller. **Conflito de Interesses nos Grupos Societários**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

PUGLIESI, Adriana Valéria. O abuso da dependência econômica. **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**, vol. 7, 2018.

Q

QUEZEL-AMBRUNAZ, Christophe. **Essai sur la causalité en droit de la responsabilité civile**. Paris: Dalloz, 2010.

R

RADÉ, Christophe. Existence d'un principe général de responsabilité du fait d'autrui? *In: Responsabilité civile et assurances: études offertes à Hubert Groutel*. Paris: LexisNexis Litec, 2006, p. 376–399.

RADÉ, Christophe. Responsabilité du fait d'autrui. – Domaine. Responsabilité des commettants. **JurisClasseur Civil Code**, Fasc. 143, 2020.

RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert. Termo de compromisso de pagamento de honorários médicos: o caso da Unimed. **Revista de Direito Administrativo**, vol. 261, p. 303-367, 2012.

RAJAN, Raghuram G.; ZINGALES, Luigi. Power in a Theory of the Firm. **The Quarterly Journal of Economics**, vol. 113, n. 2, p. 387-432, 1998.

RATHENAU, Walther. Do sistema acionário – uma análise negocial. Tradução de Nilson Lautenschleger Jr. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, vol. 128, p. 26, 2002.

REINHARD, Yves. Sociétés anonymes. Réduction du capital à 0, Augmentation du capital subséquente, "Coup d'accordéon". **Revue Trimestrielle de Droit Commercial**, p. 225, 1991.

RENUCCI, Jean-François. Abus de biens sociaux – Contrariété à l'intérêt social – Prescription du recel d'abus de biens sociaux. **Revue de Science Criminelle et de Droit Pénal Comparé**, n. 2, p. 393, 1997.

REQUIÃO, Rubens. **Aspectos modernos de direito comercial**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1976.

RHEE, Robert J. The Tort Foundation of Duty of Care and Business Judgment. **Notre Dame Law Review**, vol. 88, p. 1139, 2012.

RIMINI, Emanuele. **Il controllo contrattuale**. Milão: AGiuffrè, 2002. Studi di Diritto Privato/Università degli Studi di Milano, Facoltà di Giurisprudenza.

RIPERT, Georges. **Aspects juridiques du capitalisme moderne**. 2. ed. Paris: LGDJ, 1951.

RIPERT, Georges. **La règle morale dans les obligations civiles**. Paris: LGDJ-Lextenso éd., 1949.

RIVES-LANGE, Jean-Louis. La notion de dirigeant de fait au sens de l'article 99 de la loi du 13 juillet 1967 sur le règlement judiciaire et la liquidation des biens. **Dalloz**, p. 41, 1975.

ROBERT, Bruno. Direito do acionista ao dividendo mínimo obrigatório. *In*: **Dividendo Mínimo Obrigatório nas Sociedades por Ações Brasileiras – Apuração, Declaração e Pagamento**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio *res inter alios acta*, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos. **Revista dos Tribunais**, vol. 821, p. 80-98, 2004.

RODRÍGUEZ, Socorro Moncayo. El Contrato de Sociedad en el Derecho Romano. **Letras jurídicas**: revista de los investigadores del Instituto de Investigaciones Jurídicas U. V., n. 20, p. 233-247, 2009.

ROSMAN, Luiz Alberto Colonna; FRANCO NETO, Ary Azevedo. Parecer sobre dividendo mínimo obrigatório e retenção de lucros. *In*: **Processo Societário III**. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 451-490.

ROUAST, Andre. Les droits discrétionnaires et les droits contrôlés. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, p. 1, 1944.

S

SAINTOURENS, Bernard. Dirigeant de fait – Conseil de surveillance – Inaccessibilité des actions des dirigeants – Exercice du droit de vote par un mandataire – Membres du conseil de surveillance – Dirigeants de fait(non). **Bulletin Joly Sociétés**, n. 1, p. 22, 2006.

SAINTOURENS, Bernard. La dispersion des hypothèses retenant une responsabilité de la société mère du fait de sa filiale ne milite pas pour donner une véritable visibilité, et donc une prévisibilité, en ce domaine. **Revue Lamy Droit Civil**, n. 160, 2018.

SAINTOURENS, Bernard. Quelle responsabilité pour les fautes de gestion du gérant de fait de la SARL? **Revue des Sociétés**, p. 501, 1995.

SAINTOURENS, Bernard. Responsabilité personnelle du dirigeant de société à l'égard des tiers : confirmation et interrogations jurisprudentielles. **Revue des Sociétés**, p. 767, 1998.

SALEILLES, Raymond. **De la personnalité juridique; histoire et théories; vingt-cinq leçons d'introduction à un cours de droit civil comparé sur les personnes juridiques**. 2. ed. Paris: Rousseau, 1922.

SALEILLES, Raymond. **Les accidents de travail et la responsabilité civile**: essai d'une théorie objective de la responsabilité délictuelle. Paris: Arthur Rousseau, 1897.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2021.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Recuperação de Empresas e Interesse Social. *In*: SOUZA, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Orgs.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 43-54.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito Bancário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Carolina Mallmann Tallamini; JACOB, Ivana Formigheri. *Trust* inglês e negócio fiduciário brasileiro: uma abordagem de direito comparado. *In*: **Direito privado comparado**. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 237-261.

SAVATIER, Louis-Marie. **Les sanctions en droit des sociétés**. Paris: Université Paris II – Panthéon-Assas, 2021.

SAVATIER, René. **Traité de la responsabilité civile en droit français**, Tome 1. Paris: LGDJ, 1951.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Traité de droit romain**. Tome 1. Tradução de M. Ch. Guenox. Paris: Librairie de Firmin Didot Frères, 1855.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Traité de droit romain**. Tome 2. Tradução de M. Ch. Guenox. Paris: Librairie de Firmin Didot Frères, 1855.

SCHMIDT, Dominique. **Les conflits d'intérêts dans la société anonyme**. Paris: Joly, 1999. Pratique des affaires.

SCHMIDT, Dominique. Les définitions du contrôle d'une société. **Revue de Jurisprudence Commerciale**, p. 09-14, 1998.

SCHMIDT, Dominique. **Les droits de la minorité dans la société anonyme**. Paris: Sirey, 1970. Bibliothèque de Droit Commercial, 21.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando *et al.* **Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SERICK, Rolf. La responsabilité civile en droit allemand. **Revue Internationale de Droit Comparé**, vol. 7, n. 3, p. 560-571, 1955.

SHIENTAG, Bernard L. The Opinions and Writings of Judge Benjamin N. Cardozo. **Columbia Law Review**, vol. 30, n. 5, p. 597-650, 1930.

SILVA, Alexandre Couto. Desconsideração da personalidade jurídica: Limites para sua aplicação. **Revista dos Tribunais**, vol. 780, p. 47-58, 2000.

SILVA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Fábio Rocha Pinto e. **Garantias das obrigações: uma análise sistemática do Direito das Garantias e uma proposta abrangente para a sua reforma.** São Paulo: IASP, 2017.

SIMÃO, José Fernando. A teoria dualista do vínculo obrigacional e sua aplicação ao direito civil brasileiro. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, vol. 3, p. 165-181, 2013.

SINAY, Robert. Vers un droit des groupes de sociétés: l'initiative allemande et le marché commun. **Gazette du Palais**, p. 70-87, 1967.

SPINELLI, Luís Felipe. **Conflito de interesses na administração da sociedade anônima.** São Paulo: Malheiros, 2012.

STARCK, Boris. **Essai d'une théorie générale de la responsabilité civile considérée en sa double fonction de garantie et de peine privée.** Paris: Université de Paris, Faculté de Droit, 1947.

STOFFEL-MUNCK, Philippe. Autour du consentement et de la violence économique. **Revue des Contrats**, vol. 1, p. 45-60, 2006.

STORCK, Michel. Définition légale du contrôle d'une société en droit français. **Revue des Sociétés**, p. 385-404, 1986.

STORCK, Michel. **Essai sur le mécanisme de la représentation dans les actes juridiques.** Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1982. Bibliothèque de Droit Privé 172.

STRINE, Leo E. Jr.; HAMERMESH, Lawrence A.; BALOTTI, R. Franklin *et al.* Loyalty's Core Demand: The Defining Role of Good Faith in Corporation Law. **Georgetown Law Journal**, vol. 98, n. 3, p. 629-696, 2009.

SUMEIRA, Thiago Antônio. Reflexões sobre a gestão de negócios. **Revista de Direito Privado**, vol. 21, p. 274-286, 2005.

SZTAJN, Rachel. Associações e sociedades: À luz da noção de contrato plurilateral. **Revista de Direito Privado**, vol. 21, p. 223-234, 2005.

SZTAJN, Rachel. Ronald H. Coase e a importância de perguntar. **Revista de Direito Empresarial**, vol. 1, p. 201, 2014.

T

TAMBOISE, Albert. **Des moyens juridiques pour assurer la stabilité du contrôle dans les sociétés par actions, ou de la défense des sociétés par actions contre les immixtions étrangères ou indésirables.** Paris: Université de Lille, Faculté de Droit, 1929.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil objetiva e risco: a teoria do risco concorrente.** São Paulo: Grupo Gen, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. A resilição unilateral imotivada nos contratos sucessivos. **Soluções Práticas de Direito: Pareceres**, vol. 1, p. 173-198, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. Controvérsias sobre contratos coligados e a aplicação da teoria do grupo econômico. **Soluções Práticas**, vol. 3, p. 267-283, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. Validade e efeitos da resilição unilateral dos contratos. **Soluções Práticas de Direito: pareceres**, vol. 2, p. 571-584, 2011.

TERRÉ, François; SIMLER, Philippe; LEQUETTE, Yves *et al.* **Droit civil**. Les obligations. 13. ed. Paris: Dalloz, 2022.

THOMAS, Vincent. Contestation de la validité d'un acte de procédure réalisé sans pouvoir par le représentant d'une société. **Revue des Sociétés**, p. 582-589, 2008.

THOMAS, Vincent. Société civile: le gérant de fait peut se prévaloir de la qualité de gérant d'affaires. **Revue des Sociétés**, p. 637, 2011.

THULLIER, Béatrice. Contrôler n'est pas décider. **Bulletin Joly Sociétés**, n. 7, p. 566, 2008.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. **Revista dos Tribunais**, vol. 810, p. 33-50, 2003.

TUNC, Andre. Fault: A Common Name for Different Misdeeds. **Tulane Law Review**, vol. 49, n. 2, p. 279-294, 1974.

TUNC, André. Les prises de contrôle par l'intermédiaire du marché. **Revue Internationale de Droit Comparé**, vol. 46, n. 2, p. 461-485, 1994.

U

ULPIANO, Eneu Domício. **Regras de Ulpiano**. Tradução de Gaetano Sciascia. São Paulo: Edipro, 2002.

UTILITE, UTILITES. *In*: **Dictionnaire de français Larousse**. Disponible em: <https://www.larousse.fr/dictionnaires/francais/utilit%C3%A9/80821>. Acesso em: 31 dez. 2022.

V

VANHAECKE, Michel. **Les groupes de sociétés**. Paris: RPichon & RDurand-Auzias, 1959.

VARELA, Antunes. **Das obrigações em geral**. Coimbra: Almedina, 2000. vol. 1.

VELASCO, Julian. How Many Fiduciary Duties are There in Corporate Law. **Southern California Law Review**, vol. 83, n. 6, p. 1231-1318, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VIANDIER, Alain. Sociétés Anonymes. Administration. Groupe de sociétés. Président de l'une d'elles. Poursuites pénales. Carence. Actionnaire. Demande de nomination d'un administrateur judiciaire. Recevabilité. Condition. Circonstance de fait mettant en péril l'ensemble du groupe. Juges du fond. Constatation. Nécessité. **Juris-classeur Périodique (Semaine Juridique)**, n. III, p. 20491, 1985.

VINEY, François. **Le bon père de famille et le plerumque fit**: contribution à l'étude de la distinction des standards normatifs et descriptifs. Thèse de doctorat. Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne, 2013.

VINEY, Geneviève. La responsabilité du débiteur à l'égard du tiers auquel il a causé un dommage en manquant à son obligation contractuelle. **Recueil Dalloz**, p. 2825, 2006.

VINEY, Geneviève. Vers un élargissement de la catégorie des "personnes dont on doit répondre": la porte entrouverte sur une nouvelle interprétation de l'article 1384, alinéa 1er, du code civil. **Recueil Dalloz**, p. 157, 1991.

VIRASSAMY, Georges J. **Les Contrats de dépendance**: essai sur les activités professionnelles exercées dans une dépendance économique. Paris: LGDJ, 1986.

VIZIOZ, Henry. **La notion de quasi-contrat**: étude historique et critique thèse soutenue le 28 juin 1912. Bordeaux, 1912.

VOGEL, Louis. **Traité de droit des affaires**, Tome 1. Du droit commercial au droit économique. 21. ed. Paris La Défense: LGDJ, 2020.

W

WALD, Arnaldo. A Responsabilidade da Companhia Aberta pelos Prejuízos Decorrentes de Omissão de Fatos Relevantes e da Divulgação de Demonstrações Financeiras com Informações Falsas ou Distorcidas. *In: A Responsabilidade Civil da Empresa Perante os Investidores*. São Paulo: Quartier Latin, 2018. p. 81-172.

WARDE JR., Walfrido Jorge. O fracasso do direito grupal brasileiro: a institucionalização do controle oculto e de sua sub-reptícia transferência. *In: Os Grupos de Sociedades - Organização e Exercício da Empresa - Série Direito em Debate*. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. e-loc. 2972-2962. [livro eletrônico].

WARDE JR., Walfrido Jorge. O negócio jurídico da comissão mercantil sob a luz da teoria da representação imperfeita: Repercussões na órbita da responsabilidade contratual. *In: Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. vol. 6. p. 563-575.

WATTS, Jonathan. Operation Car Wash: Is this the biggest corruption scandal in history? **The Guardian**, 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2017/jun/01/brazil-operation-car-wash-is-this-the-biggest-corruption-scandal-in-history>. Acesso em: 05 dez. 2022.

WDOWIAK, Stéphanie. La violence économique: une nouvelle forme d'esclavage? **Semaine Sociale Lamy**, n. 1213, 2005.

WEBER, Ana Carolina. **Responsabilidade Societária. Danos Causados Pelos Administradores**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

WEITNAUER, H. Remarques sur l'évolution de la responsabilité civile délictuelle en droit allemand. **Revue Internationale de Droit Comparé**, vol. 19, n. 4, p. 807-826, 1967.

WIEDEMANN, Herbert. Vínculos de lealdade e regra de substancialidade: uma comparação de sistemas. *In: Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos. Liber Amicorum* Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 143-184.

WILFRID, Jean Didier. Abus de biens sociaux. Éléments constitutifs. L. 24 juillet 1966, art. 425 (4º) et 437 (3º). Groupe. Absence de délit. Conditions. Détermination. Délit constitué (oui). **Juris-classeur périodique (Semaine juridique)**, p. 2585, 1986.

WILLIAMSON, Oliver E. Organization Form, Residual Claimants, and Corporate Control. **The Journal of Law & Economics**, vol. 26, n. 2, p. 351-366, 1983.

WILLIAMSON, Oliver E. **The Economic Institutions of Capitalism - Firms, Markets, Relational Contracting**. Nova Iorque: China Social Sciences Publishing House, 1985.

WINTGEN, Robert. **Étude critique de la notion d'opposabilité**: les effets du contrat à l'égard des tiers en droit français et allemand. Paris: LGDJ, 2004. Bibliothèque de Droit Privé, Tome 426.

Z

ZANETTI, Cristiano de Sousa; COSTA, Judith Martins. Responsabilidade contratual: prazo prescricional de dez anos. **Revista dos Tribunais**, vol. 979, p. 215-241, 2017.

ZIMMERMANN, Reinhard. **The Law of Obligations: Roman Foundations of the Civilian Tradition**. Cape Town: Juta & Co Ltd, 1992.

LISTA DE ACÓRDÃOS, JULGADOS E DECISÕES

1) BRASIL

CVM

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Processo Administrativo Sancionador CVM RJ 2005/0097. CVM c/ Alexandre Beldi Netto e Outros. j. 15 mar. 2007.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Processo Administrativo Sancionador CVM RJ 2001/4635. CVM c/ Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV e Outros. Rel. Dir. Wladimir Castelo Branco Castro j. 16.12.2004. j. 16 dez. 2004.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Processo Administrativo Sancionador CVM RJ 2001/4474. CVM c/ Daniel Benasayag Birman, Manoel de Barros Guerra e Simon Guerchon. Rel. Marcelo Fernandez Trindade. j. 30 mar. 2005.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Processo Administrativo nº RJ 2012/0249 Reg. Col. n.º 8104/2012. Recurso da Green HG Fund LLC e Outros. Direito de recesso. Telemar Norte Leste S.A. Rel. Diretora Luciana Dias. j. 16 fev. 2012. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/deciso/es/anexos/0009/8104-0.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Processo CVM nº RJ2009/13346. Amber Latam Opportunities, LLC; Castlerigg South American Investments, LLC; Invest Tur Brasil - Desenvolvimento Imobiliário Turístico S.A. Colegiado. Rel. Dir. Otávio Yasbek. j. 17 dez. 2012.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Processo CVM RJ 2004/1660. CVM c/ Clube de Investimentos dos Telefônicos da CRT. j. 18 maio 2004.

STJ

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). EREsp nº 1280825-RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 27 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 15247. Rel. Min. Dias Trindade. j. 17 fev. 1992. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199100200140&dt_publicacao=17/02/1992. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1255315/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 13 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1.895.272-DF. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. j. 26 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 1197778-SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha. j. 25 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp nº 2.023.942-SP. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 25 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). AgInt nos EDcl no Recurso Especial nº 1773569-DF. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. j. 31 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). AgInt no REsp nº 1636561-SP. Rel. Min. Raul Araújo. j. 05 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). AgReg no REsp nº 723.816-DF. Rel. Min. João Otávio de Noronha. j. 13 out. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). REsp nº 1.112.796. Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro. j. 10 ago. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Recurso em HC nº 4570/SP. Rel. Min. Edson Vidigal. j. 7 jun. 1995.

STF

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). RE nº 113.446. DJ 16-12-1988. Rel. Min. Moreira Alves. j. 14 out. 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). RE nº 130.764-1/PR. Rel. Min. Moreira Alves. j. 12 mai. 1992.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 88.591. Rel. Min. Thompson Flores. j. 5 jun. 1979.

TJSP

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (10ª Câmara de Direito Privado). AC nº 1000290-06.2017.8.26.0615. Rel. Des. J. B. Paula Lima. j. 22 set. 2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (12ª Câmara de Direito Privado). AC nº 0004578-72.2011.8.26.0405. Rel. Desª Sandra Galhardo Esteves. j. 17 ago. 2015

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara de Direito Privado). Ag nº 0114034-18.2005.8.26.0000. Rel. Des. De Santi Ribeiro. j. 14 fev. 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Ag nº 2192843-94.2019.8.26.0000. Rel. Des. Alexandre Lazzarini.

j. 27 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). AC nº 0009577-02.2013.8.26.0566. Rel. Des. César Ciampolini. j. 18 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (20ª Câmara de Direito Privado). AC nº 0004596-96.2009.8.26.0459. Rel. Des. Rebello Pinho. j. 18 jun. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (25ª Câmara de Direito Privado). Ag nº 1186966-0/2. Rel. Des. Amorim Cantuária. j. 5 ago. 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (26ª Câmara de Direito Privado). AC nº 0013084-30.2011.8.26.0084. Rel. Des. Antonio Nascimento. j. 30 mai. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (27ª Câmara de Direito Privado). AC nº 1046258-13.2021.8.26.0100. Rel. Des. Pereira Cimino. j. 12 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2ª Câmara de Direito Empresarial). AC nº 0129652-81.8.26.0100. Rel. Des. Ricardo Negrão. j. 16 out. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (34ª Câmara de Direito Privado). Ag nº 9016170-79.2009.8.26.0000. Rel. Des. Gomes Varjão. j. 2 mar. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (34ª Câmara de Direito Privado). AC nº 1003284-43.2019.8.26.0451. Rel. Des. Claudia Menge. j. 3 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (38ª Câmara de Direito Privado). Ag nº 2204846-76.2022.8.26.0000. Rel. Des. Fernando Sastre Redondo. j. 19 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (4ª Câmara de Direito Privado). AC nº 9187665-36.2005.8.26.0000. Rel. Des. Francisco Loureiro. j. 18 jun. 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (4ª Câmara de Direito Privado). AC nº 9185466-07.2006.8.26.0000. Rel. Des. Teixeira Leite. j. 1 mar. 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (7ª Câmara de Direito Privado). Ag nº 0084824-53.2004.8.26.0000. Rel. Des. Roberto Mortari. j. 31 mar. 2004.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (9ª Câmara de Direito Privado). AC nº 9026012-06.1997.8.26.0000. Rel. Des. Ruiteir Oliva. j. 23 jun. 1998.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (9ª Câmara de Direito Privado). AC nº 9146298-76.1998.8.26.0000. Rel. Des. Aldo Magalhães. j. 24 out. 2000.

TJRJ

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (11ª Câmara Cível). AC nº 0106634-47.2002.8.19.0001. Rel. Des. Cláudio de Mello Tavares. j. 16 ago. 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (14ª Câmara Cível). AC nº 0199400-61.1998.8.19.0001. Rel. Des. Mauro Fonseca Pinto Nogueira. j. 28 ago. 2001.

TJRS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1ª Câmara Cível).

AC nº 0212318-70.2013.8.21.7000. Rel. Des. Irineu Mariani. j. 26 nov. 2014.

2) COMUNIDADE EUROPEIA

COMUNIDADE EUROPEIA. ECJ. Case C-97/08 P. Akzo Nobel NV and Others v Commission of the European Communities. j. 10 set. 2009. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62008CJ0097>. Acesso em: 19 fev. 2023.

3) ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Alabama Supreme Court. 11 Ala. 191. Godbold v. Branch Bank at Mobile. j. jan. 1847. Disponível em: <https://cite.case.law/ala/11/191/>. Acesso em: 25 dez. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Appellate Division of the Supreme Court of New York. Globe Woolen Co. v. Utica Gas & Electric Co., 224 N.Y. 483 (1918). j. 19 nov. 1918. Disponível em: <https://cite.case.law/ny/224/483/>. Acesso em: 14 ago. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Court of Chancery of Delaware. C.A. n. 6990-VCL 102 A.3d 155. Quadrant Structured Products Co. v. Vertin. j. 1 out. 2014. Disponível em: <https://cite.case.law/a3d/102/155/>. Acesso em: 14 ago. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Court of Chancery of Delaware. Civ. A. n. 12150. Credit Lyonnais Bank Nederland, N.V v. Pathe Communications Corporation. j. 30 dez. 1991. Disponível em: <https://corpgov.law.harvard.edu/wp-content/uploads/2007/06/20070606%20Credit%20Lyonnais.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Illinois Appellate Court. 51.750. Shlensky v. Wrigley. j. 25 abr. 1968. Disponível em: <https://cite.case.law/ill-app-2d/95/173/>. Acesso em: 8 dez. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Louisiana Supreme Court. 8 Mart. (n.s.) 68. Percy & AL. v. Millaudon & AL. j. mai. 1829. Disponível em: <https://cite.case.law/mart-ns/8/68/>. Acesso em: 25 dez. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of Delaware. 493 A.2d 946. Unocal Corp. v. Mesa Petroleum Co. j. 10 jun. 1985. Disponível em: <https://cite.case.law/a2d/493/946/>. Acesso em: 11 nov. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of New Jersey. 13 N. J. 145. A. P. Smith Manufacturing Co. v. Barlow. j. 25 jun. 1953. Disponível em: <https://cite.case.law/nj/13/145/>. Acesso em: 8 dez. 2022

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court of Rhode Island. 1 R.I. 312. Alexander Hodges vs. New England Screw Co. et al. j. set. 1850. Disponível em: <https://cite.case.law/ri/1/312/>. Acesso em: 25 dez. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Bankruptcy Court for the Southern District of New York. nº 16-10407 and 18-01021 602 B.R. 234. Salvatore Lamonica, for the Estates of Transcare Corp. v. Tilton (In re Transcare Corp.), 602 B.R. 234 (2019). j. 30 abr. 2019. Disponível em: <https://cite.case.law/br/602/234/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

4) FRANÇA

CONSEIL D'ÉTAT

FRANÇA. CE Avis n° 394599-395021 sur le Projet de loi relatif à la croissance et la transformation des entreprises (Loi Pacte). Paris: [s.n.], 2018. Disponível em: <https://www.conseil-etat.fr/avis-consultatifs/derniers-avis-rendus/au-gouvernement/projet-de-loi-relatif-a-la-croissance-et-la-transformation-des-entreprises>. Acesso em: 07 nov. 2022.

FRANÇA. Conseil d'Etat. 132531. S.A. Sofige. Lebon. 9 / 8 SSR. j. 21 jun. 1995. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/ceta/id/CETATEXT000007889884>. Acesso em: 22 nov. 2022

COURS D'APPEL

FRANÇA. Cour d'appel d'Aix (2^e Ch.). SA Mory c/ Attard. j. 17 abr. 1988

FRANÇA. Cour d'appel de Nancy (2^e Ch.). Maître c/ Maître et a. j. 18 dez. 2002.

FRANÇA. Cour d'appel de Paris (1^{er} Ch., sect. B.). n° 07/05278. SA GHM c/ SA Socpresse. j. 1 jun. 2007.

FRANÇA. Cour d'appel de Paris (3^e Ch., sect B.). SA Loris Azzaro c/ Azzaro. j. 12 out. 1989

FRANÇA. Cour d'appel de Paris (3^e Ch., sect. A). n° 2001/19901. Patrimoine et autres c/ Azzaro. j. 2 jul. 2002.

FRANÇA. Cour d'appel de Paris. 14274 bis. Société Fruehauf-Corporation c/Massardy. j. 22 mai. 1965. **La Semaine Juridique - édition générale**.

FRANÇA. Cour d'appel de Paris. Jurisdata: 1982-601001. j. 14 jun. 1983. **La Semaine Juridique - Édition générale** 1983. vol. 2, 19925.

FRANÇA. Cour d'appel de Paris. Laure c/ Martin, syndic et autres. j. 11 jun. 1987. **BJS**. n° 9. p. 719.

FRANÇA. Cour d'appel de Paris (3^e Ch., sect A). n° 93006469 et 93007591. Sté Amspar Finance et Cie c/ Me Schmitt ès-qual et autre. j. 16 nov. 1993

FRANÇA. Cour d'appel de Pau. j. 24 dez. 1935. **La Gazette du Palais**, 1936. vol. 1. p. 398.

FRANÇA. Cour d'appel de Rennes. Saupiquet-Cassegrain. j. 23 fev. 1968. **La Semaine juridique - Édition générale**. II. p. 16122.

FRANÇA. Cour d'appel de Rouen (1^{er} Ch.). Juris-Data n° 2001-174067. SCI Troletti c/ Troletti. j. 4 abr. 2001

FRANÇA. Cour d'appel de Toulouse. j. 6 mai. 1992. **Dalloz** 1993. n° 38, p. 555.

FRANÇA. Cour d'appel de Toulouse. n° 06/01139. Sté Cargo c/ de M. j. 23 jan. 2008

FRANÇA. Cour d'appel de Versailles (12^e Ch.). Méhio et autres c/ SARL Transact et autres. j. 18 jun. 1998.

FRANÇA. Cour d'appel de Versailles (13^e ch). RG n° 5616/89 et n° 5600/89. Abdelnour et autres c/ SA Usinor. j. 29 nov. 1990.

FRANÇA. Cour d'appel de Versailles (13^e Ch.). n° 5018.92. Marien et autres c/ Moreau.

j. 7 jul. 1992.

FRANÇA. Cour d'appel de Versailles. 02/05235. SA Elva c/ Rotcajg et autre. j. 23 out. 2002. **BJS** 2003. vol. 2. p. 204.

COUR DE CASSATION

FRANÇA. Cour de Cassation (1^{er} Cass. civ.). n° 00-12.932. Larousse-Bordas c/ Kannas. j. 3 abr. 2002. **Bull. civ. I.** n° 108. p. 84. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007046814/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

FRANÇA. Cour de Cassation (1^{er} Cass. civ.). n° 05-13.704. F-D, Sté Oftel c/ Groupement agricole d'exploitation en commun (GAEC) Moulin des Moines. j. 12/7/2007. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007529687>. Acesso em: 20 fev. 2023.

FRANÇA. Cour de Cassation (1^{er} Cass. civ.). n° 09-68.014. FS-P+B+I. j. 28 out. 2010. **Bull. civ. I.** n° 213. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000022977241>. Acesso em: 17 dez. 2022.

FRANÇA. Cour de Cassation (1^{er} Cass. civ.). n° 10-24.512. F-P+B+I. j. 12 jan. 2012. **Bull. civ. I.** n° 4. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000025150955/>. Acesso em: 27 dez. 2022.

FRANÇA. Cour de Cassation (1^{er} Cass. civ.). n° 10-30.093. Quenet c/ Sté Jeanne d'Arc. j. 3 fev. 2011. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000023550799>. Acesso em: 19 nov. 2022.

FRANÇA. Cour de Cassation (1^{er} Cass. civ.). n° 20-19.728. j. 2 fev. 2022. F-B. JurisData n° 2022-001151. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000045133338?init=true&isAdvancedResult=true&page=1&pageSize=10&query=%7B%28%40ALL%5Bt%2220-19.728%22%5D%29%7D&sortValue=DATE_DESC&tab_selection=juri&typeRecherche=date. Acesso em: 24 dez. 2022.

FRANÇA. Cour de Cassation (1^{er} Cass. civ.). n° 72-11.417. j. 15 mai. 1974. **Bull. civ. I.** n° 147. p. 125. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000006992459>. Acesso em: 31 dez. 2022

FRANÇA. Cour de Cassation (1^{er} Cass. civ.). n° 98-15.242. Deparis c/ Assurances mutuelles de France. j. 30 mai. 2000. **Bull. civ. I.** n° 169. p. 109. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007043709/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

FRANÇA. Cour de Cassation (2^e Cass. civ.). n° 01-00.850. **Bull. civ. II.** n° 76. p. 66. j. 27 mar. 2003. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007047716/>. Acesso em: 21 fev. 2023

FRANÇA. Cour de Cassation (2^e Cass. civ.). n° 54-07.081. Comité d'établissement de Saint-Chamond c/ Ray. j. 28 jan. 1954. **Bull. civ. II.** n° 32. p. 20. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000006953231/>. Acesso em: 25 fev. 2023.

FRANÇA. Cour de Cassation (3^e Cass. civ.). n° 01-11.764. SA Marks Spencer c/ SA Plein Ciel et autre. . j. 25 fev. 2004. **Bull. civ. III.** n° 38. p. 35. Disponível em:

- <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007048192/>. Acesso em: 2 jan. 2023
- FRANÇA. Cour de Cassation (3^o Cass. civ.). n^o 16-28.672. j. 14 jun. 2018. **Bull. civ. III.** n^o 64. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000037098227/>. Acesso em: 23 fev. 2023
- FRANÇA. Cour de Cassation (3^o Cass. civ.). n^o 18-23.223. Sté Horus finance, F–D. j. 12 dez. 2019.
- FRANÇA. Cour de Cassation (3^o Cass. civ.). n^o 21-13.287. F–D. j. 6 abr. 2022. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000045545547?page=1&pageSize=10&query=21-13287&searchField=ALL&searchType=ALL&sortValue=DATE_DESC&tab_selection=juri&typePaging=DEFAULT. Acesso em: 10 nov. 2022.
- FRANÇA. Cour de Cassation (3^o Cass. civ.). n^o 90-17.817. j. 14 dez. 1992. **Bull. civ. III.** n^o 272. p. 167. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007029466>. Acesso em: 2 jan. 2023
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. ass. plén.). n^o 00-82.066. P. j. 14 dez. 2001. **Bull. ass. plén.** n^o 17. p. 35. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007045753/>. Acesso em: 1 jan. 2023.
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. ass. plén.). n^o 05-13.255. Loubeyre et autresp/ SARL Myr’Ho et autre. j. 6 out. 2006. **Bull. ass. plén.** n^o 9. p. 23. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007052928/>. Acesso em: 9 jan. 2023.
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. ass. plén.). n^o 06-18.141. Société La Sauvegarde c/ Marcos. j. 26 jun. 2007. **Bull. ass. plén.** n^o 7. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000017897997>. Acesso em: 4 jan. 2023
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. ass. plén.). n^o 07-12.449. Epoux Claret c/ Société Immobilière service. j. 9 mai. 2008. **Bull. ass. plén.** n^o 3. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000018804873/>. Acesso em: 8 jan. 2023.
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. ass. plén.). n^o 57-11.569. j. 13 dez. 1962. **Bull. ass. plén.** n. 2. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000006963028/>. Acesso em: 25 dez. 2022.
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. ass. plén.). n^o 83-14.631. j. 7 fev. 1986. **Bull. ass. plén.** n^o 2. p. 2. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007016664>. Acesso em: 17 dez. 2022
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. ass. plén.). n^o 89-15.231. Association des centres éducatifs du Limousin c/ Blieck. j. 29 mar. 1991. **Bull. ass. plén.** n^o 1. p. 1. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007026394/>. Acesso em: 6 jan. 2023.
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. ass. plén.). n^o 90-13.602. Besse et autre c/ Protois et autre. j. 12 jul. 1991. **Bull. ass. plén.** n^o 5. p. 7. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007027156/>. Acesso em: 17 dez. 2022.
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. ass. plén.). n^o 97-17.378. Costedoat c/ Girard et autres. j. 25 fev. 2000. **Bull. ass. plén.** n^o 2. p. 3. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007043704/>. Acesso em: 1 jan. 2023.
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). n^o 09-16.293. (n^o FD), Sté Sotrade. j.

- 4 out. 2011. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000024651911>. Acesso em: 2 jan. 2023.
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 11-16.109. Sté Markinter c/ Stés PCAS et PCF. j. 12 jun. 2012. **Bull. civ. IV.** nº 121. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000026028394/>. Acesso em: 2 jan. 2023
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). j. 28 jun. 1967. **Bull. civ. IV.** nº 268. p. 258. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000006976236>. Acesso em: 27 nov. 2022
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 01-11.664. j. 23 abr. 2003. **Bull. civ. IV.** nº 57. p. 67. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007049228/>. Acesso em: 19 dez. 2022
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 02-14.529. j. 3 mar. 2004. **Bull. civ. IV.** nº 44. p. 43. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007047085/>.
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 02-15.895. Société Nord-Est c/ M. Villa. j. 2 nov. 2005. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007502640>. Acesso em: 19 nov. 2022
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 03-14.045. M. Michel Maitre c/ M. Jean-Pierre Maitre. j. 12 jul. 2005. **Bull. civ. IV.** nº 174. p. 187. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007051432/>. Acesso em: 19 nov. 2022.
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 03-16.280. F-D, Delacou c/ Dutour. j. 31 jan. 2006. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007496630>. Acesso em: 31 dez. 2022.
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 04-15.831. Société Licorne gestion, anciennement dénommée banque Worms. j. 27 jun. 2006. **Bull. civ. IV.** nº 151. p. 161. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007053458>. Acesso em: 19 nov. 2022
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 04-16.296. M. Y. c/ M. X. es qual. j. 27 jun. 2006. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007491712>. Acesso em: 27 nov. 2022.
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 05-10.167. Perruchot c/ Polyclinique les Fleurs. j. 17 jan. 2006. **Bull. civ. IV.** nº 12. p. 11. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007051150>. Acesso em: 7 nov. 2022.
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 05-19.008. J.-C. Verdreine c/ P. Verdreine et autres. j. 6 fev. 2007. **Bull. civ. IV.** nº 28. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000017634791>. Acesso em: 27 nov. 2022.
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 06-20.310. Sté Codiam et autres c/ Sté Serfi international. j. 26 fev. 2008. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000018204415>. Acesso em: 2 jan. 2023
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 07-15.416. j. 26 fev. 2008. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000018204544>. Acesso em: 23 fev. 2023

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). n° 08-17.841. Fonds de garantie des dépôts (FGD) c/ Sté Caribéenne de conseil et d'audit. j. 30 mar. 2010. **Bull. civ. IV.** n° 69. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000022062228>. Acesso em: 19 nov. 2022.

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). n° 09-14.564. j. 14 set. 2010. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000022830232?init=true&page=1&query=0914564&searchField=ALL&tab_selection=all. Acesso em: 26 out. 2022

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). n° 09-14.578. j. 15 jun. 2011. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000024206475>. Acesso em: 3 dez. 2022

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). n° 11-13.534. Hauville c/ Sté La Sébierie. j. 20 mar. 2012. **Bull. civ. IV.** n° 59. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000025566488>. Acesso em: 30 out. 2022.

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). n° 12-14.213. Sté Arcade investissements conseil et a. c/ Sté Antibes Jules Grec et a., PB. j. 19 mar. 2013. **Bull. civ. IV.** n° 42. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000027209772>. Acesso em: 19 nov. 2022

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). n° 13-10.366. j. 11 mar. 2014. **Bull. civ. IV.** n° 49. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000028730238>. Acesso em: 9 jan. 2023

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). n° 13-21.305 et 13-22.477. F-P+B, Sté Orange Caraïbe c/ Sté Digicel Antilles françaises Guyane. j. 6 jan. 2015. **Bull. civ. IV.** n° 1. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000030079469>. Acesso em: 19 dez. 2022.

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). n° 14-12.894. Sté Artas, F-D. j. 12 abr. 2016. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000032418719/>. Acesso em: 19 nov. 2022

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). n° 14-26.901. D. j. 11 out. 2016. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000033270858/>. Acesso em: 19 nov. 2022.

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). n° 15-19.750. F-D, A. Lageat, ès qual. c/ W. j. 20 abr. 2017. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000034467602/>. Acesso em: 19 nov. 2022.

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). n° 18-12.680. j. 9 jul. 2019. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000038797766/>. Acesso em: 20 dez. 2022

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). n° 19-25.286 et 20-14.112. Sté Renault c/ Sté Alliance. j. 19 mai. 2021. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000043566074?init=true&page=1&query=20-14112&searchField=ALL&tab_selection=all. Acesso em: 19 nov. 2022

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). n° 68.11.085. Saupiquet-Cassegrain. j. 21 jan. 1970. **Bull. civ. IV.** n. 28. p. 28. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000006981976>. Acesso em: 10 dez. 2022

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). n° 70-10.308. j. 23 mar. 1971. **Bull. civ. IV.**

- n. 91. p. 84. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000006984558>. Acesso em: 27 nov. 2022
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 71-11.739. j. 29 mai. 1972. **Bull. civ. IV.** n. 164. p. 160. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000006986857/>. Acesso em: 10 jan. 2023
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 75-10.735. SARL Établ. Langois et Peters c. Roizot. j. 22 abr. 1976. **Bull. civ. IV.** n. 131. p. 112. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000006996439/>. Acesso em: 28 out. 2022
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 80-10.832. j. 3 fev. 1982. **Bull. civ. IV.** nº 46. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007009308>. Acesso em: 1 dez. 2022
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 82-15.119. Sogar. j. 5 fev. 1985. **Bull. civ. IV.** nº 44. p. 37. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007015448>. Acesso em: 7 nov. 2022
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 87-13.215. j. 31 jan. 1989. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007088111?dateDecision=&isAdvancedResult=&page=2&pageSize=10&pcSearchArbo=Abus+de+majorit%C3%A9&pcSearchArboId=&query=* &searchField=ALL&searchProximity=&searchType=ALL&sortValue=DATE_DESC&tab_selection=juri&typePagination=DEFAULT. Acesso em: 28 out. 2022
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 89-17.525. j. 9 abr. 1991. **Bull. civ. IV.** nº 128. p. 92. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007026055>. Acesso em: 7 nov. 2022
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 90-17.237. j. 16 jun. 1992. **Bull. civ. IV.** nº 243. p. 169. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007029193/>. Acesso em: 2 jan. 2023
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 91-18.351. Reig ès qual., c/ Plantegenet et BRMC. j. 9 nov. 1993. **Bull. civ. IV.** nº 390. p. 284. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007031514/>. Acesso em: 3 dez. 2022
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 92-21.696. j. 14 fev. 1995. **Bull. civ. IV.** nº 49. p. 45. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007033432>. Acesso em: 18 dez. 2022
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 93-13.721. Travain c/ Société FCR. j. 21 mar. 1995. **Bull. civ. IV.** nº 98. p. 87. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007033631/>. Acesso em: 3 dez. 2022
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 93-15.956. Jeandet c/ Lafont. j. 5 abr. 1994. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007217336>. Acesso em: 8 nov. 2022.
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 95-10.756. Sté Econocom location et autres c/ GIE Gestion croissance. j. 4 mar. 1997. **Bull. civ. IV.** nº 65. p. 58. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007036914/>. Acesso em: 2 jan. 2023
- FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). nº 96-10.253. Vergnet c/ SNC SOGEA et autres. j. 28 abr. 1998. **Bull. civ. IV.** nº 139. p. 110. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007040755/>. Acesso em: 1 jan. 2023

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). n° 96-11.026. BNP c/ Moritz. j. 12 jan. 1999. **Bull. civ. IV.** n° 7. p. 7. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007040825>. Acesso em: 30 dez. 2022.

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). n° 97-19.182. SARL Maki-loc c/ Souche. j. 3 mai. 2000. **Bull. civ. IV.** n° 96. p. 85. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007041513/>. Acesso em: 27 nov. 2022

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). n° 99-17.092. Madame SEUSSE c/ Société Sati. j. 20 mai. 2003. **Bull. civ. IV.** n° 84. p. 94. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007047369/>. Acesso em: 1 jan. 2023.

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. com.). Sté des Ancies Établissements Piquard frères et Durey Sphy réunis c. Schumann et autres. j. 18 abr. 1961. **Bull. civ. IV.** n° 175. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000006956456/>. Acesso em: 28 out. 2022

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. crim.). n° 10-80.163. (n.p.B). j. 29 jun. 2011. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000024510630>. Acesso em: 1 jan. 2023.

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. crim.). n° 84-91.581. Rozenblum et autre. j. 4 fev. 1985 **Bull. crim.** n° 54. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007064646/>. Acesso em: 28 out. 2022.

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. crim.). n° 90-85.125. S. et J. G. Carpaye. j. 22 abr. 1992. **Bull. crim.** n° 169. p. 441. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007068409/>. Acesso em: 28 out. 2022.

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. crim.). n° 95-81.776. Rosemain. j. 11 jan. 1996. **Bull. crim.** n° 21. p. 51. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007066147>. Acesso em: 28 out. 2022.

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. crim.). n° 95-82.487. Tuffier, Py, Souffrant, Thilloy, Spire. j. 30 mai. 1996. **Bull. crim.** n° 224. p. 625. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007066872>. Acesso em: 28 out. 2022.

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. crim.). n° 96-83.698. Carignon. j. 27 out. 1997. **Bull. crim.** n° 352. p. 1169. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007069332/>. Acesso em: 28 out. 2022.

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. crim.). n° 96-80.615. Noir-Mouillot. j. 6 fev. 1997. **Bull. crim.** n° 48. p. 148. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000007066540/>. Acesso em: 28 out. 2022.

FRANÇA. Cour de Cassation (Cass. soc.). n° 71-40.696. j. 13 abr. 1972. **Bull. civ. V.** n° 251. p. 230.

FRANÇA. Cour de Cassation. Chambre des requêtes. j. 15 jun. 1892.

FRANÇA. Tribunal Arbitral Mixte Franco-Allemand. Société du Chemin de fer de Damas-Hamah c. la Compagnie du Chemin de fer de Bagdad. j. 31 out. 1921. Revue juridique d'Alsace et de Lorraine. p. 313.. Disponível em:

<https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k62123404>. Acesso em: 20 ago. 2022

ÍNDICE DE MATÉRIAS

INTRODUÇÃO	25
PLANO	49
PRIMEIRA PARTE. UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE OS SISTEMAS FRANCÊS E BRASILEIRO DO REGIME ATUAL DE RESPONSABILIDADE PELA INFLUÊNCIA DOMINANTE	51
TÍTULO 1. A RESPONSABILIDADE PELO EXERCÍCIO DE INFLUÊNCIA DOMINANTE SOB O VIÉS DO DIREITO SOCIETÁRIO	53
CAPÍTULO 1. ABUSO DE MAIORIA	53
<i>SEÇÃO 1. Teoria do abuso de maioria</i>	<i>53</i>
§ 1. Uma visão geral sobre o desenvolvimento da doutrina	54
A. Entre abuso e desvio de poder: a doutrina francesa do abuso de maioria.....	54
B. O abuso no direito a voto no modelo brasileiro	57
§ 2. O norte da vida social: o interesse social	66
A. Na França	66
B. No Brasil	70
<i>SEÇÃO 2. A casuística do abuso de direito de voto no âmbito intrassocietário</i>	<i>74</i>
§ 1. Em prejuízo de demais acionistas	74
§ 2. Visando a reforçar influência dominante sobre a gestão, em prejuízo da sociedade	79
CAPÍTULO 2. ABUSO DE INFLUÊNCIA DOMINANTE SOBRE A GESTÃO SOCIAL	80
<i>SEÇÃO 1. O grupo de sociedades</i>	<i>81</i>
§ 1. Na França: o desenvolvimento do conceito de interesse do grupo	82
A. O interesse do grupo como mitigador de responsabilidade no ilícito do abuso dos bens sociais.....	83
B. A sujeição do patrimônio social ao interesse do grupo sem garantia adicional aos credores	86
§ 2. No Brasil	89
A. A submissão do patrimônio social ao interesse do grupo: o grupo de direito	90
B. A submissão comutativa do patrimônio social ao interesse do grupo: o grupo de fato	94
<i>SEÇÃO 2. O sancionamento do abuso de influência sobre a gestão no âmbito do direito societário</i>	<i>98</i>
§ 1. O abuso de influência sobre a gestão na França	98

A.	A reticência da jurisprudência no reconhecimento do abuso de influência sobre a gestão.....	99
B.	A administração indireta (ou direção oculta) fora do procedimento de execução coletiva.....	102
§ 2.	Previsão legislativa do abuso do poder de controle no Brasil	110
A.	O abuso do poder de controle na lei acionária brasileira.....	111
B.	Os mecanismos processuais de responsabilização do controlador	116
CONCLUSÃO DO TÍTULO 1		119
TÍTULO 2.	INFLUÊNCIA DOMINANTE EM DESACORDO COM A ORDEM SOCIETÁRIA: A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.....	121
CAPÍTULO 1.	A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA	121
SEÇÃO 1.	<i>A requalificação do papel do sócio-acionista: o conceito de empresa em meio ao interesse social</i>	<i>123</i>
SEÇÃO 2.	<i>A dependência como critério identificador da capacidade de exercício de influência dominante sobre a gestão social</i>	<i>130</i>
CAPÍTULO 2.	ESFORÇOS DO DIREITO CONTRATUAL E CONCORRENCIAL PARA TRATAMENTO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA	140
SEÇÃO 1.	<i>O reconhecimento da dependência econômica</i>	<i>140</i>
§ 1.	Dos contratos de dependência	141
§ 2.	No direito concorrencial	154
SEÇÃO 2.	<i>Dificuldades de tratamento da dependência no direito contratual</i>	<i>162</i>
§ 1.	O término abrupto de uma relação de dependência.....	162
§ 2.	Formação do vínculo contratual	167
CONCLUSÃO DO TÍTULO 2.....		173
CONCLUSÃO DA PRIMEIRA PARTE.		175
SEGUNDA PARTE. REGIME PROPOSTO DE RESPONSABILIDADE PELO EXERCÍCIO ILEGÍTIMO DE INFLUÊNCIA DOMINANTE SOBRE A GESTÃO DE SOCIEDADES ANÔNIMAS		177
TÍTULO 1.	PROPOSTA DE REGULAÇÃO POR MEIO DA INSTITUIÇÃO JURÍDICA DA GESTÃO DE NEGÓCIOS	179
CAPÍTULO 1.	A INSUFICIÊNCIA DO MODELO ATUAL DE RESPONSABILIDADE PARA O EXERCÍCIO ILEGÍTIMO DE INFLUÊNCIA DOMINANTE	179
SEÇÃO 1.	<i>O abuso de influência na lei alemã</i>	<i>179</i>
SEÇÃO 2.	<i>O paradoxo do exercício ilegítimo da influência dominante: a insuficiência do modelo atual de responsabilidade</i>	<i>188</i>

CAPÍTULO 2. INSTITUIÇÃO JURÍDICA DA GESTÃO DE NEGÓCIOS	196
SEÇÃO 1. <i>Função de reequilíbrio econômico: a utilidade como critério máximo de atribuição de responsabilidade-garantia.</i>	203
SEÇÃO 2. <i>Negotiorum gestor por pessoa interposta.</i>	216
§ 1. Dependência assimilada à incapacidade diante de um poder econômico	217
§ 2. Quase contratos e o reequilíbrio econômico	224
CONCLUSÃO DO TÍTULO 1.	235
TÍTULO 2. GESTÃO DE NEGÓCIOS COMO MECANISMO DE RESPONSABILIDADE PELO EXERCÍCIO ILEGÍTIMO DE INFLUÊNCIA DOMINANTE.....	237
CAPÍTULO 1. APLICAÇÃO DO MECANISMO DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE	237
SEÇÃO 1. <i>Assunção de dívidas contrárias ao interesse social</i>	238
§ 1. Utilidade assimilada ao interesse social	238
§ 2. Mecanismo para sobreposição do formalismo da ordem societária.....	246
A. Agente dominante (negotiorum gestor) como garante legal da sociedade sob influência	247
B. Levantamento do véu da personalidade jurídica	252
1°. Patrimônio coletivo afetado à empresa	253
2°. Mecanismos para levantamento do véu da personalidade jurídica	256
a. Sociedade fictícia pela ingerência na gestão social.....	256
b. Desconsideração da personalidade jurídica	260
SEÇÃO 2. <i>Responsabilidade civil do agente dominante</i>	266
A. Em face da sociedade	266
B. Em face de terceiros	274
A. Responsabilidade pelo fato de outrem	275
B. Responsabilidade por danos decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas sob influência dominante.....	288
CAPÍTULO 2. GESTÃO DE NEGÓCIOS POR PESSOA INTERPOSTA E DEMAIS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS	291
SEÇÃO 1. <i>Relações de fato que excluem a aplicação da gestão de negócios</i>	292
§ 1. A sociedade de fato	292
§ 2. Administração de fato	296
SEÇÃO 2. <i>Interação da gestão de negócios com a oponibilidade de relações contratuais</i>	298
§ 1. Responsabilidade civil pela teoria do terceiro cúmplice.....	298
§ 2. Responsabilidade civil pela interferência nas relações societárias	302
CONCLUSÃO DO TÍTULO 2.....	315

CONCLUSÃO DA SEGUNDA PARTE	319
CONCLUSÃO GERAL.....	323
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	325